



**MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO  
DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU/FIAM/FAAM)**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ANTE O  
CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (*REVENGE PORN*)**

**Mestrando: Luís Filipe Fernandes Ferreira  
Orientador: Professor Doutor Jorge Shiguemitsu Fujita**

**São Paulo**

**2020**

**LUIS FILIPE FERNANDES FERREIRA**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ANTE O  
CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (*REVENGE PORN*)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU/FIAM/FAAM, relacionada com a linha de pesquisa “Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação” como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita.

**São Paulo**

**2020**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fd            Fernandes Ferreira, Luis Filipe  
              A Dignidade da pessoa humana ante o crime de pornografia  
              de vingança / Luis Filipe Fernandes Ferreira; orientador Jorge  
              Shiguemitsu Fujita; co-orientador Filipe Fernandes. -- São  
              Paulo, 2020.  
              156 p.: il.

              Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito da Sociedade  
              da Informação) -- Faculdades Metropolitanas Unidas, 2020.

              1. pornografia de vingança. 2. dano à honra e imagem. 3.  
              direitos de personalidade. 4. dignidade da pessoa humana. 5.  
              alteridade. I. Shiguemitsu Fujita, Jorge, orient. II. Fernandes,  
              Filipe, co-orient. III. Título.

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ANTE O  
CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (*REVENGE PORN*)**

Linha de Pesquisa 1: Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação

Dissertação escrita como requisito parcial para a  
obtenção do título de Mestre em Direito da Sociedade  
da Informação do programa de pós-graduação do  
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas  
Unidas – FMU  
Orientador: Prof. Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita  
Orientando: Luís Filipe Fernandes Ferreira

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Jorge Shiguemitsu Fujita  
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

---

Professor Doutor Carlos Eduardo Nicoletti Camillo  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor Doutor Irineu Francisco Barreto Junior  
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Concedei-me, Senhor, a serenidade necessária  
Para aceitar as coisas que não posso modificar.  
Coragem para modificar aquelas que posso e  
Sabedoria para conhecer a diferença entre elas.  
Vivendo um dia de cada vez  
Desfrutando um momento de cada vez  
Aceitando que as dificuldades constituem o caminho à paz  
Aceitando, como Jesus aceitou  
Este mundo tal como é, e não como eu queria que fosse  
Confiança que Jesus acertará tudo  
Se eu me render eu me entregue à Sua vontade  
Para que eu seja razoavelmente feliz nesta vida  
E sumamente feliz com Ele na eternidade.

Dedico este trabalho à minha família que  
sempre esteve ao meu lado nesta jornada  
e a Deus por todas as graças e proteção  
recebidas hoje e sempre.

Mais do que máquinas, precisamos  
de humanidade.

Mais do que inteligência, precisamos  
de afeição e doçura.

Sem estas virtudes a vida será de  
violência e tudo estará perdido

(Charles Spencer Chaplin  
em “O Grande Ditador”)

## AGRADECIMENTOS

Às Faculdades Metropolitanas Unidas e, em especial, ao Corpo Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação. Todos são brilhantes, não só como professores, mas sobretudo como seres humanos, pessoas que se importam com outros seres humanos.

Neste ano atípico, cada um deles teve um papel que foi muito além do trabalho que já estavam fazendo. Em época de pandemia, tiveram que controlar seus próprios medos e se desdobrar para atender às demandas laborais da faculdade (agora *online*), à produção de artigos, à vida pessoal, às necessidades da família e ainda orientar aos futuros mestres em longas videochamadas ou conversas por WhatsApp. Cada um de vocês foi fantástico.

Ao meu orientador, Professor Doutor Jorge Shiguemitsu Fujita pelas orientações precisas e tempo que dedicou durante a realização deste trabalho.

Ao Professor Doutor Roberto Senise Lisboa (*in memoriam*) por toda a paciência, cortesia e disposição para instigar a cada um de nós a pesquisar sempre mais e a perceber que a busca do conhecimento é uma jornada sem fim. Sua partida tão repentina fará muita falta.

A todos os colegas e companheiros dessa jornada de dois anos, que passaram muito rápido. Cada um foi de extrema importância trazendo seu conhecimento, inquietude, medos, sonhos e compartilhando um pouco de tudo isso em nossas aulas, engrandecendo-as e tornando-as verdadeiros encontros de mentes pensantes. Em especial, agradeço à Deise Santos Curt – uma pessoa fantástica com sua bagagem vinda da área da saúde que me ajudou muito mais do que ela pensa.

Enfim, cada aula no mestrado foi um momento engrandecedor, de questionamentos, de novas visões sobre um tema, era o pensar fora da caixa, buscar novas soluções para problemas também novos. Afinal estamos na Sociedade da Informação.

## RESUMO

A tecnologia da informação e novos meios de produção avançam a todo momento permitindo a redução de preços de dispositivos digitais como *smartphones*, *tablets* e *notebooks*, além da redução do custo de serviços de conexão de Internet de alta velocidade e com isto, possibilitou-se a inclusão de muitos usuários antes excluídos do mundo digital para a Sociedade da Informação. Isso permitiu acesso mais rápido a informações variadas, entretenimento, cultura e incrementou o comércio mundial. Permitiu também a comunicação entre pessoas em diferentes partes do globo através de conexões diretas com contato instantâneo e a distribuição de conteúdo para muitas pessoas simultaneamente através de plataformas específicas ou por meio das mídias sociais que hoje conectam bilhões de pessoas ao redor do mundo. Essas facilidades trazem grandes benefícios para muitos, mas podem gerar consequências muito graves para pessoas nos casos de divulgação de material íntimo não consentido e ofensivo à sua honra e imagem como forma de vingança pelo fim de um relacionamento amoroso. Trata-se do crime de pornografia de vingança, que é potencializado pelo uso da Internet e das mídias sociais, num flagrante desrespeito aos direitos de personalidade e em especial à dignidade da pessoa humana. Nesta pesquisa utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental jurídica e o método dedutivo e conclui-se que há um distanciamento entre a dignidade humana constante na Constituição Federal e a percepção desta no tratamento nos crimes contra os direitos de personalidade. Assim faz-se necessária uma revalorização da dignidade da pessoa humana em que seja levada em conta os aspectos da alteridade.

**Palavras-chave:** pornografia de vingança; publicações ofensivas na Internet; dano à honra e imagem; dignidade da pessoa humana, direitos de personalidade.



## **ABSTRACT**

Information technology and new ways of production are always advancing, reducing the prices for digital devices such as smartphones, tablets, and notebooks, and in addition to reducing the cost of high-speed Internet connection and, this way, it has enabled inclusion of many users previously excluded from the digital world for the Information Society. These changes allowed faster access to varied information, entertainment, culture, and increased world trade. It has also enabled communication between people in different parts of the globe through direct connections with instant contact and the distribution of content to many people simultaneously through specific platforms or through the social media that nowadays connect billions of people around the world. These facilities bring great benefits to many, but they can cause serious consequences for people in the case of disclosure of not consented and intimate material, offensive to their honor and image as a form of revenge for the end of a romantic relationship. It is the crime of revenge pornography, which is enhanced using the Internet and social media, in a flagrant disregard for the rights of personality and the dignity of the human person. In this research the bibliographic, legal documentary research and the deductive method were used, and it is concluded that there is a gap between human dignity in the Federal Constitution and its perception in the treatment of crimes against personality rights. Thus, it is necessary to revalue the dignity of the human person in which aspects of otherness are considered.

**Keywords:** revenge pornography; offensive publications on the Internet; damage to honor and to the personnel image; dignity of human person.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. INTERNET: MEIO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO .....	14
1.1. O Marco Civil da Internet.....	18
1.1.1 Os Provedores de serviços de Internet.....	21
1.1.2. Internet: A responsabilidade dos provedores de conteúdo .....	25
1.2. Sobre a Responsabilidade Civil.....	31
1.3. A Responsabilidade Civil após Código Civil de 2002 e Lei no. 12.965/2014.....	36
1.4. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet no Direito Estrangeiro.....	37
1.5. As mídias sociais e a comunicação na Sociedade da Informação .....	43
2. A PERSONALIDADE, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	48
2.1. Dignidade da pessoa humana – princípio basilar .....	56
2.2 Direito à intimidade e vida privada .....	69
2.3 Imagem: danos por calúnia, difamação e injúria.....	73
3. OS CRIMES DIGITAIS E A PORNOGRAFIA DE REVANCHE.....	76
3.1. <i>Revenge Porn</i> .....	81
3.1.1. Tipificação do crime de <i>Revenge Porn</i> .....	84
3.2. Invasão de dispositivos e roubos de dados .....	88
3.3. Alguns casos no Brasil .....	90
4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	99
4.1 Os dispositivos legais pátrios para reprimir os crimes digitais e a pornografia de revanche.....	100
4.2. Legislação similar em outros países .....	107
5. O DANO SOFRIDO, A REPARAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA .....	114
5.1. Eficiência da tutela e o efeito pedagógico das penas aplicadas.....	123
5.2. Há prestígio na dignidade humana? .....	128
5.3. Alteridade jurídica e a humanização do <i>Eu</i> .....	129
6. PONTOS DE REFLEXÃO / SUGESTÕES DE SOLUÇÃO .....	133
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	141
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	145

## INTRODUÇÃO

A Sociedade da Informação nos apresenta novas formas de comunicação através do uso de tecnologias que se renovam a cada todo momento e tornam-se mais acessíveis à maioria da população, permitindo assim uma maior interconexão entre as pessoas, envolvendo elevada troca de informações e de conhecimento toda a natureza. Nesta estrutura, dois fatores são fundamentais: a possibilidade de conectividade a partir de diversos tipos de dispositivos fixos ou móveis, sendo que a mobilidade potencializa a abrangência do conteúdo distribuído e reduz o tempo de propagação dele. O segundo fator diz respeito ao uso da informação (dados), como sua matéria prima para processamento e obtenção de análises elaboradas e posterior divulgação para os mais variados fins.

Jorge Werthein retrata essa dependência e o vínculo das pessoas com os dispositivos eletrônicos conectados à Internet e a conexão destas pessoas com a Sociedade da Informação, e, para ao autor a expressão:

Passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações.<sup>1</sup>

A Tecnologia da Informação nos circunda e se fez presente através da Internet, a qual nos permite acesso às redes sociais como *WhatsApp*, *twitter*, *linkedin*, *skype*, *snpachat*, *facebook*, *youtube*<sup>2</sup>, além de contas de *e-mail*<sup>3</sup>, bem como através de *blogs*<sup>4</sup> e *sites*<sup>5</sup> pessoais. Além disto, temos diversas outras ferramentas de informática que nos permitem entrar em contato com pessoas a muitos quilômetros de distância, pesquisar determinados assuntos ou apenas navegar na rede.

Segundo Castells, citado por Jorge Werthein, a Sociedade da Informação tem

---

<sup>1</sup> WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>2</sup> Alguns exemplos das mídias sociais disponíveis atualmente. São plataformas de comunicação em massa que permitem conectar pessoas em todo o mundo através de acesso pela Internet.

<sup>3</sup> É uma solução eletrônica de comunicação que permite redigir, enviar e receber mensagens, podendo anexar arquivos como fotos, vídeos ou documentos utilizando-se da Internet para o envio e recebimento de mensagens. É também denominado de “correio eletrônico”.

<sup>4</sup> Blog é o resultado da contração dos termos em inglês “web” e “log”, ou “diário da rede” e indica um sítio eletrônico cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados artigos, postagens ou publicações. Estes são, em geral, organizados de forma cronológica inversa, tendo como foco a temática proposta do blog, podendo ser escritos por um número variável de pessoas, de acordo com a política do blog.

<sup>5</sup> Site é uma coleção de páginas eletrônicas organizadas e localizadas em um servidor na rede mundial de computadores, Internet.

como características: (i) a informação como matéria prima; (ii) os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade; (iii) predomínio da lógica de redes; (iv) flexibilidade; e (v) a crescente convergência de tecnologias<sup>6</sup>. Hoje nosso carro, geladeira, assistente pessoal, smartwatch, sistema de alarme da casa dentre outros dispositivos conversam com a Internet e aprendem a ser mais espertos a cada dia.

Todas essas opções trazidas com as novas tecnologias permitem a distribuição de conteúdo e o consumo de informação em larga escala, sendo humanamente impossível tratar todo o volume de informação produzida em um dia.

Qualquer pessoa conectada à Internet, através de um dispositivo digital (*notebook*<sup>7</sup>, computador, *tablet*<sup>8</sup> ou *smartphone*<sup>9</sup>) pode ser um repórter, produzindo e distribuindo informações, com transmissões ao vivo sobre assuntos diversos e impactando uma grande quantidade de pessoas.

Esses gadgets<sup>10</sup> digitais junto com a Internet podem ajudar muito, se forem direcionados para fazer o bem, distribuir conhecimento, localizar pessoas perdidas numa floresta, passar informações sobre o bloqueio de uma estrada por um acidente grave, auxiliar motoristas a encontrar a opção mais rápida para o seu destino (*Waze*<sup>11</sup>) etc.

Porém, o lado negativo ocorre se essa tecnologia é usada com más intenções como na divulgação de notícias falsas (*fake news*), envio de mensagens não solicitadas (*SPAM*<sup>12</sup>), invasão de dispositivos digitais de terceiros ou na transmissão não autorizada de materiais ofensivos à honra, imagem e intimidade de outra pessoa.

Estes atos são ilícitos e são tratados como delitos em nossa legislação, mas alguns

---

<sup>6</sup> WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>7</sup> Computador pessoal portátil, normalmente possui elevada capacidade de processamento de tarefas.

<sup>8</sup> Dispositivo eletrônico portátil em formato de prancheta que pode acessar a Internet, executar programas diversos e funcionar como um computador pessoal, tendo como diferença básica uma tela sensível ao toque (*touch screen*) ao invés de um teclado.

<sup>9</sup> Aparelho celular que também pode funcionar de forma semelhante a um computador pessoal, tendo elevada capacidade de execução de várias tarefas de forma paralela entre elas. Possui componentes similares aos computadores pessoais como: CPU, Memória RAM, clock de processamento, e dispositivo para armazenamento de conteúdo processado.

<sup>10</sup> Dispositivos ou equipamentos.

<sup>11</sup> *Waze* é um aplicativo para *smartphones* ou dispositivos similares, utilizando-se de informações de GPS (sistema de posicionamento global) e que, a partir de uma rede colaborativa de usuários, apresenta informações sobre trânsito e oferece rotas mais rápida para os usuários chegarem aos destinos informados ao aplicativo.

<sup>12</sup> SPAM – Acrônimo para *Sending and Posting Advertising in Mass* - é termo de origem inglesa que designa mensagem eletrônica recebida, mas não solicitada pelo usuário e que normalmente tem conteúdo publicitário com objetivo de vender produtos ou serviços para uma grande quantidade de pessoas através de e-mail. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Spam#Refer%C3%AAs>. Acesso em: 20. jan. 2020.

destes não têm tipificação no Código Penal Brasileiro<sup>13</sup>, que é da década de 1940, muito antes, portanto, da criação e desenvolvimento da informática e dos dispositivos de computação como temos hoje. Desta maneira o que é feito é enquadrar o delito aos tipos penais existentes para dar o tratamento possível, mas ferindo o princípio da reserva legal.

Ao tratar da divulgação de conteúdo de material não autorizado por terceiros, uma das situações mais delicadas envolve material com conteúdo sexual relativo à ex-companheira ou ao ex-companheiro após o fim de um relacionamento, sendo esta ação gerada com o objetivo de prejudicar a imagem e a honra da pessoa expondo-a publicamente junto a um número incerto de pessoas, que podem ser suas conhecidas ou não. Trata-se, na mente do agente, de uma vingança pelo fim da relação amorosa, e pelo material ter cunho sexual é denominada pornografia de revanche ou de vingança (*revenge porn*<sup>14</sup>).

A pesquisa busca verificar se o crime de pornografia de revanche tem a devida resposta legal no Brasil com a proteção legal das vítimas pelos atuais mecanismos judiciais ou se é necessária a criação de novos tipos penais mais específicos ou aumento das penas como forma de auxiliar na prevenção e combate a este tipo de crime.

Com base em diversas decisões judiciais, procura identificar se há o ressarcimento por danos morais e psicológicos sofridos pela vítima e, se este, quando aplicável, respeita e reforça o princípio da dignidade da pessoa humana como uma das bases de fundação de um Estado democrático de Direito e da Constituição Federal de 1988.

Trata ainda da importância da Internet na sociedade atual e como esta ferramenta tecnológica permite uma mais rápida comunicação entre as pessoas para divulgação dos mais variados tipos de conteúdo.

Aborda a previsão legal quanto às penalidades aplicáveis nos casos desses delitos como crimes contra a honra e imagem pessoal envolvendo a Internet, lembrando que parte dela é anterior ao advento da Internet.

Ao final, apresenta algumas conclusões sobre o tema e a importância da dignidade da pessoa e identificar se as decisões judiciais têm efeito pedagógico para a criação de uma sociedade mais responsável, justa e fraterna.

Nesta pesquisa utilizou-se a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental jurídica e método dedutivo, conforme a seguir:

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07/12 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso 22 dez. 2019.

<sup>14</sup> Crime de pornografia de vingança ou pornografia de revanche perpetrado normalmente pelo ex-companheiro (em sentido amplo) para difamar ou prejudicar a vítima em função do fim do relacionamento amoroso.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através do levantamento de livros, revistas, artigos científicos, teses, dissertações, textos obtidos através da Internet e demais fontes documentais disponíveis.

Quanto à pesquisa documental jurídica, envolveu o levantamento da legislação em vigor, doutrina e jurisprudência existentes no Brasil, análise de decisões e, com base no estudo de informações e doutrina, buscamos esclarecer as questões levantadas na pesquisa.

E por fim o uso do método dedutivo sintetiza o referencial teórico-metodológico e sua relação com os fenômenos jurídicos estudados.

## 1. INTERNET: MEIO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO

A Internet, como ferramenta de acesso à informação, permitiu uma forma mais rápida de obter-se conteúdo sobre os mais diversos assuntos e áreas de conhecimento. Ano após ano, o desenvolvimento de novas tecnologias permite a redução de custos na produção de equipamentos eletrônicos, dispositivos e nos meios de acesso ao variado conteúdo ofertado pela rede mundial.

Temos hoje uma facilidade de acesso à Internet em função da grande utilização da conexão de banda larga, juntamente com o barateamento dos dispositivos digitais como computadores e assistentes pessoais, *desktops* e *notebooks*, além dos *tablets*, *smartphones* e alguns dispositivos *wearables*<sup>15</sup>.

Se, por um lado, o maior acesso à tecnologia nos permite uma série de vantagens como economizar tempo ao buscar determinada informação ou fazer tarefas rotineiras de forma mais simples e barata, por outro lado há um ponto que deve nos preocupar como cidadãos da Sociedade da Informação. Trata-se de uma consequência negativa provocada pelo uso em larga escala de tanta tecnologia atualmente, que é a perda da privacidade.

Por óbvio que os menores preços para o acesso às novas tecnologias trazem uma inclusão social de parte da população que estava à margem deste processo e junto com isto vem o ingresso ou maior acesso a redes sociais e interação no mundo digital. Vem o sentido de pertencimento a um grupo, ainda que este grupo seja virtual e que as pessoas não tenham maiores vínculos do que estarem incluídas em um grupo, como se isso lhes trouxesse proteção.

A Internet auxilia muito a comunicação entre pessoas, empresas e, incrementa o comércio local e internacional. O autor Gustavo Corrêa<sup>16</sup> define a Internet como:

Um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

E para esses novos mecanismos de relacionamento, criam-se formas de entender o que é normal ou do que não é aceitável. Os conceitos do que é privado e do que é público,

---

<sup>15</sup> São dispositivos eletrônicos inteligentes similares a peças de roupa ou acessórios como relógios, pulseiras ou até mesmo óculos de realidade virtual. Possuem diversas aplicações que envolvem o monitoramento de atividades físicas e da saúde do usuário, agenda de compromissos e tarefas no escritório, execução de tarefas a partir de comandos de voz entre outras possibilidades.

<sup>16</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 135.

em termos de exposição pessoal, passam a ser meio elásticos, sem critérios rígidos ou bem definidos. A partir do momento em que um usuário posta a sua rotina diária para seus “amigos virtuais” e para os amigos destes em uma plataforma baseada na Internet, estas informações podem ser espalhadas em muito *sites*, *blogspots*<sup>17</sup>, espaços de relacionamentos dentre outros.

A perda da privacidade do indivíduo na Sociedade da Informação passa a ser entendida como parte do processo, ou um dos custos para poder estar inserido no mundo tecnológico. Passa a se consolidar como algo normal ou como uma moeda de troca a ser ofertada pelo usuário para que este tenha acesso às informações e ao tipo de conteúdo procurado.

Em outras palavras, quando um usuário navegando pela Internet se conecta a um determinado *site*, costuma encontrar uma janela do tipo *Pop-up*<sup>18</sup> informando que para continuar navegando naquele *site* ou para ter acesso a determinado conteúdo, é necessário que o internauta “concorde com os termos de aceite do *site*”<sup>19</sup>. Ocorre que tais termos, normalmente, são apresentados em várias páginas de definições e de informações de difícil compreensão pela maioria do público.

Normalmente, o usuário não lê os termos e condições, mas, como está interessado em determinado conteúdo, decide “aceitar sem ler” e, assim, sem perceber as consequências de seu ato, acaba dando permissão para que diversas informações suas e dados pessoais sobre a conexão (IP, geolocalização, hora e data de acesso dentre outros), bem como dados referentes à navegação, *sites* visitados, interação em cada *site*, cliques efetuados em cada página e outros tipos de comportamento sejam capturados e armazenados por aquele *site* ou de seus parceiros. Note-se que o usuário não sabe como os dados coletados serão usados, armazenados, por quanto tempo, com qual finalidade ou por quem podem ser usados depois.

Há um outro aspecto também importante sobre a utilização da Internet e que está intimamente ligado ao tema aqui em análise, que é sobre as consequências do mau uso da

---

<sup>17</sup> Semelhante ao Blog pessoal mencionado na referência <sup>4</sup>.

<sup>18</sup> Uma janela que se abre na tela que se está acessando na Internet conteúdo informações em destaque do *site*, conteúdo publicitário ou anúncios.

<sup>19</sup> Em função da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), este procedimento não mais será aceito, pela necessidade de o usuário dar seu consentimento, como prevê o artigo 5º, XII: “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.



rede e que está relacionado com a percepção errônea de que a Internet, ou *ciberespaço*<sup>20</sup>, é um território com regras menos rígidas do que no mundo real. E assim sendo, todos são livres para publicar conteúdos sobre diversos assuntos, sem se preocuparem que alguns possam ser ofensivos e causar danos à honra e imagem de outras pessoas.

Por vezes, escondidos atrás de um pseudônimo, um apelido ou um código alfanumérico, parte dos usuários ao ingressar na Internet imagina estar em um outro mundo, onde a livre expressão do pensamento e o direito de expor suas ideias vale mais do que o direito de outras pessoas. Acabam pensando que são livres, sem ter que se sujeitar a respeitar certas regras de comportamento social ou de conduta, pois a Internet é para todos, e se é para todos não pertence a ninguém. Assim, pensam que não pode haver penalidades ou sanções para comportamentos inadequados ou para os excessos cometidos.

Ocorre que esta percepção é errada e deixa de levar em consideração que por trás de um usuário, um codinome, um apelido, existe uma pessoa que possui os mesmos direitos e deveres aplicáveis a todos e previstos na nossa legislação como no Código Civil, no Código Penal e na Constituição Federal, a título de exemplo.

Desta forma, essa percepção de que o ciberespaço ou mundo virtual é um território sem lei, com total sentimento de liberdade, pode acarretar muitos problemas para aqueles que divulgam conteúdo não autorizado por terceiros, e em especial nos casos de pornografia de revanche, além de trazer muitos dissabores, sofrimento e prejuízos para as vítimas.

O ciberespaço, para Pierre Lévy, pode ser definido como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”<sup>21</sup>.

Já William Gibson, em sua obra “Neuromancer”, publicado em 1984, considera o *ciberespaço* como:

Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não-espaço da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. Como marés de luzes da cidade.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> É um espaço que não existe fisicamente, mas sim de forma virtual. William Gibson, no livro *Neuromancer* (1984), definiu o ciberespaço como um espaço virtual envolvendo cada computador e o usuário conectados em uma rede mundial.

<sup>21</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p 92.

<sup>22</sup> GIBSON, William. **Nuromancer**. São Paulo. Ed. Aleph. 2003. p. 67.

Por seu turno, o autor Guy Debord<sup>23</sup> entende a sociedade da comunicação e da informação como sendo uma “sociedade do espetáculo” – termo usado por esta apresentar grandes facilidades de comunicação colocadas à disposição dos usuários que as utilizam para apenas “representarem” uma personagem, por vezes, bastante diversa da pessoa na vida real.

E para auxiliar nessa divulgação da “personagem” com que se travestem, os usuários têm à disposição conexões de altíssima velocidade para Internet, bandas 4G e 5G para comunicação de dispositivos digitais, *tablets*, *drones*<sup>24</sup> e *smartphones* de última geração com grande capacidade de processamento de dados, redes sociais para todos os tipos de perfis, sendo alguns até anônimos, gerando maior inclusão digital, *notebooks com web* câmeras dentre outras possibilidades.

Essa tecnologia disponível e outras em desenvolvimento mostram o lado positivo e ajudam a conectar pessoas em diferentes cidades, estados ou até países separados por longas distâncias. Permite também que uma testemunha morando em uma unidade da federação possa ser ouvida e inquirida por um juiz em outra localidade do país economizando tempo e recursos da testemunha em seu deslocamento, gerando celeridade e economia processual.

Ainda sobre economia processual, em abril de 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamentou o uso do WhatsApp para intimações de processos que tramitam naquele órgão e no Ministério Público<sup>25</sup>. Neste caso, as partes no processo devem aceitar tal alternativa para ser intimada por “WhatsApp” acerca de uma audiência ou de outros procedimentos numa ação judicial.

Porém, essa mesma tecnologia pode gerar muitos problemas se utilizada de forma ilegal como nos casos de divulgação de *fake news* (notícias falsas) ou mesmo ao divulgar materiais privados e não autorizados sobre terceiros, o que gera muito sofrimento e dissabores aos envolvidos, em particular nos casos de pornografia de vingança, onde uma pessoa divulga material de cunho sexual ou íntimo de um ex-parceiro, de forma intencional e com o objetivo de prejudicar ao outro, como forma de se vingar pelo término da relação amorosa.

---

<sup>23</sup> DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2000, p 6.

<sup>24</sup> Drone é um equipamento aéreo não tripulado e controlado remotamente, normalmente dotados de câmeras, e que podem executar várias tarefas como destruir um alvo em uma guerra ou entregar uma encomenda.

<sup>25</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **CNMP regulamenta uso do WhatsApp para intimações**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/cnmp-regulamenta-uso-whatsapp-intimacoes>. Acesso em: 04 ago. 2019.

Vale reforçar que estes tipos de delitos no mundo virtual são, na verdade, crimes no mundo real e, assim, as consequências para as vítimas são sentidas no mundo real como danos materiais e morais além de várias outras consequências. Por conta disto, os delitos praticados na Internet e seus causadores são enquadrados conforme os tipos penais existentes ao tempo do ato (*tempus regit actum*)<sup>26</sup>.

### 1.1. O Marco Civil da Internet

Com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)<sup>27</sup>, passou-se a ter uma legislação mais atual e específica para poder responsabilizar de forma mais imediata aos provedores de conteúdo. Neste tocante, passou a haver o seguinte entendimento:

1 - Houve a migração da teoria objetiva para a subjetiva, entendendo-se que os provedores de Internet responderiam em caso de dolo ou culpa em situações específicas, ou seja, a partir do momento de sua inércia em remover o conteúdo danoso após notificação judicial ou ainda extrajudicial, conforme artigo 19 da Lei citada<sup>28</sup>.

2 - Foi adotada a tese da irresponsabilidade dos provedores de conteúdo por conteúdos gerados por terceiros, conforme Artigo 18 da referida norma.

3 - Pela nova lei, os provedores de conteúdo podem ser responsabilizados apenas quando ficarem inertes após ordem judicial específica ordenando a remoção do conteúdo danoso. Mesmo assim, deve ser considerado a abrangência e os limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado pelo magistrado, conforme dispõe o Art. 19, da Lei nº 12.965/2014.

A exceção à necessidade de ordem judicial específica encontra-se no Artigo 21, que trata da denominada “pornografia de vingança”, caso em que basta a notificação da vítima do dano para que o provedor de conteúdo se veja obrigado a remover o conteúdo de imediato. Nesses casos, adota-se a responsabilidade subsidiária do provedor:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado

---

<sup>26</sup> O tempo rege o ato – os atos jurídicos devem ser regidos de acordo com as leis e normas vigentes na época em que eles foram praticados.

<sup>27</sup> LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>28</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet.** Boletim de Notícias Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 04 ago. 2019.

por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Os provedores são responsáveis ainda por guardar os registros de acesso a aplicações da Internet por prazo determinado, porém o descumprimento dessa obrigação não implica em responsabilização por danos causados por terceiros não identificados, conforme Artigo. 17 da Lei n. 12.965/2014. Ao invés disso, caberá a aplicação de sanções como advertência, multa, suspensão temporária ou proibição do exercício das atividades a serem aplicadas de forma alternada ou conjunta, conforme o caso concreto.

Este foi o entendimento do TJDF (4ª Turma) que negou provimento ao recurso da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) no qual a deputada questionava decisão de 1ª instância que determinou o fechamento da página “Eu também não estupraria a Maria do Rosário” no Facebook, mas não lhe concedeu indenização por danos morais. Na decisão, o desembargador e relator do caso, Arnaldo Camanho afirma que o Marco Civil impede os provedores de serem responsabilizados por danos causados por conteúdo de terceiros<sup>29</sup>.

O relator justifica que a medida foi tomada para impedir a censura pelas próprias empresas da internet, deixando ao Judiciário a responsabilidade por analisar os casos. “O texto legal pretende, com isso, assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura por parte do provedor”.

No caso de responsabilidade civil por violação de direitos autorais ou direitos conexos, a jurisprudência vem entendendo que, o provedor será responsabilizado apenas se houver dolo, com a intenção ou encorajamento para o cometimento de ilícitos por parte de terceiros (responsabilidade contributiva) ou ainda se o provedor se recusar a controlar ou limitar os danos em caso de uso indevido de obra protegida que resulte em lucratividade do infrator (responsabilidade vicária).

A seguir, estão listadas as principais características do Marco Civil da Internet,

---

<sup>29</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet.** Boletim de Notícias Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 04 ago. 2019.

quais sejam<sup>30</sup>:

- a) a neutralidade da rede – o conteúdo gerado por qualquer usuário deve trafegar nas mesmas condições do que o conteúdo de todos os demais usuários, sem privilégios para qualquer um.
- b) a privacidade – é garantido o direito à inviolabilidade da vida privada dos usuários da rede, havendo o devido ressarcimento dos casos de atos ilícitos praticados.
- c) o armazenamento dos registros de acesso de cada usuário deve ser feito pelo prazo definido em lei e estas informações devem ser apresentadas pelo provedor quando judicialmente requisitado, ou seja, não há anonimato e nem a Internet é um espaço sem lei nem punições.
- d) a garantia à liberdade de expressão, mas com a consequente obrigação de reparar o dano se atos ilícitos forem praticados.

Para melhor ilustrar, segue quadro elaborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em sua página no Facebook para auxiliar o público no entendimento das bases do Marco Civil da Internet.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> TECMUNDO – **Como fica a internet brasileira com a aprovação do Marco Civil da Internet?** 2014. Disponível em: <https://m.tecmundo.com.br/projeto-de-lei/54490-internet-brasileira-aprovacao-marco-civil-internet.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>31</sup> DEFENSORIA PÚBLICA SP – **O Marco Civil da Internet completa neste sábado dois anos de vida!** Matéria em 23/04/2016. <https://pt-br.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/photos/o-marcocivildainternet-completa-neste-sabado-dois-anos-de-vida-conheca-alguns-do/1034546226615912/>. Acesso em: 22 mai. 2019.



Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Já o quadro a seguir foi divulgado pela EBC – Empresa Brasil de Comunicação e preparado com o mesmo objetivo de esclarecimento público sobre a Lei 12.965/14.<sup>32</sup>

**O Marco Civil da Internet** define regras mais claras a respeito dos direitos, deveres e princípios para o uso da rede no Brasil. Reconhece para o ambiente virtual princípios constitucionais como a liberdade de expressão, a privacidade e os direitos humanos, além de definir responsabilidades dos provedores de serviços e orientar a atuação do Estado no desenvolvimento e uso da rede.

**A nova lei está baseada em três princípios:**

**NEUTRALIDADE**

- garante tratamento isonômico para qualquer pacote de dados, sem que o acesso ao conteúdo dependa do valor pago
- os provedores ficam proibidos de discriminar usuários com base nos serviços ou conteúdos que acessam – cobrando mais de quem acessa vídeos, por exemplo

**PRIVACIDADE**

- o usuário terá garantido o direito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações. As empresas terão de desenvolver mecanismos para garantir, por exemplo, que os e-mails só sejam lidos pelos emissores e pelos destinatários
- garante a proteção a dados pessoais e registros de conexão. A cooperação das empresas de internet com órgãos de informação estrangeiros se torna ilegal

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

- a decisão sobre a retirada de conteúdos fica limitada à Justiça. Atualmente, vários provedores tiram do ar textos, imagens e vídeos de páginas que hospedam, a partir de simples notificações

### 1.1.1 Os Provedores de serviços de Internet

Ao analisarmos a Internet, devemos lembrar que há trinta anos, o panorama era

<sup>32</sup> EBC – Empresa Brasileira de Comunicação - **Entenda o Marco Civil da Internet ponto a ponto**. Matéria de 22/04/2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto>. Acesso em: 21 mai. 2019.

muito diverso do atual pois a Internet não passava de um projeto restrito a finalidades militares e longe do público em geral, ou seja, algo muito diferente do que conhecemos e usamos hoje. Também naquela época, o termo “globalização” era pouco usado e não tinha a força que tem hoje, além disso a transmissão de dados era um processo custoso, demorado e somente acessível a pessoas tecnicamente capacitadas. Nem se cogitava o uso de outros meios de transmissão como a fibra óptica, por exemplo, visto que esta não existia à época. O acesso à informação era um procedimento caro, difícil e centralizado em algumas empresas e entidades que possuíam seus *mainframes*<sup>33</sup>.

Muitas mudanças aconteceram nesse período, sendo que a Internet e toda a infraestrutura que a cerca permitiu o acesso a informações em tempo real e a realizar negócios sem a necessidade de contato humano entre cliente e fornecedor, por exemplo. Permitiu também a execução de trabalhos feitos de forma remota para muitas atividades, quebrando paradigmas de que só era possível trabalhar estando em um escritório ou fora de casa.

Ao analisar a Internet, Patrícia Peck Pinheiro, a define como:

Interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso de provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o *MS Internet Explorer*, da *Microsoft*, o *Netscape Navigator*, da *Netscape*, *Mozilla*, da *The Mozilla Organization* com cooperação da *Netscape*, entre outros.<sup>34</sup>

E segundo Nancy Andrighi, as relações jurídicas criadas com a Internet pedem do poder Judiciário novas respostas, visto que, por vezes, a jurisprudência e a doutrina baseada, principalmente, nas leis, relativamente a fatos pretéritos, não são suficientes para tratar as situações atuais.<sup>35</sup> O que vemos nas relações envolvendo a Internet é a existência de vários agentes com atuações diversas em função do relacionamento com outros agentes

---

<sup>33</sup> *Mainframe* = categoria de computador utilizado nos anos 80 e 90, que ocupavam andares inteiros de prédios, e que tinham grande capacidade de processamento de tarefas repetitivas e dados (para a época). Foram muito utilizados por bancos e instituições governamentais e tiveram na IBM (International Business Machines) e Burroughs Corporation seus maiores fabricantes. **Mainframe: o que é e qual o futuro desta tecnologia?** Disponível em: <https://serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/mainframe-o-que-e-e-qual-o-futuro-desta-tecnologia>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>34</sup> PINHEIRO. Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 14.

<sup>35</sup> Fátima Nancy Andrighi - **A Responsabilidade Civil dos provedores de pesquisa via Internet** - Rev. TST, Brasília, vol. 78, nº3, jul/set 2012

(alguns invisíveis ao usuário final) e outros com relacionamento direto com o internauta. Nesta direção, ao abordarmos a responsabilidade na Internet, encontramos provedores de *e-commerce*<sup>36</sup>, gestores de contratos eletrônicos, hospedeiros de base de dados em servidores remotos (no Brasil ou em outro país), desenvolvedores de aplicativos, *startups*<sup>37</sup>, apenas para citar alguns.

Em termos de provedores de serviços de Internet, Marcel Leonardi descreve-os como sendo o gênero envolvendo todas as categorias, tais como provedor de *backbone*<sup>38</sup>, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo, os quais, na verdade, seriam as espécies. Esclarece ainda que o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet ou por meio dela”.<sup>39</sup>

Neste cenário temos provedores de *backbone*, que são as empresas que possuem “estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”, na definição dada pela Nota Conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia de junho de 1995<sup>40</sup>. Estas estruturas são comercializadas aos provedores de acesso e hospedagem e alguns exemplos de provedores de *backbone* são: Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3, AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefonica e TIM Intelig.

No Guia do usuário Internet/Brasil elaborado pela Rede Nacional de Pesquisa e Ensino<sup>41</sup>, o provedor de acesso é definido como:

Aquele que se conecta a um provedor de *backbone* através de uma linha de boa qualidade e revende conectividade na sua área de atuação a outros provedores, instituições e especialmente a usuários individuais, através de linhas dedicadas ou mesmo através de linhas telefônicas discadas.

Já para Peck Pinheiro, o provedor de acesso à Internet é “uma empresa prestadora

---

<sup>36</sup> Uma plataforma disponibilizada em um site na Internet que permite fazer vendas de produtos ou serviços através da Internet.

<sup>37</sup> Empresas que estão no início de suas atividades e que buscam trazer soluções inovadoras para o mercado.

<sup>38</sup> Este termo define a infraestrutura que possibilita a troca de informações entre servidores a longa distância. Também entendida como a espinha dorsal da Internet.

<sup>39</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira. 2005, p. 136.

<sup>40</sup> BRASIL. COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI)-Legislação. Rede Nacional de Pesquisa – Centro de Informações. **Nota Conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia - junho de 1995**. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>41</sup> REDE NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO. **Guia do usuário Internet/Brasil**. Centro de Informações Internet Brasil. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: [https://memoria.rnp.br/\\_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf](https://memoria.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf). Acesso em: 20 mai. 2019.



de serviços de conexão à Internet e de serviços adicionais como hospedagem, que detém ou utiliza uma determinada tecnologia, linhas de telefone e troncos de comunicação próprios ou de terceiros”.<sup>42</sup>

Cabe ressaltar que as definições envolvendo o uso de linhas telefônicas foram criadas antes do advento da banda larga e da fibra ótica para acesso à Internet e transferência de dados em alta velocidade, mas mantendo seus demais atributos.

São exemplos de provedores de acesso: Oi, Sky, Live TIM, Vivo Telefônica, NET Virtua, GVT, Unitelco e Algar Telecom.

Já os provedores de *e-mail* são empresas que oferecem, a título gratuito ou não, os serviços de correio eletrônico (*e-mail*) e de hospedagem das mensagens, podendo ainda ofertar serviços de AntiSpam<sup>43</sup> e antivírus. Neste caso, há uma relação direta entre estas empresas e o usuário final, e que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>44</sup>

Como exemplo destes provedores de *e-mail* podemos citar: @terra, @globo, @yahoo, @gmail, @aasp, dentre outros.

De acordo com Leonardi<sup>45</sup>, o provedor de hospedagem é a empresa que fornece o serviço de armazenamento de *sites*, aplicativos e bancos de dados em servidores próprios, possibilitando o acesso do contratante ou de terceiros a esses dados, conforme as condições contratadas.

Como exemplo de provedores de hospedagem podemos citar: Hostinger, Weblink, Hostmidia, Kinghost, Configr, Umblar, UOL Host, Godaddy, Hostgator e Locaweb.

Ainda conforme Leonardi<sup>46</sup> na obra já citada, o provedor de conteúdo é toda empresa que disponibiliza na Internet informações criadas ou desenvolvidas por terceiros (provedores de informação) ou criadas por ela mesma, que neste último caso, age como provedor de informação também. Esse conteúdo é armazenado em servidores próprios ou de um provedor de hospedagem.

Cabe reforçar que o provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica

---

<sup>42</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Ed. Atlas. 2002, p. 52.

<sup>43</sup> Soluções oferecidas pelos provedores de serviços de e-mail para filtrar e barrar mensagens de publicidade e outras não desejadas (*spam*) pelos usuários dos serviços de correio eletrônico.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. LEI Nº 8.078, de 11/09/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>45</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira. 2005, p. 25.

<sup>46</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira. 2005, p. 26.

responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet<sup>47</sup>. Ele é, em última análise, o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. E neste caso, é este tipo de provedor que tem a responsabilidade imediata pelo conteúdo produzido e divulgado.<sup>48</sup>

Devido à grande variedade de conteúdos disponíveis na Internet não há sentido em classificar os *websites*<sup>49</sup> por categorias, mas faz mais sentido verificar a origem do conteúdo oferecido, pois esta irá determinar quais são as regras de responsabilidade que podem ser aplicadas de acordo com a informação disponibilizada ou o serviço prestado.

A título de exemplo de provedores de conteúdo podemos citar: Terra, Globo, Uol, Estadão, CNN, ABC News, Washington Post etc. que são *sites* também conhecidos como *sites* de notícias.

### 1.1.2. Internet: A responsabilidade dos provedores de conteúdo

Existem atuações e envolvimento distintos entre os diversos tipos de provedores de Internet e assim, compreende-se que também há diferenças nas responsabilidades entre cada categoria de prestação de serviço. Desta forma, para Erica Brandini Barbagalo:

O provedor de conteúdo, diferentemente do provedor de serviços de e-mail, é responsável pelo conteúdo de suas páginas na Web, na medida em que cabe o controle da edição de referidas páginas. Assim, responde o proprietário do site pelas páginas de conteúdo ofensivo, que tenham potencial danoso. Cumpre atentar para que não se confunda o proprietário do site, provedor do conteúdo deste, com o armazenador, hosting, de tal site<sup>50</sup>(grifo meu).

Os provedores de conteúdo publicam informações que são produzidas por seus usuários ou até terceiros, a exemplo de *blogs*, fóruns, *sites* de relacionamentos, redes sociais etc. Os reais autores da informação podem ser pessoas naturais ou jurídicas que criam os textos, vídeos, imagens ou áudios a serem exibidos e nestes casos são conhecidos como “provedores de informação”.

Como alerta Leonardi, “o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio

---

<sup>47</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira. 2005, p. 136.

<sup>48</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira. 2005, p. 27.

<sup>49</sup> Outra forma de denominar “*sites*” disponíveis na Internet.

<sup>50</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**, in Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet, coordenado por Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza”<sup>51</sup>, porém o que ocorre na maior parte das vezes é que este tipo de provedor publica materiais produzidos por terceiros, não sendo, portanto, o autor de tais publicações.

Este tipo de provedor normalmente não exerce um controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado, limitando-se a reproduzir o material criado pelo provedor de informação. Isso ocorre, na versão dos próprios provedores, para não tolher a liberdade de expressão e porque esta análise tomaria muito tempo e encareceria o processo, dificultando a competição com os demais veículos de comunicação na internet. Porém, quando o material é produzido pelos próprios empregados/prepostos do provedor, este age como provedor de informação e, portanto, não há que se falar em responsabilidade de terceiros, mas sim, apenas daquela gerada pelo provedor.

Nesta direção, disciplina o Código Civil Brasileiro em seu artigo 932, III, combinado com o Artigo 927, Parágrafo Único, sendo este último um caso de responsabilidade objetiva. Abaixo, ambos *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.<sup>52</sup>

Para Sílvio Venosa, o provedor de conteúdo ao oferecer um meio em que os usuários externam suas opiniões, deve ter o cuidado para que os usuários possam ser identificados, coibindo dessa forma o anonimato e atribuindo a cada manifestação a devida identificação de forma certa e determinada. Deve ainda o provedor adotar todas as providências para que seja feita a individualização de cada usuário e sua opinião, sob pena dele poder responder de forma subjetiva por *culpa in omittendo*.<sup>53</sup>

Assim, para se determinar a responsabilidade civil aplicável, é necessário identificar a autoria do material exibido nos *sites*, visto que os provedores de conteúdo,

---

<sup>51</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira. 2005, p. 27.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 1001/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Volume 4 - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

podem estar disponibilizando conteúdo próprio (se elaborado pelos prepostos e empregados) ou de terceiros (quando criado por autores diversos e estranhos ao provedor). Isto é de suma importância, visto que acarretará consequências diferentes para cada caso.

De toda sorte, os provedores de conteúdo devem zelar pelo desenvolvimento de suas atividades com utilização de tecnologias apropriadas para os fins a que se destinam, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados aos seus clientes e demais usuários. Além disto, devem ter elevado conhecimento e zelo pelo sigilo dos dados de seus usuários, visto que as informações que lhes são confiadas devem ser tratadas com o mesmo rigor que seria usado para a guarda de suas próprias informações. Também devem garantir a manutenção das informações pelos prazos determinados em lei, sendo que a guarda de tais dados pode ser feita em servidores próprios ou de terceiros e em qualquer caso, é necessária a manutenção dos devidos *backups* conforme o prazo legal.

É ainda vedado o monitoramento dos dados dos clientes e às conexões em seus servidores por configurar invasão de privacidade, ressalvados os casos previstos em lei quanto às informações de acesso a endereços da Internet. Não têm os provedores de conteúdo o condão de censurar previamente materiais e demais informações publicadas pelos seus clientes, mas têm a obrigação de informar aos órgãos competentes nos casos de eventuais atos ilícitos cometidos pelos usuários de seus serviços e plataformas de acesso.

O descumprimento de alguma das obrigações apontadas pode implicar na imputação de responsabilidade subjetiva quando houver ilícito cometido por ato próprio. Poderá ainda, o provedor ser corresponsável, se o descumprimento for por ato de terceiro e sua identificação ou localização for impossível devido à omissão do provedor, ou ainda nos casos em que o ato danoso deixar de ser prevenido ou interrompido em razão de falha ou defeito (negligência) do provedor.

Em termos de aplicação prática, isto implica em procedimentos extraordinários impostos pelos provedores e que devem serem adotados pelas vítimas nos casos de publicações de conteúdo impróprio ou não autorizado acerca de sua intimidade, o que é um dos pontos principais na presente pesquisa.

A adoção dessas medidas pelos usuários – vítimas – ocorre porque o Brasil, ao estabelecer as diretivas para o Marco Civil da Internet buscou orientar-se pelas diretivas da União Europeia, e não levou em conta incorporar as soluções adotados no direito norte-americano, conforme explanado a seguir.

Conforme determina o artigo 19 do Marco Civil da Internet, é necessária uma

decisão judicial intimando o provedor a remover a publicação considerada inadequada.

Desta forma, a vítima tem o encargo de localizar e identificar em detalhes todos os locais onde o conteúdo inadequado se encontra, em seguida ingressar com uma ação de remoção de conteúdo – de forma individualizada – e depois ter que aguardar a manifestação do juiz e o cumprimento da ordem pelo provedor – se este não se manifestar contrário a tal remoção. Por fim, cabe ressaltar que o provedor só poderá ser considerado responsável se, após a decisão judicial pela remoção, esta não for cumprida e nem justificada, como preceitua o artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>54</sup>, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Assim, temos uma sobrecarga de obrigações para a vítima, além de um prazo considerável para a remoção do conteúdo implicando em maior exposição indevida da vítima na Internet.

Para efeito de comparação, no direito norte-americano, temos a solução denominada “*notice and takedown*”, que será detalhada mais à frente neste trabalho, mas que em síntese, permite à vítima valer-se da esfera extrajudicial para resolver o problema e não ter que recorrer ao judiciário. Ao usar-se desta solução, o usuário entra em contato com o provedor de conteúdo e preenche um formulário com seus dados pessoais, dados específicos sobre o conteúdo a ser removido, além da motivação do pedido de remoção, assumindo a responsabilidade pelo pedido feito ao provedor. Após a devida análise, o conteúdo é removido em prazo muito menor do que se for feito pela via judicial.

Como alerta Ana Elizabeth Cavalcanti<sup>55</sup>: “Deve-se reconhecer que a velocidade da prestação do serviço judiciário é muito aquém daquela de propagação e perpetuação de danos causados na internet”, o que reforça a necessidade de se criarem alternativas não judiciais para auxiliar as vítimas a diminuir os danos sofridos em função da agressão aos

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei no. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 15 mai. 2019.

<sup>55</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 17 nov. 2020.

seus direitos da personalidade e mais especificamente à sua vida privada e intimidade. Uma dessas alternativas pode ser a alternativa não judicial denominada *notice and takedown*, que será detalhada mais à frente neste trabalho.

Ainda reforça Ana Elizabeth Cavalcanti sobre soluções adotadas em outros países: “Na Inglaterra, para lidar com problemas de pornografia infantil, existe um sistema de notificação indireta, no qual se faz o endereçamento de material ilícito a um terceiro, que analisa o caso, e só se notifica o provedor em caso de procedência da reclamação”. Com isto evita-se a ida ao Judiciário para o pedido de remoção de conteúdo íntimo não consentido, agilizando o resultado pretendido pela vítima<sup>56</sup>.

Enquanto isso, vemos que uma ação desta natureza, processada pelo sistema judiciário brasileiro, demorou quatro anos para obter uma resposta efetiva da justiça. Abaixo, segue trecho do Resp nº 1.679.465 SP interposto pela Google diante de ordem judicial de remoção de conteúdo de cunho íntimo e não consentido pela pessoa retratada, determinação à qual a Google resistia:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.465 - SP (2016/0204216-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.

---

<sup>56</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 17 nov. 2020.

[...]

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

[...]

7. A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, conforme disposto em seu art. 21 (“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de “exposição pornográfica não consentida” e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

Destaque-se trecho do acórdão que justificava a negativa para o provimento do

Agravo de Instrumento interposto pela Google:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação proposta pelo Ministério Público para cessar a exibição de vídeo com conteúdo pornográfico que tem por protagonista uma adolescente que teve o cartão de memória do celular, local do armazenamento, furtado. Pedido formulado contra o site hospedeiro e o provedor de pesquisa Google, que se insurge contra decisão que reiterou determinação contida na liminar concedida em razão da alegação de descumprimento, majorando as astreintes e fazendo ressalva quanto ao incurso no crime de desobediência. Reforma. Descabimento. Resistência que não se justifica. Decisão que visa preservar direito fundamental. Havendo notícia ou denúncia de conteúdo ilícito, ofensivo, enfim, causador ou que possa causar dano a alguém, acompanhado de pedido de retirada do conteúdo ou cessação da disseminação por meio de provedores de busca, verdadeiros meios de propagação, não há de se medir esforços para o alcance deste objetivo. Suposta impossibilidade técnica que demanda análise aprofundada igualmente técnica, tendo-se, porém, notícia da existência de recursos para tanto, não se podendo esbarrar apenas na questão do custo. De se ponderar os direitos e os danos envolvidos. Multa que poderá ser revista e afastada, assim como eventual incurso em crime de desobediência. (e-

STJ fl. 397).

Quanto esta decisão judicial, causam espanto dois fatores imediatos: o primeiro é o lapso temporal entre o ingresso da ação pela vítima e o efetivo cumprimento de uma ordem judicial para remoção de conteúdo pelo provedor, que se valeu de vários recursos para simplesmente protelar sua obrigação de fazer. O segundo fator que causa espanto é tentar compreender o porquê de um provedor de conteúdo se negar ao cumprimento de uma ordem judicial, sabendo que o motivo do pedido se baseia em publicação de material de cunho íntimo e não autorizado.

## 1.2. Sobre a Responsabilidade Civil

Inicialmente, ao falarmos de responsabilidade civil, devemos nos atentar que nosso Código Civil de 2002 apresenta um modelo binário de responsabilidade, ou seja, tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual encontram-se presentes naquele diploma legal. No caso do descumprimento contratual ou do inadimplemento do contrato, suas obrigações encontram-se no Título IV do Código, do artigo 389 ao 420. E no caso da responsabilidade extracontratual, conhecida como Aquiliana, vemos a matéria tratada no artigo 186 sobre o ato ilícito e no artigo 187 do Código ao abordar o abuso de direito.

Essa divisão, no entanto, sofre várias críticas por parte dos doutrinadores, como, por exemplo, de Judith Martins Costa, para quem este modelo dualista não resiste à constatação de que na Sociedade da Informação, as responsabilidades contratual e extracontratual têm uma origem única, e que obedece aos mesmos princípios, nascendo de um mesmo fato, que é a violação de um dever jurídico pré-existente.<sup>57</sup>

Já para Sérgio Cavalieri Filho, “a responsabilidade pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato”.<sup>58</sup>

Na mesma linha, Sílvio Venosa afirma que tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual com frequência se entrelaçam e ontologicamente não são distintas, pois quem não respeita um dever de conduta com ou sem negócio jurídico, pode ser

---

<sup>57</sup> TRILHANTE – **Direito Civil. Evolução da Responsabilidade Civil - Da Culpa ao Risco** Prof. Caio Morau. 2017. Vídeo. (07m13s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2YbefyaGmU>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 288.



obrigado a reparar o dano e o dever violado será o ponto de partida para a reparação, não importando se esta será feita dentro ou fora de uma relação contratual.<sup>59</sup>

Apesar de críticas deste tipo, essa classificação ainda encontra acolhimento no Código Civil de 2002 e quando a doutrina se refere simplesmente à responsabilidade civil sem qualificativo (contratual ou extracontratual), deve ser entendida como apenas a responsabilidade extracontratual.

Para René Savatier<sup>60</sup>, a responsabilidade pode ser definida como a obrigação de reparar dano causado a alguém pela atuação de uma pessoa ou por pessoas ou coisas que desta dependem. Em outras palavras, é o dever de reparar o prejuízo causado a outro em decorrência da violação de um outro dever jurídico já existente.

Em termos de linha evolutiva, no Brasil começamos com a teoria clássica da culpa que é a estrutura da responsabilidade civil nas legislações modernas e passamos para a teoria do risco, que parece responder melhor às características de uma sociedade em acelerado progresso tecnológico e científico, como ocorre na Sociedade da Informação.<sup>61</sup>

A responsabilidade com culpa tem origem no direito Justinianeu e foi consagrada por Jean Domat (1625-1696) e Robert Joseph Pothier (1699-1772). Mais tarde, o Código Civil de Napoleão (1804) aperfeiçoou algumas regras do Direito Romano e trouxe no seu artigo 1382 o princípio geral de responsabilidade que necessitava da existência da culpa efetiva e comprovada como fundamento para a responsabilização pelos danos sofridos. Nesse ponto devemos atentar que o conceito de culpa não é único, e em função de uma diversidade de modelos de culpa, surge também uma dificuldade de fixação da responsabilidade e por consequência a determinação das sanções aplicáveis no caso concreto.<sup>62</sup>

Diversas razões de ordem material, econômica, social, ética e política precipitaram a evolução da responsabilidade civil para adaptá-la a uma nova realidade em

---

<sup>59</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Volume 4 - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas. 2013.

<sup>60</sup> SAVATIER, René, **Traité de la responsabilité civile en droit français**, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2. ed., 1951, p. 1: “la responsabilité civile est l’obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou des choses dépendant d’elle” (Tradução livre: “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outra por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas dependentes dela”).

<sup>61</sup> TRILHANTE – **Direito Civil. Evolução da Responsabilidade Civil - Da Culpa ao Risco** Prof. Caio Morau. 2017. Vídeo. (07m13s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2YbefyaGmU>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>62</sup> TRILHANTE – **Direito Civil. Evolução da Responsabilidade Civil - Da Culpa ao Risco** Prof. Caio Morau. 2017. Vídeo. (07m13s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2YbefyaGmU>. Acesso em: 12 jun. 2019.

função da maior exposição da sociedade a vários tipos de riscos, em particular pela grande mecanização de processos nas fábricas. Por conta disto, em 1986, Ulrich Beck na obra “Sociedade do Risco”, deixava claro que várias atividades por si já apresentavam riscos diferentes daqueles típicos das fábricas do final do século XIX, o que permitiria afastar a necessidade da comprovação da culpa do agente para sua responsabilização<sup>63</sup>.

As causas materiais dessa mudança são os inventos mecânicos, como máquinas operatrizes, as estradas de ferro, os automóveis, as máquinas em geral ocorridas entre o século XIX e o início do século XX, bem como o aumento populacional e que acabaram por provocar situações jurídicas novas que exigiram as primeiras respostas legislativas específicas e rompendo com a tradição clássica da culpa.<sup>64</sup>

Mais tarde, temos a massificação dos contratos com grandes volumes de contratações tendo de um lado, um fornecedor ou provedor de serviços ou bens, e de outro, um número incontável de clientes mais frágeis em relação aos fornecedores. Além disto, temos também uma disparidade de forças nas relações de consumo da produção de bens em larga escala, bem como a evolução da tecnologia, a conscientização de que os recursos naturais são limitados e que precisam ser tutelados como bens coletivos. Estes fatores contribuíram sobre maneira para mudança da percepção sobre o risco e como este devia ser enfrentado pelas leis em vigor.<sup>65</sup>

Vale lembrar que esta lista de causas não é senso comum e esta pode ser complementada por sucessivas alterações legislativas.

Para entender melhor essa mudança de tratamento para definição da responsabilidade, tomemos o Decreto no. 2681/1912<sup>66</sup>, que tratava da responsabilidade civil das estradas de ferro. Tal diploma adotou expressamente a responsabilidade civil objetiva das estradas de ferro, a qual só poderia ser afastada por força maior ou culpa do viajante.

DECRETO Nº 2.681, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912 - Regula a

---

<sup>63</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed, São Paulo, Editora 34 Ltda, , 2010, p. 23.

<sup>64</sup> TRILHANTE – **Direito Civil. Evolução da Responsabilidade Civil - Da Culpa ao Risco** Prof. Caio Morau. 2017. Vídeo. (07m13s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2YbefyaGmU>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>65</sup> TRILHANTE – **Direito Civil. Evolução da Responsabilidade Civil - Da Culpa ao Risco** Prof. Caio Morau. 2017. Vídeo. (07m13s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2YbefyaGmU>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>66</sup> Decreto Nº 2.681 de 7 de dezembro de 1912 - regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro no Brasil, adotando de imediato a responsabilidade objetiva nos casos de danos sofridos pelos viajantes, suas bagagens ou mercadorias despachadas. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm)

responsabilidade civil das estradas de ferro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º - As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar.

Será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá alguma das seguintes provas: (grifo meu)

1ª - caso fortuito ou força maior;

2ª - que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes à sua natureza;

3ª - tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi consequência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;

4ª - que a perda ou avaria foi devida ao mal acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório;

5ª - que foi devido a ter sido transportada em vagões descobertos, em consequência de ajuste ou expressa determinação do regulamento;

6ª - que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria;

7ª - que a mercadoria foi transportada em vagão ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi consequência do risco que essa vigilância devia remover.

O artigo 26 desse Decreto impunha a responsabilidade da estrada de ferro pelos danos causados aos proprietários instalados às margens das ferrovias e admitindo como única cláusula excludente a infração direta causada pelo proprietário atingido pelo evento danoso.

Art. 26 – As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais.

Cessar, porém, a responsabilidade si o fato danoso for consequência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro.

Na mesma direção, de atentar-se mais ao risco do negócio do que à culpa do agente, tivemos várias leis esparsas como a lei de acidentes do trabalho, as leis de responsabilidade civil na condução de aeronaves, a lei de responsabilidade civil por danos causados por acidentes nucleares e a lei da responsabilidade civil das agências de empregados.<sup>67</sup>

Temos então a edição de leis especiais para atender a determinados setores e que mitigaram a necessidade da existência de culpa passando a valorar o risco para acompanhar esses perigos dessa sociedade agora movida muito mais por máquinas e tecnologias de

---

<sup>67</sup> TRILHANTE – **Direito Civil. Responsabilidade Civil** - Profa. Carolina Aguiar. 2016. Vídeo. (07m14s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MHzJEntfJMM>. Acesso em: 14 jun. 2019.

vários tipos.

Neste sentido, o grande passo para identificar o risco da atividade como fundamento da responsabilidade civil, ao invés da existência da culpa ocorreu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990<sup>68</sup>. Este Código é visto como uma das leis mais modernas e protetoras para os consumidores e baseia-se num modelo de relações privadas massificadas e em relações em que há uma desigualdade de poder entre os contratantes: de um lado um fornecedor ou prestador de serviços com grande poder financeiro e por vezes domínio de mercado, e de outro os clientes ou consumidores sem poder quando comparados com o prestador.

Apesar da adoção da teoria da culpa como orientação geral no Código Civil de 2002, a responsabilidade fundada no risco também foi consagrada na cláusula geral do Parágrafo único do Artigo 927, segundo o qual haverá obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, em função de sua natureza, criar riscos.

Assim, basta o fato de a atividade ser causadora de dano (em potencial) para criar a responsabilidade do agente do ato causador do dano, que o mesmo ocorra por culpa (*lato sensu*) ou não. Aplica-se, portanto, a necessidade da existência dos três elementos necessários e imprescindíveis para se apurar a responsabilidade objetiva, quais sejam: a conduta do agente (por ação ou por omissão), a comprovação do dano sofrido pela vítima, e o liame (o vínculo da conduta) do agente com o resultado (dano) sofrido pela vítima.

A respeito do artigo 927 do Código Civil, ensina Cláudio Luiz Bueno que esse artigo representa uma inovação ante o Código Civil de 1916:

[...] a coexistência genérica e, segundo se entende, não hierarquizada de regras baseadas na teoria da culpa e na teoria do risco. Ou seja, por ele se altera o modelo subjetivo levado aos Códigos do século XIX, em que o centro da responsabilidade civil sempre foi, quase que exclusivamente, a culpa, tudo a fim de atender o reclamo de uma sociedade mais industrial e tecnológica, pródiga na facilitação da ocorrência de acidentes [...]. A novidade está numa previsão genérica ou numa cláusula geral de responsabilidade sem culpa, baseada na ideia do risco criado<sup>69</sup>

A novidade citada refere-se a uma previsão genérica de responsabilidade sem culpa, baseada na ideia do risco criado em função do serviço ou produto oferecido. Assim, a simples atividade ou prestação de um serviço que envolva determinado risco a outrem já

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. LEI N° 8.078, de 11/09/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>69</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentários ao título IX, Da responsabilidade Civil. In: PELUSO. Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015, p 918.

faz pressupor o dever de indenizar, ou de reparar o dano causado, pois como ensina Senise Lisboa a responsabilidade de indenizar nasce com o não cumprimento de uma obrigação anterior:

Pode-se afirmar que a responsabilidade é, na acepção jurídica do termo, o dever jurídico de recomposição do dano. A responsabilidade constitui, assim, uma relação obrigacional cujo objeto é o ressarcimento. Não se confunde com a obrigação originária, já que ela é invariavelmente um dever jurídico sucessivo ou suplementar decorrente da violação de outra obrigação.<sup>70</sup>

### 1.3. A Responsabilidade Civil após Código Civil de 2002 e Lei no. 12.965/2014

Como já citada, a responsabilidade de cada categoria de provedor de Internet está relacionada com as atividades desempenhadas por este e a forma como estas podem trazer danos ou riscos para aqueles que se utilizam de seus serviços.

Neste sentido, para Erica Brandini Barbagalo, as atividades dos provedores de Internet apresentam os mesmos riscos do que qualquer outra atividade comercial:

As atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, nem implicam em riscos para direitos de terceiros maiores que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente, onerar os que praticam atividades produtivas regularmente, e conseqüentemente travancar o desenvolvimento.<sup>71</sup>

Nesta direção temos o acórdão do RE 308.163, cuja relatora, Ministra Nancy Andrighi deixa claro que não se aplica aos provedores de conteúdo a responsabilidade objetiva baseada no risco do negócio e prevista no Artigo 927 do Código Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor

<sup>70</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas relações de consumo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.21.

<sup>71</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**, in Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet, coordenado por Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. 2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 308163 RS 2013/0061472-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2013)<sup>72</sup>

Além disso, conforme Caio Mário da Silva Pereira, defensor da teoria do risco criado, “não se pode entender que todo dano é indenizável pelo simples fato de alguém desenvolver uma atividade, sendo imprescindível a existência de nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima”<sup>73</sup> (grifo meu).

Segundo o doutrinador:

Da mesma forma que, na doutrina subjetiva, o elemento causal é indispensável na determinação da responsabilidade civil, também na doutrina objetiva fenômeno idêntico há de ocorrer. A obrigação de indenizar existirá como decorrência natural entre o dano e a atividade criada pelo agente. O vínculo causal estabelecer-se-á entre uma e outro. Num dos extremos está o dano causado. No outro, a atividade do agente causadora do prejuízo<sup>74</sup>.

Vê-se, portanto que não é por ser uma empresa provedora de serviços de Internet que a empresa acusada tem declarada automaticamente sua responsabilidade em qualquer ato. É necessário, acima de tudo, que haja nexos de causalidade entre os atos praticados pelo provedor e as consequências (de toda natureza) sofridas pelo autor, indo na mesma direção do acordão supracitado do STJ.

#### **1.4. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet no Direito Estrangeiro**

A título de comparação, trazemos alguns tratamentos dados à matéria pela União Europeia e pelos Estados Unidos.

Na União Europeia, as principais normas jurídicas a respeito da responsabilidade

---

<sup>72</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 308.163/RS**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda – Agravado: G.S de M. (menor). Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23325834/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-308163-rs-2013-0061472-4-stj/inteiro-teor-23325835?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 mai. 2019.

<sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 5, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.27.

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 5, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 199, p.27.

dos provedores de Internet estão nas Diretivas 2000/31/CE66 e 2001/29/CE67, emitidas pelo Parlamento e pelo Conselho Europeu.<sup>75</sup>

Deve-se atentar que as duas Diretivas se complementam e estabelecem padrões mínimos a serem seguidos por todos os países-membros da União Europeia, mas cada país é livre para criar legislações específicas a respeito dos temas tratados, desde que siga as disposições previstas nas Diretivas.

A Diretiva 2000/31/CE66<sup>76</sup> trata do comércio eletrônico (e-commerce) na União Europeia, e estabelece regras gerais de responsabilidade dos provedores de serviços de Internet, independentemente da natureza do ato ilícito praticado ou do conteúdo apontado como ilegal, o que difere do modelo brasileiro.

Já a Diretiva 2001/29/CE67 destina-se a tratar e harmonizar os direitos de autor e conexos na Sociedade da Informação, e estabelece a isenção de responsabilidade de todo intermediário (incluídos em tal categoria os provedores de serviços de Internet), que armazene temporariamente informações, quando tal processo for inerente e necessário à transmissão de informações protegidas por direitos de propriedade intelectual.<sup>77</sup>

Ao contrário da Europa, que adota um sistema de responsabilidade único para os provedores de serviços de Internet, os Estados Unidos da América optaram por lidar com a questão através de duas leis diferentes<sup>78</sup>. Para assuntos relacionados à propriedade intelectual, há a aplicação do *Digital Millennium Copyright Act*, de 1998<sup>79</sup>, e para as demais hipóteses utilizam o *Communications Decency Act*, de 1996, abordando principalmente sobre materiais pornográficos na Internet<sup>80</sup>.

O *Communications Decency Act*<sup>81</sup> (CDA) estabelecia novos tipos penais vagos<sup>82</sup>

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 5, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.28.

<sup>76</sup> EUROPEAN UNION LAW. **Diretiva 2001/31/CE66**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>77</sup> EUROPEAN UNION LAW. **Diretiva 2001/29/CE67**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>78</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira: 2005, p. 35.

<sup>79</sup>U.S. Copyright Office Summary. **THE DIGITAL MILLENNIUM COPYRIGHT ACT OF 1998** - Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

<sup>80</sup> U.S. **Communication Decency Act**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Communications-Decency-Act>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>81</sup> *Communication Decency Act*: ato legislativo do governo norte-americano e é parte do Ato de Telecomunicações de 1996 para regular as comunicações on-line, no combate à distribuição de material pornográfico em meios eletrônicos, envolvendo também a Internet. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Communications-Decency-Act>. Acesso em: 20 jun.2020.

<sup>82</sup> Em tradução livre, tais pontos estavam redigidos como: a) qualquer pessoa que (1) em comunicações interestaduais ou estrangeiras - (A) por meio de um dispositivo de telecomunicações e usado de forma

para tentar coibir material considerado “obsceno” e “indecente”, sem se preocupar em definir cada um destes termos. E isto acabou trazendo resultados negativos, pois tão logo entrou em vigor, esta lei foi combatida por diversas entidades de defesa dos direitos civis, como a *American Civil Liberties Union* (ACLU), que alegava que isto feria a liberdade de expressão garantida por lei, conforme previsto na Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana. O assunto foi levado à Suprema Corte Norte-Americana, que decidiu pela inconstitucionalidade de tais dispositivos penais, em razão de termos conflitantes, vagos e essa imprecisão prejudicaria o princípio da liberdade de expressão garantido pela legislação daquele país. Entretanto, as demais regras estabelecidas por essa lei permaneceram em vigor.<sup>83</sup>

O *Communications Decency Act* estabelece uma isenção de responsabilidade dos provedores de serviços de Internet, considerando-os como intermediários, pelo material ofensivo armazenado, disponibilizado ou transmitido por seus equipamentos. Isto pois, quem, de fato é o autor e responsável pelo conteúdo é o cliente que contrata os serviços de tais provedores e que deveria responder pelos danos causados a terceiros.

A título de exemplo, a seção 230, alínea c, número 1 desta lei diz que “nenhum provedor ou usuário de um ‘serviço informático interativo’ será considerado como o editor

---

consciente - (i) faz, cria ou solicita, e (ii) inicia a transmissão de qualquer comentário, solicitação, sugestão, proposta, imagem ou outra comunicação que seja obscena, lasciva, suja ou indecente, com a intenção de incomodar, abusar, ameaçar ou assediar outra pessoa; (B) por meio de um dispositivo de telecomunicações usado de maneira consciente - (i) faz, cria, ou solicita, e (ii) inicia a transmissão de qualquer comentário, solicitação, sugestão, proposta, imagem ou outra comunicação que seja obscena ou indecente, sabendo que o destinatário da comunicação é menor de 18 anos, independentemente de o criador dessa comunicação ter feito a chamada ou iniciado a comunicação; (C) faz ligação telefônica ou utiliza dispositivo de telecomunicações, havendo ou não conversa ou comunicação, sem revelar sua identidade e com a intenção de incomodar, abusar, ameaçar ou assediar qualquer pessoa que atende a comunicação no número chamado; (D) faz ou permite que o telefone de outra pessoa toque repetidamente, com a intenção de assediar qualquer pessoa no número chamado; ou (E) faz chamadas telefônicas repetidas ou inicia diversas vezes a comunicação com um dispositivo de telecomunicações, com o objetivo apenas de assediar qualquer pessoa no número chamado; ou (2) permitir conscientemente que qualquer recurso seu de telecomunicações seja usado para as atividades proibida pelo parágrafo (1) com a intenção de que seja usado para tal atividade, será multado conforme o título 18 do Código dos Estados Unidos, e/ou preso por até dois anos. (d) Quem quer que (1) nas comunicações interestaduais ou estrangeiras conscientemente - (A) usa um serviço de computador conectado a uma rede para enviar a uma pessoa específica ou pessoas menores de 18 anos de idade, ou (B) usa qualquer serviço de computador conectado a uma rede para exibir para uma pessoa menor de 18 anos de idade, qualquer comentário, pedido, sugestão, proposta, imagem ou outra comunicação que, no contexto, retrate ou descreva, em termos expressamente ofensivos de acordo com os padrões atuais e locais, atividades sexuais ou excretórias ou órgãos, independentemente de o usuário de tal serviço ter feito a chamada ou iniciado a comunicação; ou (2) permitir conscientemente que qualquer instalação de telecomunicações sob o domínio de tal pessoa seja usada para uma atividade proibida pelo parágrafo (1) com a intenção de que seja usada para tal atividade, será multada conforme o título 18 do Código dos Estados Unidos, e/ou preso por até dois anos.

<sup>83</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira, 2005. p. 35.



ou autor de uma informação fornecida por outro provedor de conteúdo”, o que parece bastante defensável.<sup>84</sup>

A seção 230 citada é uma parte da legislação da Internet/Telecomunicações Americana (de 1996), e garante imunidade de responsabilidade para provedores e usuários de um serviço de Internet que publique informações geradas ou fornecidas por outras pessoas. Assim, caso haja alguma inverdade nas informações ou material publicado seriam estas últimas os responsáveis pela veiculação do conteúdo. Nessa seção fica definido que nenhum provedor (*lato sensu*<sup>85</sup>) ou usuário de um serviço de Internet deve ser considerado como o editor, produtor ou o interlocutor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação.

Ao analisar o caso em concreto para essa imunidade, os tribunais costumam aplicar um teste em três etapas, e deve o acusado atender a todas elas para poder ser considerado não responsável pelo ocorrido. A 1ª. fase do teste consiste em checar se o réu é um provedor ou usuário de um serviço de Internet. Na 2ª. checagem, a causa alegada pelo autor deve considerar o acusado como o editor ou o responsável pela informação prejudicial em debate. E a 3ª. checagem deve confirmar que a informação em questão foi fornecida por outro provedor de conteúdo de informação. Desta forma, garante-se que o acusado é ou não é o provedor de conteúdo informativo prejudicial em questão.<sup>86</sup>

Essa redação cria uma isenção de responsabilidade para os provedores de serviços quando intermediários, ou seja, para aqueles que apenas disponibilizam informações de terceiros.

Esta lei, portanto, pode ser aplicada aos provedores de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico e de hospedagem, visto que em todas estas atividades, as informações são geradas por terceiros.

E com relação aos provedores de conteúdo, esta lei também terá aplicação quando estes não tenham exercido controle editorial prévio sobre a informação disponibilizada por outros provedores de conteúdo, o que acontece na maior parte dos casos em respeito ao

---

<sup>84</sup> Seção 230, (c), (1), em tradução livre. No original temos: “*no provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider*”.

<sup>85</sup> Trata-se de “provedor” em sentido amplo, não importando se o provedor oferece apenas serviços, meio de acesso ou disponibiliza conteúdo.

<sup>86</sup> MINC LAW. **What is Section 230 of the Communication Decency Act (CDA)?** Minc Law, an Internet Defamation Law Firm. Disponível em: <https://www.minclaw.com/legal-resource-center/what-is-section-230-of-the-communication-decency-act-cda/>. Acesso em: 23. ago. 2019.

princípio da livre expressão.

Num caso concreto envolvendo uma pessoa que pretendia responsabilizar o provedor *America Online* (AOL) pelo fato deste não ter removido de seus servidores mensagens difamatórias, mesmo depois de notificado para fazê-lo, a Corte de Apelação norte-americana entendeu não ser o provedor responsável por tal atitude, uma vez que não era ele o autor de tais mensagens. Como base desta decisão foi indicado o dispositivo legal citado e ainda se sugeriu que o autor buscasse identificar o autor das mensagens e dirigir a ele o seu pedido.<sup>87,88</sup>

O outro dispositivo legal usado nos Estados Unidos, o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA)<sup>89</sup> busca balancear os interesses dos detentores de direitos de propriedade intelectual e a manutenção dos negócios dos provedores de serviços de Internet, como o e-commerce, por exemplo.

Esta lei foi alvo de severas críticas por parte de usuários e entidades ligadas à defesa do direito à liberdade de expressão, por gerar graves restrições ao uso e cópia de obras protegidas pela lei. Boa parte dessas entidades contrárias à regulamentação prefere uma Internet “livre” onde o domínio público prevaleça diante dos direitos do autor<sup>90</sup>.

Essa lei tem diversas seções sobre assuntos ligados à proteção dos direitos de propriedade intelectual na rede, mas aqui interessa a responsabilidade dos provedores de serviços de Internet. Por exemplo, a seção 202 desta lei define limitações de responsabilidade por violação de direitos de propriedade intelectual.

Sobre a responsabilidade dos provedores de serviços quando intermediários, o DMCA no inciso (a) da seção 202 estabelece que os provedores de serviços de Internet não têm responsabilidade por danos causados em razão de violação de direitos de propriedade intelectual quando funcionam como meros transmissores de informação, ou seja, como provedores de *backbone* e de acesso, obedecidos os requisitos mencionados<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed Juarez de Oliveira, 2005, p. 35-36.

<sup>88</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals for the Fourth Circuit, *Zeran v. AOL*, n. 97-1523, in PETER B. MAGGS et al. **Internet and Computer Law: cases, comments, questions**. St. Paul, West Group, 2001, p. 706-714.

<sup>89</sup> US Copyright Office Summary – **The Digital Millennium Copyright Act of 1998**. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 22. ago.2020.

<sup>90</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet** São Paulo: Ed Juarez de Oliveira, 2005, p. 37.

<sup>91</sup> Em tradução livre: *DMCA – Section 202 - (a) TRANSITORY DIGITAL NETWORK COMMUNICATIONS*. – Comunicações temporárias em redes digitais: (a) - Um provedor de serviços não será responsável por perdas financeiras, exceto como previsto na subseção (j), ou por medidas cautelares ou semelhantes relativas a violação de direitos autorais pela transmissão, encaminhamento ou fornecimento de material por meio um

Aqui mais uma vez busca-se atribuir a responsabilidade a quem é o autor do conteúdo e não a quem transmite a informação.

A principal diferença entre o sistema norte-americano e o europeu é que no 1º. é possível aos detentores de direitos de propriedade intelectual notificarem extrajudicialmente os provedores de serviços para que bloqueiem o acesso a informações apontadas como ilícitas, procedimento este que é conhecido como *notice and takedown*.<sup>92</sup> Com isso evita-se a necessidade de uma ação judicial, reduzindo-se o tempo e os gastos para que a satisfação do prejudicado seja alcançada.

De toda sorte, para ser válida, a notificação deve conter uma série de atributos como: a assinatura do representante/detentor dos direitos de propriedade intelectual violados; identificação do material protegido e do material apontado como ilegal encontrado nos servidores, a ser removido ou bloqueado; informações suficientemente claras que permitam ao provedor encontrar o material apontado como ilegal; dados de identificação que possibilitem o contato entre o provedor e o notificante; declaração do notificante afirmando que o material apontado está sendo utilizado sem autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual; declaração do notificante afirmando que as informações prestadas são verdadeiras e que está autorizado a agir em nome do detentor dos direitos de propriedade intelectual.

Sem essas condições considera-se que o provedor não tem o grau de conhecimento necessário para bloquear o acesso à informação apontada como ilegal.

Quanto a vantagens e desvantagens entre as Diretivas Europeias e Americanas, vemos que estas estabelecem limitações de responsabilidade conforme o serviço prestado:

---

sistema ou rede controlada pelo provedor de serviços ou operada por este, ou pelo armazenamento intermediário e temporário desse material durante tal transmissão, roteamento ou fornecimento de conexões, se - (1) a transmissão do material foi iniciada ou direcionada por uma pessoa que não seja o provedor de serviços; (2) a transmissão, o roteamento, o fornecimento de conexões ou o armazenamento são realizados por meio de processo técnico automático, sem seleção do material pelo prestador do serviço; (3) o provedor de serviços não seleciona os destinatários do material, exceto como uma resposta automática à solicitação de outra pessoa; (4) nenhuma cópia do material feita pelo provedor de serviços no decurso de tal armazenamento intermediário ou transitório é mantida no sistema ou rede de uma maneira acessível a qualquer pessoa que não seja os destinatários previstos, e nenhuma cópia desse tipo é mantida no sistema ou rede de forma acessível a tais destinatários antecipados por um período mais longo do que o razoavelmente necessário para a transmissão, roteamento ou fornecimento de conexões; e (5) o material é transmitido através do sistema ou rede sem modificação de seu conteúdo. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>92</sup> Solução prevista no *Digital Millenium Copyright Act (DMCA)*. In <http://www.dmca.com/faq/What-is-a-DMCA-Takedown>.

a) para atividades de simples transmissão ou transporte (*mere conduit*<sup>93</sup>); ou b) armazenamento temporário (*caching*<sup>94</sup>); e c) hospedagem (*hosting*<sup>95</sup>).

O provedor, neste caso, se beneficia da limitação de responsabilidade prevista para determinada atividade e apenas enquanto exerce tal atividade. Se funciona como provedor de acesso, conteúdo e hospedagem, apenas poderá invocar as limitações de responsabilidade previstas para cada atividade separadamente, e enquanto exercê-las. Assim sendo, a limitação de responsabilidade prevista para as hipóteses de hospedagem não se aplica às hipóteses de acesso, e assim por diante.

As limitações de responsabilidade para os provedores de hospedagem se assemelham nos dois sistemas, mas o sistema norte-americano tem como vantagem o procedimento de *notice and takedown* já mencionado. A principal vantagem deste procedimento é permitir aos provedores de serviços tomar conhecimento da existência de material ilegal em seus servidores e removê-lo sem a necessidade de medidas judiciais específicas, sendo a questão resolvida mais rapidamente, com menos custos e com menos tempo de exposição do material íntimo não consentido, podendo diminuir os danos à vítima.

### 1.5. As mídias sociais e a comunicação na Sociedade da Informação

A Sociedade da Informação está diretamente vinculada ao avanço das novas tecnologias de comunicação e disseminação de conteúdo dos mais diversos tipos – cultura, pesquisa acadêmica, notícias, política, entretenimento, *fake news* dentre outras. O homem torna-se tão dependente da tecnologia que fica a impressão que é a tecnologia que define a sociedade e não a sociedade é que cria a tecnologia para suprir suas necessidades. Assim, a dependência ou interconexão entre tecnologia e Sociedade da Informação fazem Castells declarar que:

É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade descreve a o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora intervém no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o problema do

---

<sup>93</sup> Atividade de simples transporte ou transferência de conteúdo, na qual o transportador não pode ser responsabilizado pelo conteúdo, visto não ter sido seu produtor ou criador.

<sup>94</sup> Armazenamento temporário de informações em meio eletrônico para acesso mais imediato enquanto se acessam *sites* na Internet.

<sup>95</sup> Atividade de hospedagem e armazenamento em servidores de conteúdo produzido por terceiros.

determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.<sup>96</sup>

Para Castells, é a capacidade de uma sociedade dominar a tecnologia e trazer bons usos para todos – ou pelo menos para a maioria – que irá definir o futuro dela, visto que quanto mais tecnológica uma sociedade se torna, menos profundas são as relações humanas. Essa relação entre o lado humano e o técnico é também abordada por Pierre Levy que denominou de ciberespaço ao novo meio de comunicação entre todos e que se torna possível com o avanço da rede mundial de computadores, a Internet<sup>97</sup>. Assim, a Internet acaba sendo um meio tecnológico e um ao mesmo tempo um novo meio de comunicação entre as pessoas, ou ainda pode ainda dizer-se que o ciberespaço é o ambiente e a internet é uma das infraestruturas.

Pierre Lévy acredita que a cibercultura coloca o ser humano diante de um mar de conhecimento, onde é preciso escolher, selecionar e filtrar as informações, para organizá-las em grupos e comunidades onde seja possível trocar ideias, compartilhar interesses e criar uma inteligência coletiva<sup>98</sup>. Ao investigar a relação entre informação e a sociedade, Levy defende o uso do computador e de suas derivações com o uso da Internet para ampliação e democratização do conhecimento humano.

O mesmo autor ainda acrescenta que:

O ciberespaço é justamente uma alternativa para as mídias de massa clássicas. De fato, permite que os indivíduos e os grupos encontrem as informações que lhes interessam e também que difundam a sua versão dos fatos (inclusive com imagens) sem passar pela intermediação dos jornalistas<sup>99</sup>.

A expansão e universalização da cibercultura é comprovada à medida em que ficamos mais envolvidos nas novas relações de comunicação (virtual) bem como na produção e no consumo de conteúdo que nos é oferecido pelos diversos canais de comunicação. E como exemplo temos as redes e mídias sociais, as comunidades de conhecimento, onde criamos um universo paralelo sem a necessidade de se saber com quem estamos nos relacionando.

---

<sup>96</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p.43.

<sup>97</sup> LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. In: MARTINS, Francisco M.; SILVA, Juremir M. (Org.) **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000, p.17.

<sup>98</sup> LÉVY, Pierre. Reinvenção do Humano. **Fronteiras do Pensamento**. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/portoalegre/conferencia/pierre-levy#:~:text=Pierre%20L%C3%A9vy%20acredita%20que%20a,e%20criar%20uma%20intelig%C3%A7%C3%A3o%20coletiva>. Acesso em: 13. set. 2020.

<sup>99</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 203.

É o uso das novas tecnologias, baseadas na Internet, que permite um nível de interconexão pessoal sem paralelo em épocas anteriores, e esse novo ambiente permite, ainda, estar em muitos lugares ao mesmo tempo e viabiliza a difusão de notícias, conhecimento e informações em geral juntando os atores envolvidos numa mesma massa, na qual perde-se a noção de individualidade e por consequência, a própria privacidade, o que pode fazer com que o mau uso da ferramenta venha a colocar em questão a qualidade da mesma. Num paralelo, é como se devesse ser analisado um pedido para banir todas as enxadas do planeta pois algumas pessoas estão fazendo mau uso destas e agredindo outras pessoas com a enxada ao invés de a usarem para a finalidade com que foi desenvolvida.

A Sociedade da Informação passa por um momento de universalização do conhecimento através da cibercultura e do barateamento dos dispositivos tecnológicos conectáveis à Internet como *notebooks, smartphones, tablets, e-readers*, dentre outros. Em 2019, a Fundação Getúlio Vargas (FGV – SP) efetuou a 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas e identificou que há no Brasil 420 milhões de dispositivos tecnológicos conectáveis à Internet e todos esses equipamentos podem ser usados para acesso à Internet, facilitando a comunicação entre as pessoas, encurtando distâncias e permitindo uma maior colaboração entre os usuários conectados às mais diversas plataformas de difusão do pensamento. Cada pessoa com um dispositivo desses nas mãos, pode acessar ou produzir conteúdo usando-se da Internet, redes sociais ou outras formas de divulgação e cooperação.

Em relação à Sociedade da Informação, Castells afirma que a tecnologia é uma condicionante e não o fator determinante da sociedade e que as transformações hoje na sociedade estão nos levando a uma nova estrutura social: a sociedade da comunicação mediada pelas novas aparelhagens de informação. O autor nos alerta que estamos cada vez mais interligados numa sociedade em rede, com elevada influência da globalização da maioria das atividades econômicas, o que é possível pela maior flexibilidade – e por consequência, instabilidade – da relação de emprego e trabalho, além de uma cultura do virtual – ao invés do real – e que é construída com base nas novas percepções dos conceitos de tempo e de espaço. Desta forma, as tecnologias não seriam determinantes, mas sim condicionantes das transformações na sociedade, como já exposto pelo autor.

Castells ainda afirma que essa relação entre a tecnologia e sociedade pode ser entendida como uma via de mão dupla: ao mesmo tempo em que as tecnologias alteram o modo de vida dos homens, o modo como os homens as vivenciam, também as moldam e,

assim, a inovação tecnológica condiciona o modo de viver e de pensar da sociedade da mesma maneira que a sociedade condiciona o desenvolvimento da tecnologia a depender da aplicação e dos resultados – bons ou maus que dela se faz.

Por conta dessas novas relações virtuais, passamos a ver uma importância cada vez maior nos relacionamentos sociais engendrados no mundo virtual, com a constituição de comunidades ou bolhas de agrupamento que congregam aqueles que tem linhas de comportamento ou que se expressam através de valores afins. Assim, ainda que baseados na afinidade, esses relacionamentos são possíveis mediante o uso de algoritmos que analisam o perfil de cada pessoa conforme seus comportamentos na grande rede para depois os agruparem em função dos resultados. É a tecnologia definindo as relações sociais – ainda que virtuais – com base no comportamento humano.

Porém, há que se ressaltar que esse enclausuramento nas bolhas permite que seus integrantes tenham uma visão parcial e, por vezes, distorcida do que é a realidade. A este respeito, Irineu Barreto nos traz que:

Esse confinamento deriva da programação informática que determina quais informações serão oferecidas no ambiente on-line nas situações em que o usuário acessa suas redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram), realiza pesquisas nos mecanismos de busca (Google, Bing), pesquisa preços em agregadores ou lojas virtuais, entre outras inúmeras possibilidades. Essa referida programação informática é denominada como algoritmo, sequência de comandos formulada por analistas de sistemas computacionais e que são alimentados pelos dados dos próprios usuários<sup>100</sup>.

Essas comunidades cumprem o papel de satisfazer as necessidades de pertencimento a um grupo, onde emoções, desejos e necessidades se entrelaçam e moldam as ações de seus membros, que se sentem protegidos e aceitos naquele grupo social. A este respeito, Maslow comenta sobre o processo de formação do indivíduo:

Podemos considerar o processo de crescimento sadio como uma série interminável de livre escolha, com que cada indivíduo se defronta a todo o instante, ao longo da vida, quando deve escolher entre os prazeres da segurança e do crescimento, dependência e independência, regressão e progressão, imaturidade e maturidade. A segurança tem suas angústias e seus prazeres; o crescimento tem suas angústias e seus prazeres.”<sup>101</sup>

Abraham Maslow foi um psicólogo norte americano que desenvolveu a teoria da Hierarquia das Necessidades – e que mais tarde levou o seu nome – com a qual pretendia demonstrar que o comportamento e as motivações humanas podiam ser explicados com

---

<sup>100</sup> JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2. 2019. p. 57-73.

<sup>101</sup> MASLOW, Abraham. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado, 1970, p. 66.

base no atendimento de determinadas necessidades humanas, as quais são dispostas em níveis hierárquicos, sendo que as mais básicas envolvem as necessidades fisiológicas, e as mais elevadas dizem respeito às necessidades de autorrealização.

Cabe ressaltar que somente após um determinado nível de necessidade ser atingido, é que o ser humano se volta a buscar o próximo nível de necessidade. A título de exemplo se uma pessoa está com fome (necessidade básica) , ela necessita primeiro suprir sua necessidade para depois se preocupar com outras necessidades como aquelas envolvendo projeção social ou de status (necessidades secundárias).

A respeito de Maslow e da Hierarquia das Necessidades, Idalberto Chiavenato acrescenta que:

Maslow apresentou uma teoria da motivação, segundo a qual as necessidades humanas estão organizadas e dispostas em níveis, em uma hierarquia de importância e de influência. Essa hierarquia de necessidades pode ser visualizada como uma pirâmide. Na base da pirâmide estão as necessidades mais baixas (necessidades fisiológicas) e no topo, as necessidades mais elevadas (as necessidades de autorrealização).<sup>102</sup>

Assim, temos um cenário em que há a necessidade da identificação social do indivíduo em busca do sentimento de pertencimento e proteção por uma tribo com a qual imagina ele estar afinado. Junte-se a isto, o enclausuramento - percebido ou não - pelo membro da tribo e, por consequência, o acesso a uma visão parcial dos fatos, justamente aquela que reforça os próprios pontos de vista daquela pessoa. Adicione-se a isso a profusão de dispositivos eletrônicos conectados à Internet, aliado à velocidade de circulação de conteúdo que temos na Sociedade da Informação como nos alerta Irineu Barreto:

A celeridade típica da *Sociedade da Informação* é um dos fatores que acabam por corroborar com a problemática de compartilhamento de informações. Somos bombardeados a cada segundo com dezenas de notícias, imagens, vídeos e áudios, nos fazendo muitas vezes não checar a veracidade daquele conteúdo. Dentro de nossas bolhas encontramos conforto e estamos protegidos por uma rede criada para nos passar a sensação de que sempre estamos com a razão<sup>103</sup>.

E como consequência temos o cenário adequado para a propagação de *fake news* e, também, a divulgação de conteúdo não autorizado por terceiros que causam tantos prejuízos aos envolvidos como será visto mais à frente.

---

<sup>102</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**; 7 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 329

<sup>103</sup> JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2. 2019. p. 57-73.



## 2. A PERSONALIDADE, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A origem da personalidade encontra-se no teatro grego há mais de dois mil e quinhentos anos como referência à utilização de uma máscara feita de argila e com uma pequena vareta para que o ator a segurasse cobrindo seu rosto, e assim um mesmo ator podia desempenhar vários papéis mudando de máscara, o que ajudava muito, visto que não haver espaço para mulheres no teatro à época.

A máscara possuía um orifício próximo à boca e que permitia que a voz do ator fosse aumentada, ou pudesse ressoar e se fazer mais fácil de ser ouvida pela plateia. Mais tarde a máscara recebeu o nome em latim de “*persona*”, que significa aparência, máscara, ressoar. E assim, temos que a personalidade é aquilo que ressoa, que vai além do indivíduo, e que lhe dá características únicas, tornando-o um ser específico e diferente dos demais.

Desta maneira, pode-se entender que a personalidade empresta a unicidade a cada ser em função de uma série de atributos envolvendo características pessoais e sociais de um ser humano, e devido às particularidades de cada pessoa, o desenvolvimento da personalidade também é um processo exclusivo para cada indivíduo.

Do ponto de vista da Psicologia, a personalidade como ser entendida como:

A personalidade pressupõe a possibilidade de um indivíduo se diferenciar, ser original e ter meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor, etc. particularidades. É estruturada tendo como base as diferentes condutas e regras ou códigos definidos e aceitos como disposições dos indivíduos (organizados de maneira global e dando uma consistência e unidade estrutural). Os conteúdos desta estruturação são relacionados com as experiências e vivências concretas das pessoas no meio onde vivem seus aspectos culturais, educacionais, religiosos, hábitos, crenças e heranças fisiológicas, raça, cor etc. (Simone Pinto Reis, SUESC – Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, Rio de Janeiro, 2009).<sup>104</sup>

Pelo lado do Direito, encontramos no artigo 2º. do Código Civil Brasileiro<sup>105</sup> a informação sobre quando começa a personalidade civil: “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Assim, havendo vida humana, há personalidade e por isso, no artigo 6º do mesmo código, encontramos o fim da personalidade civil: “Art. 6º- A existência da

---

<sup>104</sup> FERREIRA, Rodrigo Gondim. Direitos da Personalidade: Análise do Artigo 11 do Código Civil de 2002. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. IOB Informações Objetivas e Jurídicas. Ano XIX, no. 111, jan-fev 2018, p. 40.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 mai. 2019.

pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Para o Direito é a personalidade que permite ao ser humano ser reconhecido em seu relacionamento com o Estado, sendo a existência dela imprescindível à fruição dos direitos e deveres do Estado Democrático de Direito. Tal como previsto em nossa Constituição de 1988, o artigo 1º, incisos II e III expressam a base dessa democracia, qual seja: a cidadania – envolvendo a unicidade de cada pessoa – e a dignidade da pessoa humana, como elementos essenciais para o reconhecimento da personalidade civil.

Washington dos Santos, na sua obra *Dicionário Jurídico Brasileiro*, conceituou que a personalidade civil:

É o conjunto de faculdades e de direitos em estado de potencialidade, que dão ao ser humano a aptidão para ter obrigações.

Comentário: A personalidade jurídica ou civil não deve ser confundida com a personalidade psíquica, que é, apenas, a individualidade moral do ser humano, que, segundo Franzen de Lima, “é o conjunto de predicados que distinguem das coisas, como individualidade propriamente, a consciência, a liberdade e a religiosidade”; segundo Clóvis Beviláqua, o indivíduo vê na sua personalidade civil a projeção da própria personalidade psíquica. Mas a personalidade civil depende da ordem legal, pois dela é que recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa.<sup>106</sup>

Desta maneira, enquanto a pessoa está viva e não possui contra si nenhuma restrição como tutela ou curatela determinadas judicialmente, ela tem personalidade e está apta para todos os atos da vida civil, contraindo obrigações, efetuando negociações e fazendo jus e podendo usufruir de todos os direitos permitidos em lei.

Quanto aos direitos de personalidade, nas palavras de Adriano de Cupis:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, para o autor, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo.<sup>107</sup>

O mesmo autor ainda alerta sobre a transitoriedade dos direitos essenciais – aqui incluídos os de personalidade, visto que estes variam de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade, mais uma vez reforçando a máxima de que o Direito dificilmente inova, mas sim corre para regular as relações, valores, direitos e obrigações consideradas aceitáveis

<sup>106</sup> FERREIRA, Rodrigo Gondim. Direitos da Personalidade: Análise do Artigo 11 do Código Civil de 2002. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo. IOB Informações Objetivas e Jurídicas. Ano XIX, no. 111, jan-fev 2018, p. 41.

<sup>107</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. 2 ed. Campinas: Romana, 2008, p.23.

naquela época e local:

Todo o meio social tem uma sensibilidade particular relativamente à essencialidade dos direitos. É assim que, mudando a consciência moral, modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade.

Esta observação do autor pode ser verificada no que se convencionou chamar das diversas gerações dos direitos humanos, uma teoria geracional - metodologia de classificação para efeitos didáticos - atribuída ao jurista tcheco-francês Karel Vasak em 1979 por ocasião da abertura dos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem. Cada geração está envolvida com o momento histórico da sociedade como por exemplo os reclamos por proteção das liberdades individuais, direitos civis e políticos – direitos de cidadania – vinculados à 1ª geração, ou os direitos sociais, econômicos e culturais – direitos de igualdade – relativos à 2ª geração, ou os direitos coletivos ou difusos encontrados na 3ª geração. Alguns autores desenvolveram conceitos da existência de uma 4ª geração, como Paulo Bonavides, envolvendo o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Já na visão de Norberto Bobbio, o direito à bioética caracterizaria uma 5ª geração de direitos humanos.

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade são:

Reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>108</sup>

Os direitos de personalidade têm seu reconhecimento em época relativamente recente, tratando-se de um desdobramento de previsões contidas em documentos de intenções gerais e declarações elaboradas anteriormente como a “Declaração dos direitos do bom povo de Virgínia”, a “Declaração dos Direitos do Homem”, “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e na “Convenção Europeia de Direitos Humanos”.

Na “Declaração dos direitos do bom povo de Virgínia” (1776), o tópico I declarava acerca da igualdade entre os homens:

I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.<sup>109</sup>

<sup>108</sup> BITTAR, Carlo Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 3.

<sup>109</sup> USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia - 1776**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

Na “Declaração dos Direitos do Homem” de 1789, temos que seu artigo 1º, declara sobre a liberdade e igualdade: “Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” E no artigo 4º. traz acerca da liberdade:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.<sup>110</sup>

Na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” de 1948 temos que os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz mundial encontram-se no reconhecimento da dignidade humana e na aplicação de direitos iguais para todos. A Declaração traz ainda o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei: “Artigo 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Ainda estabelece a impossibilidade de discriminação das pessoas com base em qualquer critério:

Art. 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

E no artigo 3º informa sobre três direitos de extrema relevância: “Artigo 3º - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.<sup>111</sup>

Em relação ao reconhecimento e aplicabilidade dos direitos de personalidade, Carlos Roberto Gonçalves informa que, apesar do assunto ter sido genericamente abordado em data mais antiga do que se supunha, a sua efetivação aconteceu de forma mais perceptível a partir do século XX:

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950.<sup>112</sup>

---

ria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html. Acesso em: 25 de out. 2020.

<sup>110</sup> USP – Biblioteca Virtual. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>111</sup> USP – Biblioteca Virtual. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153.

O mesmo autor define os direitos de personalidade como sendo:

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal.<sup>113</sup>

Os direitos de personalidade surgiram com objetivo de garantir e proteger o indivíduo contra o poder do Estado, e nessa direção vemos a Carta Magna do Rei João sem Terra no século XIII, além das Declarações anteriormente citadas. Para César Fiúza, a natureza dos direitos de personalidade pode ser entendida como pertencente ao direito privado nos casos em que se trata de proteger o indivíduo e a sua dignidade diante dos abusos cometidos por outros mais fortes ou ricos. Mas, também pertencem esses direitos ao ramo do Direito público nas situações em que o indivíduo tenta se proteger dos abusos cometidos pelo Estado:

O paradigma do Estado Liberal é substituído pelo Estado Social intervencionista, protetor do mais fraco. Os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade, contra a ganância e o poderio dos mais fortes. Ao lado desse prisma privatístico, continua a subsistir o público, em socorro do indivíduo contra o Estado. Tende em vista essas duas esferas, privada e pública, os direitos da personalidade pertencem a ambas. Na esfera privada, fala-se em direitos da personalidade, terminologia cunhada por Otto Gierke. Na esfera pública, em direitos humanos e em direitos fundamentais, apesar de esses dois últimos grupos terem maior amplitude, englobando também as garantias públicas.<sup>114</sup>

Quanto aos direitos de personalidade, o mesmo doutrinador esclarece que estes estão ligados à proteção dos atributos de todo o ser humano quanto à personalidade, e assim, envolvendo o nome, a imagem, a honra, a capacidade, o próprio corpo e a vida para que se possa falar em dignidade humana:

A personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.<sup>115</sup>(grifo meu)

De acordo com Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade são “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis,

---

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153.

<sup>114</sup> FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 170.

<sup>115</sup> FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 172.

impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes"<sup>116</sup>.

Nessa direção também encontramos a visão de Carlos Roberto Gonçalves que, ao tratar dos direitos de personalidade, entende que o direito de imagem da pessoa é um direito inviolável, protegido pela Constituição Federal, sendo que “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la”, e ainda que enquadram-se nesta categoria a “representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto”<sup>117</sup>.

Portanto, nos casos de uso não autorizado da imagem de uma pessoa, ou nos casos de ou danos sofridos à imagem por calúnia, difamação ou injúria cabe a devida indenização garantida na Carta Magna e no Código Civil Brasileiro.

O artigo 21 do Código Civil Brasileiro, também protege a intimidade e a vida privada, como segue: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Acerca dos direitos de personalidade, Flávio Tartuce esclarece que estes não são apenas aqueles que se encontram no Capítulo II do Título I do Código Civil Brasileiro:

Adotando a tese do Professor Tepedino, na IV Jornada de Direito Civil, evento de 2006, foi aprovado o Enunciado n. 274 do CJF/STJ, um dos mais importantes enunciados doutrinários das Jornadas de Direito Civil. A primeira parte da ementa do enunciado doutrinário prevê que "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação". Em suma, existem outros direitos da personalidade tutelados no sistema, como aqueles constantes do Texto Maior. O rol do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*).<sup>118</sup>

Ainda o mesmo autor, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição de 1988, nos esclarece da importância desses direitos para garantir a coexistência humana num nível de igualdade entre todos sem distinção de qualquer tipo, permitindo-se assim falar em dignidade humana:

Sabe-se que o Título II da Constituição de 1988, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser

<sup>116</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 11.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado: Parte geral – obrigações – contratos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

<sup>118</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Forense, 6 ed, 2016, p. 98.

humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa<sup>119</sup>.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, a reparação aos danos de imagem sofrido pela vítima não se restringe a medidas repressivas. São previstas também outras medidas de caráter judicial para a proteção da imagem da pessoa, como medidas de natureza preventiva e até cominatória e repressiva, sem excluir a possibilidade do pedido de urgência na antecipação de tutela para fazer cessar o dano, além do pedido de indenização por danos morais ou materiais, que deve ser analisado no caso específico<sup>120</sup>.

Segundo Nehemias Melo, na análise do pedido de ressarcimento por danos morais, devem ser considerados três aspectos: uma compensação à vítima pelo seu sofrimento; uma punição ao autor do delito; e, a título pedagógico, o exemplo para a sociedade de que tal procedimento não é aceito e que deve receber a devida sanção:

(...)o instituto do dano moral, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), deve ser visto como instrumento eficaz no sentido de assegurar o direito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), e precisa ser aperfeiçoado, de tal sorte que podemos afirmar que a sua efetividade somente ocorrerá, de forma ampla e cabal, quando se puder dotar o juiz da liberdade plena na aplicação "da teoria da exemplaridade", pela qual se possa apenar o ofensor com a tríplice finalidade: punitivo, compensatório e exemplar.<sup>121</sup>

No entanto, um dos pontos que chama a atenção é que nos crimes contra a honra e imagem de uma pessoa, ou seja, os que afetam os direitos de personalidade e, por consequência, a dignidade humana, não se percebe do legislador um rigor na mesma escala como nos casos de crimes contra o patrimônio. Ao verificarmos no Código Penal, sobre o crime de difamação, temos:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

No mesmo sentido temos o crime de injúria que prevê: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Vejamos então a previsão do legislador, no mesmo Código Penal para o crime de

<sup>119</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Forense, 6 ed, 2016, p. 97.

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Forense, 6 ed, 2016, p. 160-161.

<sup>121</sup> MELO, Nehemias Domingos. **Fundamentos da reparação por dano moral trabalhista e uma nova teoria para sua quantificação**. Portal JusLaboris – Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Revista Eletrônica. Agosto de 2013. s.p. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96337>. Acesso em: 18 dez. 2019.

furto:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifo meu)

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Verifica-se que a ofensa a um bem patrimonial é apenada com maior rigor do que uma ofensa à dignidade de uma pessoa quando tem sua honra e imagem atacadas, o que deixa uma dúvida sobre o grau de importância dado à dignidade da pessoa como fundamento de uma sociedade num Estado Democrático de Direito.

Desta maneira, apesar de vivermos num Estado Democrático de Direito, das garantias e direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, dos direitos de personalidade incluídos no Código Civil Brasileiro e do festejado princípio da dignidade da pessoa humana, fica evidente um descompasso entre a real valorização da vida e a dignidade humana diante de bens materiais.

Norberto Bobbio em sua obra “A era dos Direitos” ressalta que um problema grave com relação aos direitos do homem – *lato sensu* – não é a fundamentação destes, mas sim a proteção e aplicação desses direitos:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>122</sup>

A observação de Bobbio faz eco ao analisarmos decisões judiciais sobre violação de direitos de personalidade onde não se encontra uma real proteção e valorização da dignidade humana, visto que a esmagadora maioria das penalizações é convertida em penas alternativas como prestação de serviços comunitários, limitações temporárias de direitos ou pagamento de multa de baixo valor convertida na compra de cestas básicas para programas sociais do Estado.

---

<sup>122</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.



## 2.1. Dignidade da pessoa humana – princípio basilar

A dignidade humana ou dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico e está diretamente relacionado à fruição dos direitos de personalidade.

Para tratar do princípio da dignidade humana, Ingo Sarlet na obra “Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988” traça longos comentários trazendo algumas características em relação ao princípio deixando claro que é mais simples dizer que “não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é”. Mais à frente o autor informa que:

A dignidade humana não poderá ser conceituada de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.<sup>123</sup>

Ao falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Maria Berenice Dias classifica-o como o maior fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado na Constituição Federal que o declara no Artigo 1º, III, e tem por base o respeito entre os membros de uma sociedade<sup>124</sup>.

Um ponto de extrema importância é que este princípio tem uma aplicação em todas as relações da nossa sociedade, tantas naquelas geradas entre particulares, bem como naquelas que envolvem um particular e uma entidade jurídica, sendo que a dignidade da pessoa não se mede pela extensão dos danos sofridos pela vítima e tem abrangência que supera uma reparação por dano moral. Afinal, nos crimes contra os direitos de personalidade, a dignidade atinge a honra objetiva e a honra subjetiva da vítima, o que por vezes não é fácil de se quantificar.

A dignidade humana é vital para que cada pessoa possa exercer suas obrigações e, também, possa usufruir de seus direitos e garantias previstos em lei sem limitações a não ser as legalmente previstas. Daí entender-se que proteção dada à dignidade de cada ser humano é vital para o ordenamento jurídico pátrio, sendo este princípio como uma

---

<sup>123</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 50.

<sup>124</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 43.

estrutura de proteção quanto aos direitos de personalidade, e desta forma, não há como sustentar decisões judiciais em sentido contrário à valorização do previsto na Constituição Federal de 1988.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da dignidade da pessoa “é um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como vértice do Estado democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade”<sup>125</sup>. Entende-se, portanto, que sem dignidade e sem respeito pela pessoa não há que se falar em justiça e, tampouco em estado democrático de direito.

Outro grande expoente da área de direitos fundamentais, Carlos Roberto Gonçalves expressa que a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com os direitos de personalidade e que “o grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988”<sup>126</sup>. Isto pois os direitos de personalidade estão claramente informados no art. 5º, X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, a Constituição Federal prevê e garante o direito à indenização e que varia de acordo com a extensão e gravidade do dano sofrido. No artigo 5º, V, temos: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Assim, devemos entender que a ofensa a este princípio afeta a vítima de forma imediata e toda a sociedade de maneira indireta (mediata), visto todos serem dignos de forma idêntica, sem possibilidade de hierarquia ou gradação. Desta forma, o desrespeito ao ser humano com a ofensa aos seus direitos de personalidade tem que ser repudiada e combatida, como nos traz Célia Zisman:

Encontra-se, a humanidade, em estágio tal de desenvolvimento que se faz necessário reconhecer que a violação da dignidade de um único indivíduo afeta ao grupo social universalmente, ensejando atitude de ordem internacional que não se limite a punir os tiranos ou adverti-los na prática de crimes brutais, mas que tenha a capacidade de interromper, fazer cessar a violência.<sup>127</sup>

Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de

---

<sup>125</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 557.

<sup>126</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado: Parte geral – obrigações – contratos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

<sup>127</sup> ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 96, jul 2016, p. 8.

1785 (título original em alemão: "*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*"), abordou a dignidade humana e defendeu que as pessoas deviam ser tratadas e respeitadas como tendo um fim em si mesmas (propósito) pela sua singularidade e exclusividade e não como se fossem um objeto substituível para atingimento de um propósito.

Do ponto de vista filosófico, a dignidade da pessoa humana recebeu uma análise mais moderna através do pensamento de Immanuel Kant, na obra citada, onde o autor declara:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.<sup>128</sup>

Apesar de nossa Constituição Federal de 1988 não definir o que deve ser entendido como dignidade da pessoa humana, encontramos na Carta Magna vários dispositivos acerca deste princípio, em particular no Artigo 5º ao tratar dos direitos e garantias fundamentais. No *caput* do Artigo 5º já encontramos a declaração “Todos são iguais perante a lei... garantindo-se ... o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança”.

Assim, o direito à vida pressupõe uma vida com dignidade, envolvendo várias garantias e direitos, e dentre desses encontram-se o direito à liberdade: a garantia de não ser submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante (inciso III); direito à liberdade de opinião e de crença (inciso VI); e a não privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (inciso VIII); a garantia da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem (inciso X) ; e a liberdade de locomoção no país (inciso XV) em tempos de paz, apenas para citar alguns.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana é um atributo indissociável de cada pessoa, o que equivale a dizer que não importa o caráter ou os atos praticados por uma pessoa, por mais abjetos que este possam ser, ainda assim, esta pessoa, possui a sua dignidade e esta deve ser respeitada e protegida:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres

---

<sup>128</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 134.

que integram a rede da vida.<sup>129</sup>

Para chegar a tal conceituação, Sarlet valeu-se de um estudo de obras de vários outros autores como Immanuel Kant, Canotilho, Günther Dürig, Karl-Heinz Ladeur, Luhmann, Jorge Miranda, Dworkin, Habermas e outros, e de cada um destes colheu a contribuições com óticas diversas, o que lhe permite compreender a dignidade humana de uma forma multidisciplinar:

Além disso e a partir das considerações já tecidas, embora a abertura do caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana (e também justamente em função disso), a dignidade da pessoa humana não tem sido e não é necessariamente uma fórmula vazia e meramente retórica, ainda que assim muitas vezes tenha sido tratada, aspecto que voltará a ser objeto de nossa atenção.<sup>130</sup>

A respeito da definição tecida para a dignidade humana, o autor alerta sobre a temporalidade desta, visto que, desde a 1ª. edição de sua obra, ele já fez alguns ajustes nessa conceituação desde sua formulação em 2001. Como exemplo, temos a inclusão da expressão “mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”, numa referência a uma noção que vai além de uma concepção humana e multicultural – por decorrência – abrangendo também uma esfera ecológica da dignidade humana (“aos demais seres da rede da vida”).

Além disso, Sarlet alerta que o conceito ou a abrangência do que é a dignidade também varia de acordo com a cultura em questão, passando-se a ter uma característica também subjetiva sobre o que seria abarcado pela dignidade humana. Assim, com o decorrer do tempo e conforme cada sociedade, esta conceituação – e qualquer outra – necessita ser revisitada para estar em conformidade com as necessidades daquele tempo e lugar sob o risco de não ser útil para os fins propostos na Declaração Universal do Direitos Humanos, que em seu artigo 1º preconiza: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana deve ser entendida e vivenciada por cada cidadão como um princípio fundamental na nossa Constituição Federal e ordenamento jurídico. E nessa direção o Supremo Tribunal Federal, através o Ministro Celso de Mello, em julgamento de um *habeas corpus*, impetrado contra o excesso de prazo em uma prisão cautelar, entende que tal ato é uma afronta à dignidade do ser humano. E

---

<sup>129</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 70-71.

<sup>130</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 70.

neste sentido declara acerca deste princípio:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.<sup>131</sup>

Sendo um princípio basilar do nosso direito, fica evidente que todos os demais princípios e direitos se assentam sobre esta fundação e de forma semelhante à construção de um edifício: a base de sustentação requer uma atenção redobrada em sua criação pois sua solidez não pode ser comprometida, visto que se esta sofrer danos, todo o prédio corre o risco de vir abaixo causando grandes prejuízos não só materiais como envolvendo possíveis perdas de vidas humanas.

Nesta direção Flávia Piovesan, expressa seu entendimento acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”<sup>132</sup>

Fica evidente que em função dos demais princípios dependerem da dignidade humana, este deve prevalecer sobre os princípios infraconstitucionais, para poder conferir-lhes existência e validade.

Ainda acerca da importância do princípio da dignidade humana, a mesma autora complementa:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.<sup>133</sup>

No entanto, apesar de toda a proeminência deste princípio tão debatida, analisada e valorizada na doutrina e na área acadêmica, há uma dificuldade em identificar que esta importância seja transmitida nas sentenças dos magistrados em casos envolvendo o assunto. E isto reflete-se na resposta dada tanto para as ações na esfera criminal, quanto

---

<sup>131</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF - HABEAS CORPUS: HC 95464 SP**. Relator(a): Min. Celso de Mello, 2ª. Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 Divulg 12/03/2009 Publ 13/03/2009 Ement vol-02352-03 PP-00466. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corpus-hc-95464-sp>. Acesso em: 17 ago. 2020.

<sup>132</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

<sup>133</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos. O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, São Paulo: Max Limonad, 2004, p.92.

para as ações na esfera civil com o pedido de reparação de danos materiais e morais.

Na primeira situação, o embasamento para condenações brandas aos agentes devia-se, à ausência de um tipo penal específico antes de dezembro de 2018, e desta forma o delito era enquadrado, através da analogia, ora como crime de difamação, ora como injúria. Atualmente, não temos ainda casos de condenações com trânsito em julgado com o uso dos tipos penais previstos na Lei no. 13.718/2018 para se confirmar se a aplicação da nova lei traz uma resposta mais efetiva do Estado condenado de forma mais efetiva o agente e valorizando a dignidade humana que foi subtraída das vítimas.

Por outro lado, nas ações de reparação de danos morais e/ou materiais, a justificativa nas decisões informa que visa a evitar o enriquecimento sem causa, o que poderia levar a uma enxurrada de ações com a mesma intenção, na opinião de vários magistrados.

Neste caso, há duas observações a serem feitas quanto a isto. A primeira demonstra uma preocupação do poder judiciário com o aspecto patrimonial que o agente pode sofrer e que será repassado à vítima como forma de minimizar as agruras pelas quais ela passou. Reforce-se que valor nenhum trará de volta a paz de espírito, o grupo de amigos que se afastou, o emprego que se perdeu ou a tranquilidade de poder ir e vir sem se sentir violada em sua intimidade. Porém uma penalidade pecuniária de alto valor fará com que o agente pense nas consequências e deixe de praticar tal ato novamente, além de ter um caráter pedagógico para a sociedade, em especial, para aqueles se se sentem à vontade para praticar tal delito.

A segunda observação de que punições em forma de multas de elevada monta ensejariam uma grande onda de ações na justiça requerendo reparação por danos sofridos não resiste a uma análise mais profunda sobre o tema. Isto porque as vítimas de tais delitos tem a sua intimidade exposta de forma totalmente vil, e passam a ser execradas por parte da sociedade, que, baseada em padrões de comportamentos patriarcais, se apressa a condenar a vítima como se ela é que fosse a culpada de sua exposição não consentida. Cabe aqui ressaltar que a maior parte das vítimas desse crime são mulheres de acordo com a SAFERNET BRASIL<sup>134</sup>, e que a sociedade ainda trata de forma bastante diversa o que é permitido ao ser masculino e ao ser feminino quando o assunto envolve comportamento

---

<sup>134</sup> SaferNet Brasil: é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche#mobile>.

sexual. É necessário lembrar que, a vítima deste crime é tratada de maneira vil pelos *haters*<sup>135</sup> de plantão nas mídias sociais e em todas as demais formas de comunicação (e de exposição) da nossa Sociedade da Informação. Reforce-se que a vítima deixa de ter seus direitos de personalidade protegidos à medida que a sua intimidade é exposta a um sem número de pessoas, e por vezes, e em função disso, acaba sendo demitida do seu emprego, visto que o empregador teme pela imagem da empresa e não quer vincular o nome desta ao de uma empregada que está sendo exposta na mídia daquela forma.

Em adição, não raras vezes, a vítima tem que mudar sua residência para outra localidade, buscando um local em que não a conheçam nem saibam da exposição indesejada que sofreu. Ocorre que esta mudança traz a perda de vínculos sociais, culturais e emocionais construídos ao longo de uma vida, afetando também sua saúde emocional. Ora com todos esses pontos negativos, será crível que alguém resolva passar por tudo isso e muito mais, inventando uma situação pela qual não passou para poder receber um ressarcimento pecuniário?

Se os magistrados consideram viável a possibilidade descrita e sabem dos constrangimentos sofridos pela vítima pela exposição pública, um possível aumento em ações de ressarcimento por danos morais não teria como base o interesse em um possível enriquecimento sem causa, mas sim seria fruto de uma subnotificação histórica como ocorre em casos de estupro e outros crimes sexuais. Assim, o poder judiciário deveria, antes de tudo, pressionar o poder legislativo para a criação de mecanismos mais eficazes de combate ao problema.

Reforce-se que a dignidade da pessoa humana necessita ser percebida por todos como foi prevista em nossa Constituição Federal de 1988, ou seja, como um dos fundamentos, um dos pilares do Estado Democrático de Direito do Brasil.

Afinal, este princípio visa permitir que todo ser humano tenha a percepção e o usufruto de um conjunto de direitos individuais e de personalidade que devem ser respeitados, e assim possa ser exercida a valorização adequada de cada um através da possibilidade de fruição de uma vida verdadeiramente digna.

Portanto, este princípio deve ser entendido como a base de todo o ordenamento jurídico nacional, o que não lhe permite ser flexibilizado, sob pena dos direitos

---

<sup>135</sup> Pessoas que adotam um discurso de intolerância e por vezes e ódio em relação e terceiros que não comungam de seus pontos de vista. Normalmente envolvem-se em práticas de *bullying* virtual ou "*cyber bullying*" disseminando seu ódio contra terceiros, usando-se da Internet.

relacionados ao indivíduo serem mitigados, gerando uma situação insustentável como a criação de categorias de pessoas, sendo umas mais dignas que outras, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim, ao entender-se que este princípio deve visto como a base de nosso ordenamento jurídico, todos os demais seriam de inferior importância, devendo este prevalecer sempre. Contudo, como já dito, pela ausência de uma definição expressa na Constituição Federal acerca do que é a dignidade humana, torna-se necessário um exercício de abstração, buscando vincular várias garantias expressas no Artigo 5º com o citado princípio. Ocorre que, neste exercício iremos encontrar direitos fundamentais, que apesar de se ampararem na dignidade humana, criam entre si, um choque sobre qual um deles deve prevalecer.

Nesta situação Bobbio, traz sua visão sobre a prevalência entre direitos fundamentais e que a existência de um princípio absoluto impediria a evolução do direito:

Pois bem: dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade: a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras.<sup>136</sup>

Ao analisar a evolução das gerações dos direitos fica claro que a criação das novas gerações só foi possível em função de uma nova visão acerca dos direitos até então existentes, e nesta nova abordagem alguns direitos tiveram que ter sua importância e prevalência questionada e até, diminuída em parte.

O exemplo trazido sobre o direito à propriedade é bem esclarecedor visto que à época de sua concepção, uma visão mais materialista e patrimonial permitia o entendimento de que o proprietário de um bem poderia dele dispor da forma como melhor lhe aprouvesse, podendo inclusive manter um imóvel sem uso por muito tempo sem que penalidade alguma lhe fosse aplicada. Porém, uma visão mais social e colaborativa veio tomando corpo e permitiu a criação de uma nova camada ou geração de direitos, desta feita, os direitos sociais e nesta visão, o fato de uma pessoa ter se esforçado e comprado

---

<sup>136</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 15.



um bem imóvel não era suficiente para que ele dispusesse dele como quisesse. Ao invés disso tornou-se necessário compreender a que a função da propriedade deve de moradia, se localizada em áreas urbanas, ou deve ser de produção agrícola ou animal, se estiver localizada em área rural.

Fica claro que o direito evoluiu à medida em que as relações sociais se tornam diferentes do que eram e faz-se necessário ver que as soluções até então em vigor, necessitam ser revistas e criadas alternativas para evitar que as leis sejam letra morta diante de um comportamento social totalmente distinto.

Voltando ao ponto sobre a utopia da prevalência de um fundamento (leia-se “princípio”) preponderante sobre os demais, Bobbio é categórico ao afirmar que:

O fundamento absoluto é o fundamento irresistível no mundo de nossas ideias, do mesmo modo como o poder absoluto é o poder irresistível (que se pense em Hobbes) no mundo de nossas ações. Diante do fundamento irresistível, a mente se dobra necessariamente, tal como o faz a vontade diante do poder irresistível.<sup>137</sup>

Assim, quanto ao princípio da dignidade humana, há determinadas situações em que este deve ser reavaliado e sopesado diante de outro como nos casos em que há choque com outro princípio causado pela impossibilidade de aplicação de ambos simultaneamente, evidenciando desta forma, um conflito de princípios. Mas será que um fundamento tão caro em nosso ordenamento jurídico pode ser relativizado?

A título de exemplo, tome-se o Agravo de Instrumento nº 70018683508, julgado na 7ª. Câmara Cível de Porto Alegre, RS em 2007, demonstrando que a solução do sopesamento já é aplicada em nosso ordenamento jurídico há tempos.

O caso em questão trata de uma ação de execução de alimentos onde o alimentante teve prisão civil determinada e evadiu-se para outro estado para não pagar uma dívida de dois anos de pensão alimentícia atrasada calculada na ordem de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Na ação, a procuradora dos alimentandos requereu a interceptação telefônica, envolvendo a escuta e a quebra de sigilo do devedor de alimentos como forma de localizar o mesmo e constrangê-lo a pagar a dívida. Ocorre que o pedido foi rejeitado, sob a alegação de ferir o direito à intimidade e à vida privada, além das comunicações telefônicas, conforme Artigo 5º, x e xxii da Constituição Federal.

A autora, procuradora dos alimentandos, inconformada com a decisão ingressou com o Agravo de Instrumento Nº 70018683508 no TJ/RS, sustentando que a dignidade do

---

<sup>137</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 12.

devedor de alimentos que se evadiu não pode ser superior às necessidades dos alimentandos, previstas expressamente no Artigo 4º. do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>138</sup> os quais são protegidos também de forma especial, visto a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como previsto no Artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo meu).

Em seu voto, a desembargadora e relatora Maria Berenice Dias declara que:

A matéria aqui tratada confronta duas questões de ordem constitucional que merecem ser sopesadas: de um lado está o direito à intimidade do devedor de alimentos, e, de outro, o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, a quem é destinada a verba alimentar.

Ocorrendo choque entre dois princípios constitucionais, é certo que impossível a aplicabilidade de ambos, um deverá necessariamente ser afastado, a partir de uma análise e interpretação sistemática do ordenamento jurídico relativamente ao caso concreto, aplicando-se a este o princípio da proporcionalidade.<sup>139</sup>

A relatora ainda acrescenta que: “Se por um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes”<sup>140</sup> em função destes serem pessoas em formação e que necessitam da proteção prioritária do Estado por serem pessoas em desenvolvimento de suas capacidades.

Sobre o princípio da proteção integral da criança, a desembargadora cita a si mesma como doutrinadora, informando:

O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração do princípio da prioridade absoluta, de repercussão imediata sobre o comportamento da administração pública, na entrega, em condições de uso, às crianças e adolescentes, dos direitos fundamentais específicos que lhes são consagrados constitucionalmente. (grifo meu).<sup>141</sup>

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13/07/1990 – **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>139</sup> MIGALHAS. **TJRS autoriza interceptação telefônica para localizar devedor de alimentos.** Referente ao Agravo de Instrumento Nº 70018683508 – 7ª. Câmara Cível – Porto Alegre, RS. Abril de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/37571/decisao-proferida-em-sessao-da-7-camara-civel-do-tj-rs-em-caso-de-interceptacao-telefonica-do-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>140</sup> MIGALHAS. **TJRS autoriza interceptação telefônica para localizar devedor de alimentos.** Referente ao Agravo de Instrumento Nº 70018683508 – 7ª. Câmara Cível – Porto Alegre, RS. Abril de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/37571/decisao-proferida-em-sessao-da-7-camara-civel-do-tj-rs-em-caso-de-interceptacao-telefonica-do-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>141</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 57.

Ainda neste Agravo, a relatora cita o entendimento da Procuradora de Justiça para o insurgimento da autora “por ocorrer a violação do alimentante com relação às suas filhas menores, o direito à sua intimidade não pode se sobrepor de forma absoluta ao direito das meninas de receberem a verba alimentar.” E ao final do voto, conclui a relatora sobre a prevalência das necessidades e do interesse das filhas em relação à intimidade (leia-se “dignidade”) do devedor de alimentos ao declarar:

Assim, patente a sobreposição do direito à vida dos alimentandos em frente à intimidade do executado. A própria possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia o caráter superior da verba alimentar, devendo sobrepor o direito do devedor à intimidade. (grifo meu)<sup>142</sup>

Aqui cabe perceber que a ponderação utilizada permitiu resolver a demanda envolvendo a dívida de alimentos, mas por outro lado, desprestigiou um mandamento constitucional quanto à intimidade e privacidade de uma pessoa. Assim, entende-se que a dignidade humana está sendo atingida, uma vez que os dois valores (intimidade e privacidade) estão intimamente relacionados com a possibilidade de uma vida digna. Fica então a questão acerca da importância efetiva do fundamento em apreciação.

Em decorrência de tal interpretação, não há que se falar que a dignidade humana possui uma gradação em vários níveis, podendo esta ocorrer em maior ou menor grau, visto que não é possível sustentar que há pessoas que possuem uma dignidade maior do que outras, pois tal assertiva iria contra o princípio da igualdade, garantido pela nossa Constituição Federal em vigor, que em seu Artigo 5º, caput expressa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Não reflito aqui ou me insurjo contra a decisão em si adotada no TJ/RS, mas o que ocorre, na verdade, é uma relativização de um fundamento que não deveria ser relativizado, visto que a dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme define a atual Constituição pátria em sua Artigo 1º, caput e inciso III.

De acordo com Bernal Pulido, apud Flávio Antônio da Cruz<sup>143</sup>:

O princípio da proporcionalidade cumpre a função de estruturar o procedimento interpretativo para a determinação do conteúdo dos direitos fundamentais que resulta vinculante para o legislador e para a fundamentação de dito conteúdo nas

---

<sup>142</sup> MIGALHAS. **TJRS autoriza interceptação telefônica para localizar devedor de alimentos.** Referente ao Agravo de Instrumento Nº 70018683508 – 7ª. Câmara Cível – Porto Alegre, RS. Abril de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/37571/decisao-proferida-em-sessao-da-7-camara-civel-do-tj-rs-em-caso-de-interceptacao-telefonica-do-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020

<sup>143</sup> CRUZ, Flávio Antônio. Justificando – Jusbrasil. **Execução provisória da pena: algumas notas críticas sobre a ponderação do imponderável.** Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/308531389/execucao-provisoria-da-pena-algumas-notas-criticas-sobre-a-ponderacao-do-imponderavel?ref=serp>. Acesso em: 22 ago. 2020.

decisões de controle de constitucionalidade das leis.<sup>144</sup>

Ocorre que tal desconsideração será utilizada, *a posteriori*, como será exposto ao longo deste trabalho, e servirá de base para decisões envolvendo crimes sexuais e outros derivados destes, como a divulgação de material de cunho íntimo de terceiro sem o consentimento deste. De novo, a relativização deste fundamento demonstra que a importância deste se encontra apenas na Carta Magna, mas não é prestigiada como deveria nas sentenças, acórdãos e demais decisões envolvendo o assunto.

Para Ihering ao tratar da relação entre um princípio e a norma legal, mostra seu entendimento de que:

Um direito legal concreto só existe nas condições pelas quais o princípio abstrato de lei consolida esse direito. Isso de acordo com a teoria dominante, é tudo que podemos dizer, mas essa visão é uma visão unilateral. Ela coloca pressão exclusiva na dependência parecida na direção contrária<sup>145</sup>.

A ponderação ou relativização do fundamento da dignidade humana, acima descrito e executado pelo poder judiciário representa uma quebra da segurança jurídica, que é tão cara e necessária a todos que esperam ver suas expectativas atendidas respeitando-se as regras em vigor. Sabe-se que a ninguém será lícito fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude da lei, como define o Artigo 5º, II da Constituição Federal, e isto inclui também as ações do Estado através de seus representantes. Este princípio da legalidade exige o estrito cumprimento da lei sob pena do ato executado de outra maneira ser considerado inválido e inexistente para o mundo jurídico.

Assim, é a certeza de que a ação do Estado tem limites na própria lei, que acaba por garantir a todos que o devido processo legal seja executado e que a fundamentação de uma decisão judicial não seja escolhida pela preferência ou em razões subjetivas do magistrado, mas ao invés disso esteja lastreada na própria lei, no ordenamento jurídico, nos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, e este pressupõe que haja a segurança jurídica atrelada à legalidade.

Por outro lado, a legitimidade das normas do mundo jurídico verifica-se pela aceitação das regras impostas a todos pelo poder, e segundo Jürgen Habermas uma norma jurídica terá sua validade, e por consequência, a eficácia, apenas depois de passar pelo crivo de aceitação daqueles a quem se destina, ou seja, dependeria do consentimento

---

<sup>144</sup>PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislado**. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p.81.

<sup>145</sup>IHERING, Rudolph Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 107.

daqueles.

Por fim, há que se considerar que para efetividade da dignidade humana é necessária a existência de um ambiente onde se permita usufruir dos direitos e garantias fundamentais expressos em nossa Constituição Federal de 1988. É a existência dessas condições que permitirá falar-se em uma vida digna, e por decorrência haver dignidade humana. É necessário que os direitos fundamentais que estão descritos na Carta Magna sejam implementados e percebidos pelos cidadãos para podermos caminhar em direção a uma real valorização do ser humano e da dignidade humana. Por isso, Ingo Sarlet nos alerta que:

Onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>146</sup>

Neste estudo, um caso chamou a atenção e que pode servir de contraponto à valorização da dignidade humana, onde um homem entendia que não havia mal algum em renunciar à sua dignidade desde que isso significasse a possibilidade de ter um emprego e obter um salário para suprir as necessidades da família.

Trata-se de um caso ocorrido em 1991 com o Sr. Manuel Wackenheim, pessoa com nanismo e cidadão de Morsang-sur-Orge, uma comuna nos arredores de Paris, na França e que era contratado para ser arremessado em bares e discotecas contra um colchão numa competição chamada *lancer de nain*<sup>147</sup> entre os clientes do estabelecimento. O objetivo era ver quem conseguia arremessá-lo mais longe. O Sr. Manuel usava uma vestimenta especial – capacete e roupas acolchoadas - que podemos chamar de um EPI<sup>148</sup> de corpo inteiro e que o protegia e impedia que se machucasse nos arremessos feitos pelos clientes. Apesar de não haver registros de acidentes com o Sr. Manuel nem com os clientes, a situação foi denunciada às autoridades locais e após a devida apuração e processo judicial, a sentença foi proferida para proibir o Sr. Manuel de praticar tal atividade e, também, impedia os bares e similares de contratarem pessoas para performances que atentassem contra a dignidade humana.

Ocorre que o Sr. Manuel resolveu recorrer ao tribunal francês contra a sentença

---

<sup>146</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35.

<sup>147</sup> Arremesso de anão em tradução livre a partir do idioma francês

<sup>148</sup> EPI = Equipamento de Proteção Individual. Usado em atividades que oferecem algum tipo de risco à integridade física de trabalhadores em diversas áreas de atuação, visando impedir acidentes.

que o proibia de exercer sua atividade, visto que era com a mencionada atividade que ele tinha a fonte de seu sustento e de sua família, e caso fosse impedido de exercê-la corria o risco de tornar-se um marginalizado e assim também não teria dignidade, visto não conseguir prover o sustento da própria família através de uma atividade que, até então não era considerada ilícita. Desta forma, o Sr. Manuel não queria que sua dignidade humana fosse preservada como declarado na sentença inicial, visto que a proteção desta significava não ter emprego<sup>149</sup>.

Após idas e vindas, o Conselho de Estado Francês manteve a decisão inicial por entender que a atividade laboral do Sr. Manuel era uma afronta à dignidade humana. Por fim o Sr. Manuel apresentou uma reclamação ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas alegando que a decisão do Conselho de Estado Francês violava a sua dignidade pois o impedia de exercer uma profissão, sendo uma restrição ao seu direito de liberdade, além de entender que a decisão proferida era totalmente discriminatória pelo fato dele uma pessoa com nanismo.

A decisão do Comitê foi de que não houve ofensa nem discriminação ao Sr. Manuel e que a decisão do Conselho de Estado Francês estava correta pois visava proteger os direitos humanos e dentre estes o direito fundamental da pessoa ser tratada de forma digna em todos os aspectos de sua vida, inclusive na esfera laboral. Assim, temos que a decisão do Comitê de Direitos Humanos reforça a previsão legal de que os direitos de personalidade são irrenunciáveis como previsto na legislação pátria aplicável e que a dignidade humana consiste numa qualidade relacionada e única a cada ser humano para o proteger de qualquer tratamento degradante ou vexatório, de discriminação de toda natureza e assim assegurar-lhe condições materiais e psicológicas mínimas de existência.

## **2.2 Direito à intimidade e vida privada**

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à intimidade e a vida privada em seu artigo 5º, inciso X, ao lado de outros direitos da personalidade: “Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifo meu)

---

<sup>149</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed Atlas. 2013, p. 1-2.

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são aqueles inerentes a toda pessoa e envolvendo também e em suas projeções na sociedade. Estes direitos estão previstos em nosso ordenamento jurídico e visam defender os valores inatos a cada ser humano em relação à vida, à integridade física, à intimidade, à honra, à intelectualidade, dentre tantos outros.<sup>150</sup> E dentro dos direitos da personalidade, temos mais especificamente o direito à intimidade e à privacidade, e segundo o mesmo doutrinador:

O direito à intimidade é o que visa a resguardar a privacidade da pessoa em seus aspectos pessoais, familiares e negociais, tendo como ponto principal o não desejo de que determinados aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, dados pessoais, recordações pessoais, memórias, relações familiares, lembranças de família, sepultura, vida amorosa, ou conjugal, saúde física e mental, afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares e, portanto, afastados da curiosidade pública.<sup>151</sup>

Ao tratar do direito à intimidade, vida privada e sua proteção, no entendimento de Paulo José da Costa Júnior deixa claro que há dois interesses sendo tutelados, sendo o primeiro a invasão da privacidade em si e, em segundo lugar, a possibilidade de que o resultado obtido com essa invasão possa vir a ser transmitido ou divulgado a terceiros. Isto tem fundamental importância visto o grande alcance que a Internet e as mídias sociais têm, aumentando sobremaneira as agruras sofridas pela pessoa que está sendo indevidamente exposta. Conforme o autor, temos que:

Na expressão ‘direito à intimidade’ são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.<sup>152</sup>

Nas palavras de Celso Lafer: “o direito à intimidade, que frequentemente se choca com o direito à informação e com a prática dele derivada do jornalismo de investigação, que tem sido considerado um ingrediente importante da liberdade de imprensa”<sup>153</sup>, o que traz o choque que existe entre o direito à informação e o respeito à intimidade da pessoa.

A título de exemplo, vejamos o caso de uma jovem fazia *topless* na Praia Mole em Santa Catarina e teve a sua fotografia exposta no jornal Diário Catarinense, sem sua

---

<sup>150</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, sp.

<sup>151</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 4ª ed. São Paulo. Editora Saraiva: 2000, p.107.

<sup>152</sup> COSTA Jr, Paulo José da Costa. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

<sup>153</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos : um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 241.

autorização. Por conta disto ingressou com ação por danos morais e materiais contra os editores do jornal e a ação foi declarada improcedente em 1ª. instância.

A autora apelou ao TJ de Santa Catarina que lhe deu ganho de causa alegando que ao fazer a publicação, o jornal estava no seu papel de informar e usando de sua liberdade de imprensa, mas essa liberdade não é absoluta e encontra limites nas garantias constitucionais dos direitos fundamentais nela inseridos. Porém a editora do jornal entrou com embargos infringentes e por fim houve reforma da decisão dando ganho de causa à editora e na decisão lê-se o fundamento:

A imagem das pessoas constitui uma forma do direito à intimidade. Quem quer preservar sua honra e sua intimidade não expõe os seios para deleite da multidão. Se a embargada resolveu mostrar sua intimidade às pessoas deve ter maturidade suficiente para suportar as consequências de seus atos e não atribuir à imprensa a responsabilidade pelo ocorrido. É importante salientar que a praia estava cheia e era feriado. A fotografia não foi obtida de recinto ou propriedade particular, ou de ambiente exclusivamente privado. Mas muito pelo contrário, o fotógrafo simplesmente registrou o que estava à mostra para todos os presentes na Praia Mole, naquele momento.<sup>154</sup>

Essa decisão demonstra uma visão limitada e equivocada acerca do direito à intimidade, pois ainda que a jovem tenha optado por fazer *topless*, que era um direito seu – se não houver nenhuma norma em sentido contrário – isto não autorizava terceiros a capturar sua imagem e fazer divulgação dela sem qualquer consentimento por parte da retratada, demonstrando um total descaso com a pessoa. Ora, o fato dele estar fazendo *topless* não significa que deseja ou autoriza que a cena seja divulgada na imprensa atingindo uma audiência muito maior do que os banhistas que estavam próximos dela. Trata-se, portanto, de um profundo desrespeito aos direitos de personalidade dessa pessoa.

Assim, diante de tal decisão, a autora ingressou no STJ com o Recurso Especial nº 595.600/SC que foi julgado em 18/03/2004. A decisão do STJ foi desfavorável à autora e na fundamentação colhe-se um trecho bastante peculiar:

[...] a própria recorrente optou por revelar sua intimidade, ao expor o peito desnudo em local público de grande movimento, inexistindo qualquer conteúdo pernicioso na veiculação, que se limitou a registrar sobriamente o evento sem sequer citar o nome da autora. Assim, se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada.<sup>155</sup>

Outra decisão a lamentar do poder judiciário que não aplicou a devida ponderação entre duas garantias constitucionais: o direito à informação e a preservação da imagem e

---

<sup>154</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed Atlas, 2013, p. 117-118.

<sup>155</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed Atlas, 2013, p. 118.



intimidade da pessoa. O aspecto positivo é que decisões mais recentes da justiça têm demonstrado uma maior importância ao tema e verificado se a extensão da autorização dada pela pessoa retratada condiz com a exposição efetuada.

Outro caso de uso indevido de imagem envolveu a atriz Maitê Proença que celebrou contrato com a revista *Playboy* para ensaio fotográfico e autorizou a publicação das fotos naquela revista, porém, as fotos foram também divulgadas num jornal do Rio Janeiro que tinha grande circulação. Em função do uso não autorizado de sua imagem, a atriz ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais, sendo que o TJRJ não acolheu o pedido de danos morais alegando que “só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não”

A decisão ainda acrescenta fundamentação que faz duvidar que tenha sido escrita por um desembargador com o uso de todo o seu cabedal de conhecimentos e de entendimento sobre a valorização da dignidade humana:

Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimentos sem conta, a justificar - aí sim - o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido. Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.<sup>156</sup>

A decisão citada demonstra uma limitação na análise do caso em questão, como se apenas pudesse ser analisado pleito vindo de mulheres menos desprovidas de beleza ou de outros atributos e que entendessem que sua intimidade e imagem foram violadas. Pela leitura entende-se que as mulheres bonitas não têm direito a serem ressarcidas pela violação citada e, talvez na opinião desses magistrados, a beleza e a fama seriam lenitivos para qualquer exposição e quem sabe, deveriam ficar elas felizes em serem admiradas e desejadas por todos.

Um ponto que preocupa e que será abordado mais à frente é que as exposições citadas ocorreram em mídia impressa com tiragem definida e circulação limitada a um determinado espaço geográfico e de tempo, porém incidentes de mesma natureza ao acontecer no mundo virtual – Internet, mídias sociais e outros correlatos – trazem uma exposição potencializada tanto no tempo como no espaço geográfico, por serem aspectos “inexistentes” no mundo digital.

---

<sup>156</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed Atlas. 2013, p. 122-123.

### **2.3 Imagem: danos por calúnia, difamação e injúria**

Até pouco tempo, antes da edição da Lei nº 13.718/2018, o crime de pornografia de vingança era classificado como crime de difamação, de injúria ou, ainda, pela combinação de ambos, em função da ausência de um tipo penal onde pudesse ser enquadrado. Ocorre que tais crimes, apesar de estarem no Código Penal Brasileiro dentro do Título “Crimes contra a Pessoa” e ofenderem diretamente os direitos de personalidade, como já visto, são a base da dignidade humana, mas receberam do legislador um tratamento diferenciado, porém no sentido de serem tratados como se fossem crimes de menor importância ou menor potencial ofensivo como eram classificados.

Qualquer que seja o crime atribuído ao agente: Calúnia, Difamação ou Injúria, este tem como objetivo macular a honra objetiva / subjetiva e imagem que a vítima possui, e soa estranho que tais dispositivos não tenham sido ajustados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual a dignidade humana é tão ressaltada no artigo 5º, inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Não há que se alegar que tal situação deve-se à idade do Código Penal Brasileiro (decretado em 07/12/1940) visto que, ao longo do tempo, vários dispositivos foram sendo ajustados para fazer frente e acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade brasileira.

Para demonstrar os estragos causados à imagem de uma pessoa, basta trazer um exemplo do que aconteceu com os diretores da Escola Base em São Paulo na visão de Jorge Fujita:

Um dos fatos marcantes do final do século XX no Brasil, e que teve repercussão internacional, foi o caso da Escola Base, situada no bairro da Aclimação, em São Paulo, cujos proprietários e alguns funcionários foram, injustamente, acusados de abuso sexual perpetrado contra crianças na faixa etária de 4 (quatro) anos. Houve uma veiculação abusiva por parte da imprensa de fatos, que, posteriormente, foram demonstrados inexistentes. Com efeito, mesmo sem o término da investigação, os acusados foram detidos. A população do bairro, revoltada, depredou a escola e a residência dos acusados, que sofreram, até mesmo, a ameaça de linchamento. Transcorrido um mês dos supostos delitos, outro delegado assumiu o inquérito, sendo certo que as novas investigações demonstraram a existência de erros das mães de alunos, do delegado anterior e da imprensa. Todas as acusações de pedofilia eram infundadas.

Mesmo assim, diante da repercussão nociva de sua imagem, embora inocentes os seus dirigentes, a Escola Base foi fechada, diante da incredulidade dos pais de

alunos, colocando-a em situação de insolvência, assim como os seus dirigentes.<sup>157</sup>

Cumpramos ressaltar que, no caso em questão, sequer houve denúncia contra os diretores da escola, visto que nas investigações não foram encontrados inícios de crime ou de sua materialidade. Mas, apesar de não ter havido denúncia ou ação judicial alguma contra os acusados, estes foram “julgados e punidos pela população” restando a partir de então, vidas destruídas, fechamento da escola, mudança dos acusados para outras cidades onde não fossem reconhecidos pelas acusações que lhes foram impingidas.

Note-se que eles foram vítimas de erros de interpretação de algumas mães de alunos, mas apesar disso continuaram a ser considerados como se fossem réus condenados. Este caso é estudado na maioria das faculdades de jornalismo para mostrar o que não deve ser feito na apuração e na divulgação de uma matéria de interesse social. Em função da importância do assunto, três livros foram produzidos no sentido de entender a situação, porém hoje, mais de vinte anos após o lamentável fato, ao se pesquisar na Internet com um navegador como o Google, por exemplo, obtém-se acesso aos acontecimentos e desfecho lamentável.

No exemplo acima, vê-se a gravidade dos efeitos nocivos causados aos injustamente acusados no tocante à sua imagem e honra na sociedade. Note-se que o mesmo problema ocorre com as vítimas do crime em análise, que, em função da exposição não consentida de sua intimidade têm seu nome, honra e imagem ultrajados pela atitude abjeta de um(a) ex-companheiro(a) em busca de vingança pelo fim da relação de afeto que, antes, os unia.

Visto dessa forma, percebe-se, portanto, que os crimes que atentam contra os direitos de personalidade necessitam de um tratamento mais alinhado com a dignidade humana. Assim não faz sentido que o furto de um bem material – e que pode depois vir a ser substituído por outro semelhante – seja apenado com reclusão de um a quatro anos mais multa, enquanto no caso da difamação temos a previsão de pena de detenção de três meses a um ano mais multa; e no caso da injúria a penalidade aplicada varia de um a seis meses de detenção podendo esta pena ser convertida apenas no pagamento de uma multa.

Em relação a esta disparidade cabem dois comentários, sendo o primeiro referente à possibilidade de substituição de um bem material furtado por outro semelhante, sem

---

<sup>157</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O Direito ao esquecimento e a liberdade de informar na Sociedade da Informação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020.

causar maiores prejuízos para o ofendido, mas o mesmo não acontece com quando o bem maculado é a honra e a imagem da vítima, haja vista as consequências para os diretores da Escola Base já citada.

O segundo comentário é que o pagamento da multa mencionada não vai para amenizar o sofrimento da vítima, visto que o valor recebido vai para o Fundo Penitenciário, e neste caso se a vítima pretende ser ressarcida em danos morais, deve mover ação específica na esfera Civil neste sentido.

O que se disse comparando-se a pena do crime de furto com a pena da difamação, vale também para os crimes de injúria ou de calúnia, visto que em ambos os casos, a ofensa a um bem patrimonial é apenada com maior rigor do que uma ofensa à imagem ou honra de uma pessoa. Assim, entende-se por necessário e urgente revisar os critérios e as penas aplicadas nos casos envolvendo os crimes contra os direitos de personalidade e, por consequência, contra a dignidade da pessoa humana previstos no Código Civil Brasileiro e em nossa Constituição Federal de 1988 para ajudarmos na criação de uma sociedade mais justa e responsável de suas ações.

### 3. OS CRIMES DIGITAIS E A PORNOGRAFIA DE REVANCHE

Dentre as várias situações delituosas que geram danos aos direitos de personalidade e à imagem de uma pessoa, temos os crimes digitais, que têm aumentado sua incidência em função de poderem ser praticados sem a necessidade de uso de meios violentos e comuns como o uso de armas reais contra as vítimas. O meio que se usa para ameaçar ou prejudicar a vítima é um dispositivo digital com uma conexão à Internet.

Para Patrícia Peck, os crimes digitais ou virtuais representam:

As condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros.<sup>158</sup>

O desenvolvimento constante de novas tecnologias gera a redução de preços de hardware e software, e por consequência, permite maior acesso à aquisição de dispositivos digitais neles baseados como *notebooks*, *tablets*, *smartphones*, *wearables*.

O crescimento do uso desses dispositivos digitais com acesso à Internet, juntamente com a expansão e redução de custos para acesso à rede mundial, auxilia os agentes em seus objetivos de propagar conteúdo não autorizado envolvendo a imagem e intimidade de terceiros. Alie-se a isto a rapidez com que esses crimes podem ser praticados e a sensação de ausência de penalidades mais severas e temos o ambiente favorável para a execução de tal delito.

Para colaborar, devemos levar em conta a grande proliferação das redes sociais, onde bilhões de pessoas em todo o mundo estão inseridas e que acessam regularmente suas plataformas, auxiliando na formação dessa aldeia global de consumo e distribuição de conteúdo.

Reforce-se, que este tipo de delito digital pode ser praticado a partir de qualquer dispositivo eletrônico com acesso à Internet e, em particular, a partir de dispositivos móveis como celulares inteligentes uma conexão à Internet (*smartphones*).

Não há como negar-se os benefícios trazidos pela tecnologia nas mais diversas áreas em prol da sociedade, mas o mau uso de algumas soluções também causam prejuízos de grande monta. Neste sentido, Irineu Barreto Jr já registrava seu alerta com relação aos crimes cometidos no ciberespaço, o que atenta diretamente contra a imagem das vítimas:

Com o advento da Internet e da Sociedade da Informação, surgiu uma nova modalidade de crimes cometidos no espaço virtual da rede através de e-mails (correio-eletrônico), websites (sítios pessoais, institucionais ou apócrifos) ou em

---

<sup>158</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

comunidades de relacionamento na Internet, entre as quais as mais conhecidas são *Orkut, Facebook e Twitter*.<sup>159</sup>

A ANATEL<sup>160</sup> informa que em agosto de 2019 já havia no Brasil 228,2 milhões de celulares, gerando uma densidade de 108,28 celulares para cada 100 habitantes<sup>161</sup>, ou seja, há mais de um aparelho celular por pessoa no país. Especificamente nos crimes de pornografia de revanche, os *smartphones* auxiliam na execução do crime pois o agente, estando de posse do material (vídeo, fotos ou outro tipo de cunho íntimo de terceiro), pode em alguns minutos distribuir o material – de forma não autorizada – aos membros de suas redes sociais e a um número incontável de destinatários.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV – SP), a 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas<sup>162</sup> de abril de 2019, trouxe resultados como a existência, no Brasil, de 420 milhões de dispositivos digitais ou informáticos (*smartphones, computadores, notebooks e tablets*). Visto que estes dispositivos possuem conexão com a Internet, podem ser usados para praticar crimes digitais, e em particular para o cometimento do delito de pornografia de revanche.

Para Celso Fiorillo, os crimes digitais não são algo novo, porém, em função da proliferação de dispositivos informáticos conectáveis, têm tido um aumento significativo à medida que mais pessoas se conectam ao mundo digital, e exigindo, assim que cada país se debruce sobre o tema buscando definir medidas para reduzir as consequências para as vítimas e para a sociedade:

O crescimento da criminalidade informática, e seu rápido desenvolvimento ao longo dos últimos anos, tornou-se uma preocupação mundial, tanto que boa parte dos países do globo têm tomado providências com o intuito de diminuir os impactos desse tipo de delinquência em seus territórios, seja por intermédio da subscrição a documentos internacionais de cooperação, seja por intermédio da promulgação de leis específicas para as novas condutas criminosas que surgiram ou, ainda, adaptando a legislação vigente utilizando-se de hermenêutica jurídica.<sup>163</sup>

---

<sup>159</sup> JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. Simão Filho, Adalberto et al (Coord.). **Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 465.

<sup>160</sup> ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações - agência reguladora de telecomunicações no Brasil, criada em 05/11/1997 como uma autarquia vinculada ao Ministério das Comunicações. Cabe à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/institucional/>. Acesso em: 21 dez. 2019.

<sup>161</sup> TELECO - Consultoria especializada em mercado de telecomunicações. **Total de telefones Celulares Ago/2019: 228,2 milhões** – Teleco – Disponível em: <https://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>162</sup> Fundação Getúlio Vargas - **Pesquisa Anual de Uso de TI** - FGV-SP - 2019. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>. Acesso em: 16 jan. 2020.

<sup>163</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 142.

Cabe ressaltar que o crime de pornografia de revanche não é algo novo e não foi criado pela Internet, pois esta apenas potencializou os efeitos danosos para a vítima ao facilitar a distribuição do conteúdo em larga escala e com um baixo custo ao agente. Antes, o agente necessitava copiar ou imprimir as fotografias da vítima, separá-las, envelopar, endereçar a cada um dos destinatários e enviar pelo correio para cada revista ou meio de comunicação em que pretendia que a imagem e a honra da vítima fossem atacadas e ela fosse retratada de uma forma vil. Todo esse processo era moroso, custoso e de ação limitada, visto que a distribuição era feita de maneira individual a cada destinatário.

O primeiro caso de pornografia de revanche que teve repercussão na imprensa aconteceu em 1980<sup>164</sup> quando um casal estadunidense estava em um acampamento numa viagem e cada um fez algumas fotografias do outro nu, e depois de impressas, guardaram as fotos em sua casa. Mais tarde, um vizinho e amigo do casal invadiu o local, descobriu e furtou as fotos da mulher nua (La-Juan), e resolveu enviar as fotos para uma revista masculina de conteúdo pornô, inventando algumas informações sobre a mulher, porém informou corretamente o telefone dela. Assim, a mulher foi assediada por diversas ligações recebidas na sua casa, em função de sua intimidade ter sido exposta. Cabe ressaltar, que neste caso quem foi o responsável pela divulgação do material íntimo não foi o marido ou companheiro da mulher, mas sim um terceiro, que tinha amizade com a mulher e com o marido desta.

Para a ministra do STJ, Nancy Andrichi, o crime de pornografia de revanche envolve:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.<sup>165</sup>

Nas palavras de Marcelo Crespo, o crime de pornografia de revanche pode ser descrito como:

Uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na Internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou

---

<sup>164</sup> CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; Lelis, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016, p. 63-64.

<sup>165</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1679465 SP 2016/0204216-5** – julgamento recurso Google em caso envolvendo uma adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jan. 2020.

vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.<sup>166</sup>

A grande maioria desses crimes é praticada contra mulheres, o que leva a classificar tal delito como um crime de gênero. De acordo com a SAFERNET BRASIL<sup>167</sup>, em 2014 tivemos 81% dos casos em que as vítimas eram mulheres, o que reforça que se trata de um crime de gênero, a exemplo do que já ocorre com o feminicídio.

Cabe ressaltar que crimes que ofendem a honra e a imagem da mulher não foram criados pela existência da Internet. Esses crimes já existiam e a Internet apenas trouxe facilidades na execução e consumação do crime. Porém, um fato que deve ser destacado é que os crimes de difamação, injúria ou calúnia perpetrados antes da Internet tinham alcance muito menor do que os atuais e com isso geravam dissabores muito menores também às vítimas.

Quanto à incidência deste crime, que tem as mulheres como suas maiores vítimas, a ministra do STJ, Nancy Andrighi, declarou:

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.<sup>168</sup>

Além da percepção errônea da ausência de consequências graves aos infratores, temos também o aspecto da simplicidade com que os crimes eletrônicos são praticados. Em especial no caso da pornografia de vingança, o que mais assusta é o fato deste crime ser executado de maneira fácil e rápida pelo agente. Para isso ele necessita de um dispositivo digital que possa se conectar à Internet, uma conexão de banda larga, que pode ser até do seu pacote de dados num aparelho celular, e de suas redes sociais para poder fazer a imediata distribuição do material não consentido a várias pessoas de uma forma rápida. A partir daí, as imagens por seu conteúdo sexual, são rapidamente espalhadas por

---

<sup>166</sup> CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: **A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. sp. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>167</sup> SaferNet Brasil: é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche#mobile>

<sup>168</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1679465 SP 2016/0204216-5** – julgamento recurso Google em caso envolvendo uma adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jan. 2020.



vários dos recebedores iniciais, gerando um efeito de multiplicação em escala exponencial.

Ao analisarmos a situação, pelo lado da vítima, vemos que as consequências envolvem vários tipos de danos, que vão desde os mais imediatos como o conhecimento do fato, bem como os danos de longo prazo envolvendo constrangimento, depressão, isolamento social, rompimento de vínculos sociais, familiares e de trabalho, podendo levar à exclusão digital, ou em casos extremos até ao suicídio da vítima. Desta maneira, pode-se dizer que é um crime de execução imediata com resultados permanentes para a vítima.

Isto ocorre porque o conteúdo não autorizado pode ser postado em qualquer página da Internet, em *sites* específicos de relacionamento ou de outras finalidades ou ainda veiculado nas mídias sociais do agente. Em seguida, pela ação dos destinatários iniciais, esse conteúdo pode ser replicado para diversos outros endereços eletrônicos (*URL*<sup>169</sup>) na *web*<sup>170</sup>, quer na *surface*<sup>171</sup> ou *deep web*<sup>172</sup> e espalhando-se rapidamente como um vírus num corpo infectado e dificultando a identificação de todos os sítios em que tal material está disponível. Isto sem falar na distribuição entre pessoas de grupos de *WhatsApp*, e cujo conteúdo está espalhado em muitos dispositivos móveis, mas que não será identificado numa pesquisa na Internet, por exemplo.

Assim, a vítima nem sabe dizer com certeza todos os locais em que está o conteúdo indevido, mas ao buscar o amparo da justiça vê-se obrigada a identificar todos os *sites* em que o material se encontra (na Internet) para que a justiça possa emitir uma ordem de remoção de conteúdo, que é específica e limitada para cada site. Assim, pela impossibilidade de executar tal tarefa, a vítima vê-se eternamente refém da possibilidade de o conteúdo indevido voltar a circular, pois foi divulgado por um site que não foi inicialmente identificado no pedido de remoção do conteúdo. Desta forma, a vítima fica

---

<sup>169</sup> URL: do inglês *Uniform Resource Locator* é o endereço virtual (em meio eletrônico) de uma página ou conteúdo disponível na Internet ou em intranet, base de conteúdo privado e disponível apenas a determinado grupo previamente definido. URL é uma sigla que indica o endereço de um recurso na rede de computadores, ou seja, a URL pode ser o endereço de acesso a um site, documento ou imagem na internet ou intranet. **Hostinger Tutoriais** - O Que é URL, Como Localizá-la e Qual a sua Importância. Disponível em: <https://www.hostinger.com.br/tutoriais/url/#:~:text=URL%20%C3%A9%20o%20endere%C3%A7o%20de,significa%20Localizador%20Padr%C3%A3o%20de%20Recursos>. Acesso em: 17/09/2019.

<sup>170</sup> Outra forma de denominar a rede mundial de computadores, a Internet.

<sup>171</sup> Camada mais comum de informações contidas na Internet, com páginas indexadas disponíveis aos usuários. Estima-se que atualmente haja em torno de 130 trilhões de páginas indexadas e passíveis de acesso a partir de um serviço de busca ou navegador como *Google*, *Yahoo*, *Bing* e outros.

<sup>172</sup> Camada mais profunda de conteúdo disponível na Internet, onde aquele não está indexado e não pode ser encontrado nos buscadores ou navegadores convencionais. Neste caso, a rede faz pontes criptografadas até o site que será acessado antes mesmo do dispositivo requisitar uma conexão com o servidor. Ou seja, saber quem é o usuário é praticamente impossível. Disponível em: <https://mundomaistech.com.br/seguranca/conheca-a-diferenca-entre-surface-web-deep-web-e-dark-web/>.

eternamente convivendo com a possibilidade de ser novamente exposta em sua intimidade pelo inicial ato covarde da pessoa com quem ela partilhava sua intimidade, visto o relacionamento basear-se na confiança e na boa-fé.

### 3.1. *Revenge Porn*

O fim de um relacionamento amoroso pode ser difícil e envolver bastante sofrimento, o que pode trazer problemas de ordem emocional e psicológica para um ou para ambos os ex-parceiros. A relação é mantida com base na boa-fé e na confiança depositada entre as partes e um problema de grandes dimensões surge quando um dos parceiros, inconformado com o fim do relacionamento resolve vingar-se expondo publicamente a intimidade da outra pessoa de forma vil, para depreciá-la por esta ter posto fim ao relacionamento.

Há várias formas em que essa exposição de intimidade não consentida pode ser executada pelo amante rejeitado e na Sociedade da Informação, todos estão conectados a maior parte do tempo, e assim a pornografia de vingança tem-se tornado uma forma do ex-companheiro expressar seu ressentimento e infligindo grande dor emocional à vítima.

Vitória Buzzi afirma que o crime de exposição e divulgação não consentida de material íntimo de terceiro com quem se manteve relação de afeto e intimidade é uma forma de violência de gênero que afeta as mulheres, não sendo raras as ocorrências de casos de prolongada depressão severa em mulheres em diferentes faixas etárias após terem sido vítimas dessa prática nefasta. A autora, então, define o crime em análise:

O termo pornografia de vingança, tradução da expressão em inglês *revenge porn*, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa sem sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.<sup>173</sup>

De acordo com o psicologista Dr Kurt Smith (*Psy.D., LMFT, LPCC, AFC*), a pornografia de vingança é definida pelos órgãos de governo dos Estados Unidos como o “compartilhamento de material privado, com cunho sexual, envolvendo tanto fotos como vídeos de outra pessoa sem o consentimento desta e com o propósito de causar

---

<sup>173</sup> BUZZI, Vitória. **Pornografia de Vingança**. Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

constrangimento ou angústia”<sup>174</sup>

É comum que, junto com os vídeos ou as fotografias publicadas, o agressor também envie informações pessoais sobre a vítima para permitir que esta possa ser identificada. Essa combinação pode fazer com que a pessoa agredida se sinta ainda mais vulnerável e pode colocá-la em perigo real quanto à sua integridade física, bem como sofrer danos de ordem mental ou emocional.<sup>175</sup>

Esta situação é psicologicamente prejudicial à vítima pois impede ou dificulta que ela possa continuar com sua vida de uma forma normal, em função do receio de ser reconhecida e criticada por outras pessoas por seu comportamento em momentos de extrema intimidade e que não deviam ser alvo de exposição pública. Há um sentimento de vergonha e de culpa e a vítima passa a ter limitações em sua vida cotidiana e a tornar-se reclusa como se fosse prisioneira de seu algoz. Essa situação pode desencadear vários distúrbios como confusão mental, ansiedade excessiva, podendo evoluir para quadros como depressão, transtorno de estresse pós traumático (em inglês *ptsd – post-traumatic stress disorder*), síndrome do pânico e outras desordens que demandam tratamento de ordem médica e psicológica.

Os efeitos deste crime são percebidos de maneira diversa pelas vítimas, mas incluem os efeitos comuns com os casos de manipulação emocional e psicológica. Em situações em que alguém é abusado ou agredido fisicamente, os efeitos são – em geral – visualmente perceptíveis e as demais pessoas provavelmente são capazes de ver seus danos sofridos pela vítima. Entretanto, quando se trata de abuso de ordem emocional, psicológica e mental, isto não se repete, pois as marcas e as cicatrizes não são corporais, mas podem afetar a pessoa abusada pelo resto da vida. Isto se verifica em diversos tipos de agressão não envolvendo aspectos físicos e se adequa muito aos casos das vítimas de pornografia de vingança. Estas pessoas necessitam de apoio de profissionais da área médica e de psicólogos para ajudar a reduzir os danos sofridos.

Nos Estados Unidos, várias clínicas de tratamento psicológico para dependentes químicos desenvolveram áreas específicas de atendimento para vítimas de abusos e manipulação emocional, onde a pornografia de vingança se encaixa. Isto porque foram

---

<sup>174</sup> Tradução livre do original “*the sharing of private, sexual materials, either photos or videos, of another person without their consent and with the purpose of causing embarrassment or distress.*” Disponível em: <https://psychcentral.com/blog/what-is-revenge-porn/>.

<sup>175</sup> What is Revenge Porn?. Kurt Smith, PSy.D. LMFT, LPCC, AFC. Disponível em: <https://psychcentral.com/blog/what-is-revenge-porn/>.

identificados pontos em comuns entre os dependentes químicos a as vítimas de abusos emocionais e de compartilhamento não consentido de intimidade nos casos de pessoas que buscavam atendimento. Isto envolvia a fuga para um mundo paralelo em função problemas de exposição em público, confiança, respeito e segurança, apenas para citar alguns dos casos.<sup>176</sup>

De acordo com o psicólogo americano John M. Grohol<sup>177</sup>, um dos pioneiros no tratamento de saúde mental online e fundador do site PsychCentral.com<sup>178</sup>, os agressores que usam a intimidade de suas vítimas para se vingar não sabem renunciar a um relacionamento e assim partem para a vingança. Para o psicólogo, “essas pessoas têm propensão à mentira, dificuldade em lidar com a raiva, falta de remorso, impulsividade e instabilidade emocional, com episódios de ansiedade e até de pensamentos paranoicos”<sup>179</sup>.

Os distúrbios e os transtornos pós traumáticos podem surgir como resultado da exposição direta a um evento doloroso sofrido pela pessoa e aqui alguns exemplos como o fato de ter sido testemunha de uma morte ou ter sido ameaçada de morte ou ter sofrido lesão grave, quer seja real ou em potencial envolvendo também violência sexual ou ainda a exposição direta ou indireta de forma não autorizada a qualquer um dos estes eventos.

As consequências nefastas para as vítimas são inúmeras, com especial destaque para a duração de tais danos sofridos. Isto porque como dito em outro momento, o crime de divulgação de material íntimo de terceiro sem sua autorização é executado de forma simples e rápida através do uso de várias alternativas de tecnologia, porém as suas consequências se perdem de vista no tempo. O material distribuído é lançado na Internet e/ou em mídias sociais e seu conteúdo se espalha de forma não ordenada, imprevisível, mas sem a possibilidade de posteriormente haver a remoção de todo o conteúdo publicado. Assim, trata-se de um crime de execução imediata, mas com danos permanentes para as vítimas.

---

<sup>176</sup> PEAK RECOVERY CENTER. **Effects Of Psychological And Emotional Manipulation**. Disponível em: <https://peaksrecovery.com/blog/effects-of-psychological-emotional-manipulation>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>177</sup> John M. Grohol, Psy.D. é fundador e responsável pelo PsychCentral, o maior e mais antigo portal on-line (1995) voltado para apoio à saúde mental e emocional, contando com mais de 250 grupos de apoio às pessoas em busca de ajuda e tratamento.

<sup>178</sup> BUSINESSWIRE. **Healthline Media Acquires PsychCentral, Bolstering Healthline’s Role as the Top Digital Health Publisher**. Aquisição pelo grupo Healthline Media em 14/08/2020 tornando-se agora o maior portal voltado a informações sobre saúde mental nos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.businesswire.com/news/home/20200814005329/en/Healthline-Media-Acquires-PsychCentral-Bolstering-Healthline%E2%80%99s-Role>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>179</sup> GLOBO.COM - MARIE CLAIRE. **Sexo, vingança e vergonha na rede - expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça**. ND. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,ERT259500-17737,00.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

### 3.1.1. Tipificação do crime de *Revenge Porn*

A pornografia de vingança é caracterizada pela divulgação de vídeos íntimos ou de mensagens com teor sexual ou, até mesmo, de imagens de nudez de pessoa que teve relacionamento amoroso no intuito de humilhá-la por eventual desavença ou rompimento de relacionamento<sup>180</sup>. Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TDFT):

A conduta passou a ser considerada como crime como advento da Lei nº 13.718, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, e inseriu novos crimes no texto do Código Penal. Dentre eles, foi criada a figura do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou pornografia<sup>181</sup>.

A lei 13.718/2018, denominada Lei de Importunação Sexual veio eliminar uma lacuna que era a inexistência de um tipo penal específico para o correto enquadramento do delito de pornografia de vingança, alterando vários artigos do Código Penal Brasileiro (decreto 2.848 de 1940) e atendendo ‘a demanda da sociedade criminalizando a conduta de qualquer um que exponha fotos, vídeos ou outros materiais de cunho íntimo de terceiros sem a devida autorização. Como já comentado “não havia legislação penal adequada para o enfrentamento das condutas tipificadas no art. 218-C do Código Penal. O enquadramento em crimes não específicos era bastante difícil e muitas vezes extremamente polêmico”.<sup>182</sup>

Zanini ainda nos alerta sobre a importância da verificação quanto à ausência da autorização para que o crime reste configurado:

Outrossim, como se pode notar, o consentimento foi inserido diretamente no tipo penal, de maneira que ganhou especial relevância a ausência de consentimento da vítima. Assim sendo, somente serão consideradas ilícitas aquelas condutas praticadas sem o consentimento de um dos envolvidos.<sup>183</sup>

Assim, pela inexistência de um tipo penal específico, a situação era enquadrada

---

<sup>180</sup> TDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Pornografia de Vingança**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>181</sup> TDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Pornografia de Vingança**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>182</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; MACIEL, Silvio Luiz. TJDFT. **Revista JURIS PLENUM** - Ano XV - número 89 - setembro de 2019 - p. 155-174. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/juris-plenum/2019-v-15-n-89-set>. Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>183</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; MACIEL, Silvio Luiz. TJDFT. **Revista JURIS PLENUM** - Ano XV - número 89 - setembro de 2019 - p. 155-174. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/juris-plenum/2019-v-15-n-89-set>. Acesso em: 01 dez. 2020.

por analogia como crime de menor potencial ofensivo – tratamento dado aos crimes que tinham penas inferiores a 2 dois anos – e que podiam ser tratados pelos Juizados Especiais Criminais, conforme define o artigo 61 da Lei nº.9.099/1995:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Desta forma, o delito acabava tendo tratamento análogo à difamação ou à injúria. O que causa espanto é que, apesar de tais crimes estarem no rol dos crimes contra a honra – um dos direitos da personalidade – pela sua importância, estes deviam ter merecido do legislador um tratamento mais adequado e uma punição em maior grau para reforçar quão importantes são os direitos da personalidade.

A respeito da Lei nº. 13.718/2018, Fábio Gallinaro nos traz que esta veio para permitir a tipificação da conduta de pornografia de vingança:

Com o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, a pornografia de vingança foi devidamente tipificada com a criação do delito denominado divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, previsto no artigo 218-C, do Código Penal.

[...]

Na hipótese de relação íntima de afeto que o agente mantenha ou tenha mantido com a vítima, aplica-se a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 218-C do Código Penal, entendendo-se como tal a relação de caráter amoroso entre pessoas, pouco importando o gênero delas, bem como a intensidade ou duração do envolvimento.<sup>184</sup>

De toda a sorte, a Lei 13.718/2018 veio tratar da pornografia de vingança e outros temas correlatos e numa primeira leitura de forma rasa, pode-se ter a ideia de que a lei não contempla o crime em questão, pela inexistência expressa da terminologia “pornografia de vingança”, porém isso não é verdade. O artigo 2º da citada Lei altera o Código Penal Brasileiro e cria, dentre outros, o artigo 218-C, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (grifo meu)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou

<sup>184</sup> FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na sociedade da informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2. p. 1.091-1.107.

com o fim de vingança ou humilhação. (grifo meu)

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Ao analisar o *caput*, identificamos os verbos nucleares “transmitir”, “distribuir”, “publicar”, e “divulgar” – que são ações necessárias ao envio de material a terceiros. Quanto ao conteúdo trata-se de “fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha”. Na parte final temos o objeto a ser enviado: “sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia” (grifo meu). Assim, a vítima desconhece o fato do envio do material e, portanto, não pode ter dado sua autorização à divulgação. Note-se que este desconhecimento é totalmente independente dela ter-se deixado fotografar ou filmar em momento de intimidade com o agente.

Continuando, temos o § 1º que informa “se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima”. Ou seja, qualifica o agente como alguém que esteve vinculado à intimidade da vítima, permitindo-lhe ter acesso mais imediato ao material de cunho íntimo que pretende divulgar – isto se o agente já não estiver de posse desse material que lhe foi concedido em momento de intimidade com a vítima:

A norma penal prevê ainda causa de aumento de 1/3 a 2/3 se o crime for praticado por agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança (revenge porn) ou humilhação (art. 218-C, § 1º, do CP). A previsão leva em conta que frequentemente a pessoa que mantém ou manteve relacionamento com a vítima tem acesso facilitado a fotografias e vídeos de conteúdo íntimo, havendo então uma quebra de confiança, a qual justifica uma pena maior.<sup>185</sup>

Em acréscimo, a parte final do § 1º, informa a motivação do agente em relação à vítima que foi exposta: “com o fim de vingança ou humilhação” (grifo meu).

Desta forma, o conjunto com os verbos nucleares, mais o tipo de material distribuído, mais a existência do vínculo anterior entre o agente e a vítima, junto com o objetivo/finalidade do agente ao praticar o ato juntamente com o não consentimento da vítima encaixa-se perfeitamente no crime de pornografia de vingança.

Assim, não é essencial e necessária a existência da expressão “pornografia de vingança” ou “pornografia de revanche” no artigo 218-C para permitir o enquadramento

---

<sup>185</sup> FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na sociedade da informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2. p. 1.091-1.107. Idem.

do comportamento do agente como tal. Basta a combinação da intenção do agente, sua qualificação, e o envio do material com desconhecimento e sem autorização da vítima.

Portanto, se houve distribuição ou envio por qualquer meio – inclusive com uso de sistemas de informática – de cena de nudez, sexo em vídeo ou foto de terceiro com quem havia intimidade, e não há autorização do terceiro para a divulgação e sendo o objetivo do agente prejudicar a imagem desse terceiro por vingança, temos caracterizada uma situação do crime de pornografia de vingança, e para a qual há a previsão legal de pena de reclusão de um a cinco anos, sendo aumentada de 1/3 a 2/3, podendo chegar a oito anos e alguns meses de reclusão.

Assim, Leonardo Zanini complementa sua análise quanto à adequação da Lei 13.718/2018 para a tipificação do crime de pornografia de vingança e alerta sobre a necessidade de outras medidas preventivas para auxiliar no combate ao crime:

Por conseguinte, vê-se que a Lei 13.718/2018 procura adequar o ordenamento jurídico à evolução tecnológica, afastando a dificuldade de enquadramento penal de determinados comportamentos, que agora contam com normas penais com penas compatíveis com a gravidade desses casos. Em todo caso, além das previsões da Lei 13.718/2018, também é necessário que o Estado implemente políticas públicas para a prevenção desse tipo de violência.<sup>186</sup>

Um ponto que deve ser analisado mais à frente é sobre a nova redação do artigo 225 do Código Penal, e pela qual os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis passam a ter tratamento mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, eliminou-se a necessidade de a vítima fazer a representação para que a ação penal pública seja instaurada.

A este respeito Fernando Capez, manifesta-se ao declarar que “[...] O Ministério Público promoverá a ação independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja, bastando para tanto, que concorram as condições da ação e os pressupostos processuais”. O autor ainda acrescenta que: “Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, são puníveis mediante ação pública incondicionada”.<sup>187</sup>

Tomara que as observações feitas pelo doutrinador sejam, de fato constatadas na vida prática, ajudando na punição e combate a este crime tão nefasto.

Cabe ressaltar que antes da Lei no.13.718/2018, a ação na justiça dependia da

---

<sup>186</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; MACIEL, Silvio Luiz. TJDFT. **Revista JURIS PLENUM** - Ano XV - número 89 - setembro de 2019 – p. 155-174. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/juris-plenum/2019-v-15-n-89-set>. Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>187</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 564.



representação feita pela pessoa ofendida, como ensina Juarez Cirino dos Santos:

A ação penal pública pode subordinar-se a determinadas condições estabelecidas expressamente pelo legislador no interesse do ofendido, ou do titular do bem jurídico lesionado: é a ação penal pública condicionada referida na parte final do dispositivo acima citado (art. 100, § 1º, segunda parte, CP). A condição exigida pela lei para exercício da ação penal pública pode consistir (a) em representação do ofendido, ou (b) em requisição do Ministro da Justiça (exceções ao princípio da oficialidade).<sup>188</sup>

Se por um lado, esta mudança isto facilita o procedimento no caso do crime de pornografia de vingança, por outro lado, a vítima pode sofrer consequências mais severas quando se tratar de estupro ocorrido dentro do próprio ambiente doméstico, visto ela não poder impedir que a ação prossiga, como já acontecia nos casos de enquadramento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência contra a mulher no ambiente doméstico. Isto porque ambos os casos estão tecnicamente no mesmo Capítulo e como dispõe o artigo 225 do Código Penal, tem o mesmo tratamento quanto ao tipo de ação penal pública incondicionada.

Assim, a tipificação da pornografia de vingança como crime trouxe avanços quanto ao enquadramento do fato típico evitando-se a classificação feita de forma anterior à Lei 13.718/2018, quando era utilizada a analogia, e enquadrando-se o crime como difamação e injúria, os quais tem penas muito mais brandas do que as previstas no artigo 218-C do Código Penal Brasileiro. Assim, a lei ao permitir o enquadramento do crime e apená-lo de forma mais elevada, passa uma primeira mensagem de que está tentando resgatar a importância do respeito ao próximo e a necessidade de preservar os direitos de personalidade sobretudo o direito à imagem, à intimidade e à honra.

Poderia o legislador ter ido mais longe em seu intento e apenado de forma mais gravosa a situação em que a vítima do crime tenta o suicídio e por vezes consegue seu intuito, movida pela vergonha de ter sua intimidade exposta de forma tão vil, além de trazer uma exposição também indesejada para sua família e amigos. Assim, nestes casos seria também aceitável que o legislador impusesse uma pena maior ao agente como meio de valorizar a dignidade humana e o próprio bem maior tutelado que é a vida.

### **3.2. Invasão de dispositivos e roubos de dados**

A Lei 12.737/2012, dispôs sobre a tipificação criminal da invasão de dispositivos

---

<sup>188</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC Editor, 2008, p. 632.

informáticos com o objetivo de se obter vantagem ilícita e introduziu o art. 154-A no Código Penal Brasileiro (Decreto nº 2.848/1940). A criação dessa lei deu-se em função de divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann e que estavam armazenadas em seu computador pessoal. Ao que consta, a atriz foi vítima de um *malware* tipo *fishing* contido em um e-mail enviado a ela, que ao final sem saber teve seu computador *hackeado* e 37 fotos foram copiadas para o computador dos *hackers*. Estes entraram em contato com a atriz exigindo pagamento de dez mil reais para não publicarem as fotos, condição com a qual ela não concordou e assim algumas fotos foram publicadas em sites de conteúdo pornográfico.

Mais tarde, os autores do delito foram identificados e responderam pelos crimes de difamação, furto de dados e extorsão, mas não puderam ser enquadrados no crime de invasão de computador visto que tal tipo penal era inexistente à época, e assim em resposta a essa exposição de uma pessoa pública elaborou-se a Lei nº 12.737/2012, que acabou por ser denominada Lei Carolina Dieckmann.

Essa lei incluiu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal para tratar do delito de invasão de dispositivo informático, e que foi incluído no Capítulo dos “Crimes contra a liberdade individual”, e na Seção IV – “Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos”.

Cumprе ressaltar dois aspectos quanto a esta lei, sendo que o primeiro se refere à pequena sanção aplicada ao infrator no cometimento do crime. Poderia o legislador ter ido um pouco mais além no sentido de apenar de forma mais gravosa o agente como forma de desestimular outras pessoas ao mesmo delito.

O segundo aspecto diz respeito ao bem protegido pela Lei. Numa primeira leitura pode-se entender que a proteção é sobre os segredos ou conteúdo protegido guardado no dispositivo e cuja ato de ter acesso, copiar, adulterar, destruir e outras possibilidades possam trazer prejuízos ao seu proprietário. Ocorre que na parte final do artigo 154-A encontra-se a expressão “para obter vantagem ilícita” deixando claro que o objetivo do agente é ganho financeiro. O que chama a atenção é que nada é dito no sentido de proteger a imagem da vítima, quer tenha havido lucro por parte do agente ou não. Mais uma vez, o legislador olhou mais para o aspecto de dano ao patrimônio do que o dano causado à imagem da vítima. E neste aspecto a edição da lei citada se assemelha à criação que outras leis onde os impactos causados à imagem de uma pessoa deixam de ser abordados.

A este respeito, Zanini comenta que:

No ordenamento jurídico brasileiro não existe um tipo penal voltado especificamente para a tutela da imagem. Apesar disso, embora não exista tutela

penal própria e autônoma do direito de imagem, é certo que existem algumas disposições, como foi visto, que permitem sua defesa mediata, uma vez que cuidam precipuamente da lesão a outros bens jurídicos. Nesse contexto, pode-se afirmar que o combate à prática de divulgação indevida de imagens atinentes a material íntimo vem ganhando muita força no direito brasileiro, visto que a criação de novos tipos penais tem permitido a criminalização de uma ampla gama de condutas.<sup>189</sup>

Tomara que novas alterações na atual legislação contemplem de forma mais expressa a proteção que deve ser dada à imagem no sentido de evitar danos graves às vítimas.

### 3.3. Alguns casos no Brasil

Um dos primeiros casos do crime de pornografia de vingança com registro no Brasil e que teve grande repercussão ocorreu em 2006 com a jornalista Rose Leonel na cidade de Maringá no Paraná. À época ela era divorciada, tinha dois filhos pré-adolescentes e estava em um relacionamento há quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias. Em outubro de 2005 ela decidiu terminar a relação e o ex-companheiro ameaçou destruir a vida dela caso ela não continuasse com ele.

Ocorre que durante o relacionamento com o ex-companheiro, a pedido deste, Rose deixou-se fotografar em vários momentos do casal e em janeiro de 2006, ele distribuiu fotos íntimas de Rose para mais de 15 mil destinatários de e-mails, insinuando que Rose era uma garota de programa. Em adição, Eduardo distribuiu panfletos na cidade de Maringá com o mesmo tipo de conteúdo e informando os telefones reais dela e de seus dois filhos pré-adolescentes. Também contratou serviços de edição de fotos para montagens unindo o rosto de Rose com o corpo de atrizes de filmes pornô para, em seguida, distribuir esse material em milhares de *sites* de conteúdo adulto, também informando os telefones de Rose e de seus filhos.

Tamanha exposição não consentida e indesejada pela vítima acabou gerando consequências negativas como a demissão em seu emprego, além da necessidade de troca de escola dos filhos que sofriam *bullying*. Um filho acabou indo morar com o pai fora do país, e a mãe só o viu uma vez depois disto.

---

<sup>189</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; MACIEL, Silvio Luiz. TJDFT. **Revista JURIS PLENUM** - Ano XV - número 89 - setembro de 2019 - p. 155-174. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/juris-plenum/2019-v-15-n-89-set>. Acesso em: 01 dez. 2020.

### Segundo a vítima:

Crimes como esses acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo. Meu objetivo é dar alento, dar a mão, dizer: 'Olha, eu estou aqui e já passei por isso. Quero ajudá-la a salvar sua vida.'<sup>190</sup>

Apesar de ser vítima, Rose acabou sentindo-se culpada por ter permitido ao ex-companheiro tê-la fotografado em momentos da intimidade de ambos. Para buscar preservar sua dignidade, Rose abriu quatro processos contra o ex-namorado e ao final da primeira ação, que tratava da invasão de sua conta pessoal de e-mail para os disparos das mensagens, o agente foi condenado a pagar-lhe o valor de R\$ 3 mil a título de indenização. Em agosto de 2011, em ação por injúria e difamação, o agente foi condenado a detenção por um ano, onze meses e vinte dias pela distribuição de fotos íntimas da ex-namorada. A pena de prisão foi substituída pela prestação de serviços comunitários juntamente com o pagamento de uma indenização mensal no valor de R\$ 1,2 mil pelo prazo de um ano e onze meses<sup>191</sup>.

Fica claro pelas decisões proferidas qual é a dimensão dada à dignidade de uma pessoa, que teve sua intimidade exposta de maneira vil, perdeu seu emprego, foi vista pelas pessoas como uma garota de programa sem o ser, teve que mudar os filhos de escola várias vezes quando descobriam quem era da mãe deles e ao final, ainda perdeu a convivência com um dos filhos que se mudou para outro país para fugir do *bullying* que sofria.

Mesmo com seu sofrimento, Rose decidiu criar uma ONG<sup>192</sup> denominada “Marias da Internet”<sup>193</sup> para ajudar mulheres vítimas da chamada pornografia de vingança, em que elas tiveram fotos ou vídeos íntimos espalhados pela Internet sem o seu consentimento pelos ex-companheiros. A ONG Marias da Internet criada em 2013 já serviu de ajuda para muitas mulheres e já salvou algumas vidas, segundo sua a criadora. Em suas palavras, o trauma sofrido pela vítima é algo que não pode ser mensurado e trata-se de um crime do qual a vítima não se livra dos danos sofridos, tendo consequências não apenas quando a

<sup>190</sup> GLOBO.COM. G1. **'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'**. Matéria em 08/03/2014. Autor: Erik Guimenes. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>191</sup> GAZETA DO POVO. Fábio Guillen. **Condenado por postar fotos íntimas da ex-namorada na web**. Matéria em 17/08/2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenado-por-postar-fotos-intimas-da-ex-namorada-na-web-bjzp6gdfa3cf1fqylbf7mkzm6/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>192</sup> Organização Não Governamental. Uma ONG é uma organização que não tem fins lucrativos e tem o objetivo de fazer trabalhos de auxílio social ou outras questões importantes para a sociedade.

<sup>193</sup> ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital a vítima de disseminação indevida de material íntimo. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/>.

agressão é feita, mas que se prologam por toda uma vida:

"Fui assassinada. Fui morta moralmente. Hoje, eu ainda estou em recuperação, dia a dia. Não vai passar. Eu sofri com isso e decidi criar a ONG no auge da minha dor. Eu sei o que é estar desamparada em um momento desses. Em muitos casos, até a família se afasta e vira o rosto para você"<sup>194</sup>, afirma Rose.

Ao perceber que seu sofrimento não era isolado – pelos relatos de outras mulheres em situação idêntica – e por ver que as respostas da justiça estavam aquém das necessidades das vítimas, Rose colaborou com o Projeto de Lei no. 18/2017, de iniciativa do Deputado Federal João Arruda (MDB/PR), que acabou sendo promulgado como Lei no. 13.772/2018<sup>195</sup> (também conhecido como Lei Rose Leonel). Essa Lei alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Um ponto bastante positivo dessa lei, refere-se à ampliação da classificação de violência psicológica, que passou a incluir a violação da intimidade da mulher nesse rol. Com essa alteração, o artigo 7º, inciso II, da Lei no. Maria da Penha passou a ter a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (grifo meu).

Nota-se que o legislador agiu de forma adequada ao aumentar a abrangência da proteção da lei em favor da vítima de situações de violência doméstica, porém há um ponto que merece uma reflexão e envolve até onde vai o alcance da “violação de sua intimidade”. O receio é que por ser um significado muito aberto ou subjetivo, possa gerar discussões e

<sup>194</sup> GLOBO.COM. G1. 'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'. Matéria em 08/03/2014. Autor: Erik Guimenes. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>195</sup> BRASIL. Lei no. 13.772/2018. Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

interpretações diversas quanto à sua abrangência, e com isso não poder ser aplicado na plenitude idealizada pelo legislador.

Afinal, a abrangência envolveria apenas a violação da intimidade da mulher na vida doméstica quando se tratar de aspecto sexual? Ou será que nessa violação também pode ser considerada a intimidade do que acontece dentro da família, como a divulgação de discussões ou brigas de família, xingamentos, humilhações, situações de constrangimento que, mesmo sem ter aspecto sexual, impliquem na violação da intimidade da mulher?

O segundo ponto diz respeito à pequena sanção penal, determinada pela nova lei em seu artigo 3º que cria o artigo 216-B do Código Penal Brasileiro com a seguinte redação:

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Numa primeira leitura, parece ser inadequada a sanção máxima de apenas um ano de detenção e multa, se comparada com os efeitos nefastos causados na vida das vítimas. Fica a impressão de que a aplicação de pena tão reduzida não terá o condão de desestimular o registro não autorizado da intimidade sexual da mulher, ferindo por consequência a dignidade desta.

Um outro caso de pornografia de vingança aconteceu em 2013 na cidade de Goiânia, em Goiás, envolvendo Francielle dos Santos Pires e que gerou grande repercussão por, pelo menos, três anos. Fran – como ela ficou conhecida na Internet – namorava Sérgio Henrique de Almeida, com 22 anos época dos fatos e o relacionamento de ambos era conturbado com várias idas e vindas. Em determinado momento, ela descobriu-se grávida, originando nova separação. Porém, após alguns meses, eles reataram a relação, e a partir de então, Sérgio pedia que Fran se deixasse filmar enquanto faziam sexo. Depois de mostrar que o vídeo ficaria armazenado apenas em seu celular e com senha, Sergio conseguiu seu intuito e fez a gravação do momento íntimo do casal.

Em 03/10/2013, após nova discussão, Fran rompeu o relacionamento deixando claro que não mais pretendia vê-lo mais. E Sérgio, em represália, enviou o vídeo para amigos do casal, e a partir daí o vídeo viralizou pelo *WhatsApp*. Note-se que no vídeo só se identificava Fran, mas não o seu parceiro, e assim conseguiu-se descobrir quem era ela,

local de trabalho, no. de telefone dentre outras coisas. Assim que soube da atitude de Sérgio, Fran, de imediato, fez um boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher para buscar que a agressão contra sua imagem cessasse. Porém, o vídeo só viralizava, tendo sido compartilhado milhares de vezes, e além do vídeo onde ela era retratada, eram também adicionadas fotos da filha dela (com 2 anos) e que eram extraídas do perfil de Fran no Facebook.

Em função de toda a exposição de sua intimidade, a vida Fran foi dramaticamente alterada envolvendo sair de seu emprego, parar de estudar, mudar seu visual para dificultar ser reconhecida, encerrar a conta no Facebook, e mesmo assim continuava a receber várias ligações por dia de homens propondo programas sexuais dentre outras coisas. Apesar de tantos dissabores, Fran teve amparo em sua família e amigos:

Francielle contou com o apoio de familiares, amigos, e milhares de desconhecidos que a ajudaram a “erguer a cabeça”. Nas redes sociais, diversas páginas de solidariedade foram criadas. A maior delas, nomeada “Apoio Fran”, conta com 38 mil adeptos. Dentre seu conteúdo estão mensagens de amparo, atualizações sobre o caso, e diversos relatos de mulheres que compartilham histórias parecidas com a dela. “Do mesmo jeito que tem gente me criticando, tem gente me apoiando”, ressaltou à época<sup>196</sup>.

Pela ausência de um tipo penal específico à época, as ações contra Sérgio foram movidas com base em difamação e injúria praticadas contra Fran. Pouco mais de um ano depois da distribuição do vídeo, foi feito um acordo entre o Ministério Público e o agente que aceitou prestar serviços comunitários por cinco meses, o que foi percebido pela vítima como uma sensação de impunidade ao se comparar as consequências sofridas por ela.

A autora Vitória Buzzi, nos traz a análise do enfrentamento da situação por Fran:

Francielle analisa que a repercussão da sua história e a maneira com que lidou com a exposição da sua imagem devem servir de exemplo para outras vítimas da pornografia de vingança. Ao invés do silêncio, ela concedeu entrevistas aos mais diversos canais de comunicação, afirmando-se como vítima, e não como responsável pelo constrangimento sofrido. “Eu quero que o meu caso sirva de lição para as outras meninas que passem pelo que eu passei. Eu fui bastante forte em lidar com essa situação, mas várias meninas não [são]”, afirmou. “Eu não sou a única, eu não sou a última, eu não fui a primeira”, destacou Francielle.<sup>197</sup>

Outro caso semelhante e que teve grande repercussão envolveu Thamiris Mayumi Sato, com 21 anos à época, que tinha um namoro com várias idas e vindas com Kristian Krastanov, com 26 anos à época dos fatos, e em junho de 2013 ela decidiu terminar o namoro, pois ambos estavam infelizes. O ex passou então a alternar pedidos de desculpas

---

<sup>196</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 51.

<sup>197</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 52.

com ameaças feitas à ex-namorada e com o passar do tempo começou a piorar seu comportamento:

O comportamento do ex-parceiro foi piorando ao longo do tempo. Chegava a ligar para Thamiris 400 vezes por dia; *hackeou*<sup>198</sup> sua conta de e-mail vinculada à universidade que estudava; criou milhares de perfis falsos se passando por Thamiris nas redes sociais, além de perfis fingindo ser ela em sites pornográficos. Enviava diariamente, de forma obsessiva, dezenas de e-mail para a ex-namorada.<sup>199</sup>

Ressalte-se que o comportamento de Kristian passou a ser de um *stalker* – termo em inglês para espreitar ou vigiar – e que essa prática não tem tipificação específica em nossa legislação, mas fica evidente em atitudes como:

Uma atenção excessiva, contato forçado, assédio, ou qualquer outro tipo de comportamento direcionado a uma pessoa específica, e realizado de maneira repetida e indesejada, de modo que cause, em qualquer pessoa comum, o sentimento de medo.<sup>200</sup>

Kristian chegou a ameaçar Thamiris de morte e isto a fez procurar a Delegacia de Defesa da Mulher. Em 31/10/2013, Kristian publicou fotos da ex-namorada nua em sites de conteúdo pornográfico e de divulgação de material íntimo não consentido, e junto com isto informou o perfil dela no Facebook. Rapidamente ela passou a receber pedidos de amizade de pessoas interessados em “festas íntimas” e propostas semelhantes. Ela então retirou as fotos das redes sociais e aumentou o nível de privacidade da conta, mas apesar disso ainda era ameaçada pelo ex-namorado que se utilizava de perfis falsos.

Em novembro ela descobriu que suas fotos íntimas estavam circulando na Internet e que era possível a qualquer pessoa fazer *download* delas. Ao ver-se vítima de pornografia de vingança, resolveu pedir os pais do ex-namorado a ajudassem, porém a resposta foi negativa, como se Thamiris é que estivesse errado ao abrir o Boletim de Ocorrência e relatar os fatos para proteger sua própria integridade.

Diante desta situação, Thamiris resolveu publicar um post no Facebook com o título “desabafo como vítima de *‘revenge porn’*” onde contou em detalhes a sua situação, as imagens das ameaças de Kristian, além dos problemas de seu assédio. Desta vez, foi a publicação de Thamiris que viralizou alcançando mais de 1600 compartilhamentos em menos de um dia. E até junho de 2015 houve 2.789 compartilhamentos no Facebook e após

---

<sup>198</sup> Relativo à ação de invadir remotamente o dispositivo eletrônico de alguém para se apossar de senhas e informações com objetivo de ter vantagem ilícita. No caso, a invasão ocorreu na conta de e-mail da vítima.

<sup>199</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015. p. 53.

<sup>200</sup> Psychology Today. Robert T Muller Ph.D. **Talking About Trauma**. In the Mind of a Stalker. 2013. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/intl/blog/talking-about-trauma/201306/in-the-mind-stalker>. Acesso em: 03 dez. 2020.



a publicação, ela recebeu o apoio da família e de amigos.

Mais tarde Thamiris declarou que:

Apesar de muitos me apoiarem, várias pessoas me culpavam, pois eu "deveria saber" que não posso aproveitar minha intimidade da forma que desejo. Claro que para meu ex-namorado essa possibilidade existe, pois ele não é condenado nem perseguido por sua intimidade exposta. A sociedade está dividida, mas, se casos semelhantes ao meu acontecem, é porque não há um combate generalizado em favor das minorias.<sup>201</sup>

Quando indagada sobre a criminalização da pornografia de vingança, Thamiris respondeu que:

A lei é necessária, mas não é suficiente. Com a lei, surge a possibilidade de que se encaminhe à Justiça alguns casos, que haja um debate. Mas o problema é estrutural. A sociedade e as instituições que não conseguem, ou não querem, combater o machismo, o racismo, a homofobia e outras opressões nem dentro das escolas, a partir da educação infantil, nunca conseguirão se livrar de seus crimes.<sup>202</sup>

Ainda em 2013 encontramos relatos de mais um caso de pornografia de vingança: Júlia Rebeca dos Santos moradora de Parnaíba (PI), com 17 anos à época, aparece em um vídeo fazendo sexo com seu namorado e mais uma amiga em comum, sendo todos menores de idade. Alguns dias depois, o vídeo vai parar na Internet e é visto por milhares de pessoas, o que deixa Júlia muito deprimida e com vergonha pela sua exposição. Nas redes sociais, a jovem desabafa que está vivendo momentos bastante difíceis e se revolta com determinados julgamentos que lhe são feitos. Em uma das postagens ela dizia estar cansada “fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro tô despedaçada”.<sup>203</sup>

A jovem vai se distanciando de todos e se tornado mais solitária em suas publicações: “Desisti de tudo faz é tempo, só falta quem tá ao meu redor se tocar”, “Eu queria ser mais normalzinha”, “Tenho autocontrole baixíssimo”.<sup>204</sup>

A situação vai piorando e em 10/11/2013 Júlia resolve pôr fim à própria vida pedindo desculpas à mãe por tudo que fez através de uma mensagem numa rede social: “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei...desculpa eu te amo muito mãezinha...desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13”.<sup>205</sup>

---

<sup>201</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 56.

<sup>202</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 56.

<sup>203</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 57.

<sup>204</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 58.

<sup>205</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 56-57.

Após a morte de Júlia um primo pelo Twitter informou do fato e pediu para as pessoas respeitarem a família e não enviarem ofensas relativas à Julia, mas isto não foi respeitado, e que se viu foram mensagens culpando a adolescente por ter-se deixado filmar e até por haver demonstrado prazer ao fazer sexo. A outra garota que estava no vídeo tentou o suicídio utilizando-se de veneno, mas conseguiu ser socorrida a tempo e se recuperou.

A mãe de Júlia informou que não sabia o que estava acontecendo com a filha e disse não sabia que ela estava sendo ameaçada ou envergonhada pelo vídeo. A família só ficou sabendo do fatídico vídeo no dia do sepultamento quando um familiar o recebeu e resolveu procurar a polícia. A mãe comenta que todo adolescente é inconsequente e tem o direito de ser adolescente, porém entende que a exposição do vídeo com a imagem da filha é uma violação.

O último exemplo a ser aqui tratado envolvendo pornografia de vingança refere-se a Giana Laura Fabi, adolescente de 16 anos, moradora da cidade de Veranópolis, Rio Grande do Sul em 2013. A jovem teve uma conversa com um colega de escola por computador e usando webcam, este lhe pediu para ela mostrar os seios e sem ela saber ele tirou uma foto e a guardou provavelmente para alguma chantagem futura visto estar interessado em algum relacionamento com Giana.

Quando soube que Giana estava se relacionando com outra pessoa, o jovem enviou a foto para alguns amigos como forma de se vingar e em pouco tempo a foto já estava circulando pela Internet. Giana ficou sabendo da foto quando sua prima Charline recebeu a imagem por WhatsApp e lhe telefonou para saber o que estava acontecendo. As primas conversaram e Charline conta que Giana disse que faria uma besteira, pois não queria ser motivo de vergonha para ninguém da família. Giana ainda chegou a postar uma nota de despedida numa rede social: “hoje de tarde dou um jeito nisso. não vou ser estorvo para ninguém (sic)”. Ao ler a mensagem, Charline pressentiu que podia ser algo muito sério e conseguiu acionar o irmão de Giana que morava ao lado, porém quando este conseguiu entrar na casa, a irmã já estava morta.

A adolescente não chegou a conversar com a família sobre o que estava passando; a mãe e o pai não tiveram tempo de agir. Em entrevista, o pai, Marco Gilmar Fabi, perguntava-se: “Por que acabar assim com a própria vida? Por uma coisa tão pequena?”<sup>206</sup>

A autora Vitória Buzzi sobre o suicídio nos traz que:

Pode-se entender o suicídio, do ponto de vista sociológico, como um indicador do

---

<sup>206</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 60.

estado moral da sociedade – ele nos mostra que forças de ação individuais e coletivas nela atuam, e em que grupos predominam. De acordo com Durkheim, o suicídio não se dá apenas por motivações individuais. O autor defende a tese de que o suicídio é, na verdade um fato social, uma forma de coerção estabelecida por toda a sociedade e, portanto, exterior e independente do indivíduo.<sup>207</sup>

Acerca desse tema, Durkheim faz uma análise do suicídio como fator de comportamento social e não apenas fruto de um problema pessoal e isolado:

Com efeito, se em lugar de apenas vermos os suicídios como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e que demandam ser examinados cada um separadamente, nós considerássemos o conjunto dos suicídios cometidos numa sociedade dada, durante uma unidade de tempo dada, constata-se que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, um todo de coleção, mas que ele constitui por si só um fato novo e *sui generis*, que possui sua unidade e sua individualidade, consequentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social.<sup>208</sup>

Em tempo: ainda que Giana tivesse um comportamento social como os demais adolescentes de sua idade, que fizesse publicações consideradas normais em redes sociais, ainda não tivesse um comportamento “reprovável” aos olhos da sociedade, mesmo assim após seu suicídio ela sofreu *slut-shaming* nas redes sociais. O *slut-shaming* é definido como um comportamento em que as mulheres são atacadas por sua transgressão aos códigos aceitos de conduta sexual, isto é, elas são publicamente reprimidas quanto a um comportamento ou desejos que são mais sexuais do que a sociedade considera aceitável.

Atitudes como estas mostram que devemos atentar para o quão doente uma sociedade está ao entender que se trata apenas de mais um suicídio de uma jovem que não soube se comportar como os padrões da sociedade determinam. Imagina-se que pessoas com este tipo de tipo de pensamento, devem entender como fatos normais o *slut-shaming*, o discurso de ódio contra determinados grupos, ou mesmo a pornografia de vingança.

---

<sup>207</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015, p. 61.

<sup>208</sup> DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 8.

#### **4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

A seguir serão abordados os mecanismos legais da legislação brasileira para o enfrentamento dos casos de pornografia de vingança e da exposição íntima não consentida, e que incluem dentre outros:

- O Código Penal Brasileiro (Decreto nº 2.848/1940);
- A Constituição Federal de 1988;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) – usado quando houver envolvimento de menores;
- O Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos-ONU (Decreto nº 592 de 06/07/1992);
- O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002);
- A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012);
- O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) usado para remoção de conteúdo indevido ou não autorizado;
- A Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018); e
- A Lei nº 13.772/2018 alterando dispositivo da Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha).

Esta última, no entanto, não envolve diretamente a pornografia de vingança, mas trata da ampliação do leque de situações de violência doméstica envolvendo a violação da intimidade da mulher e, também, o registro não autorizado da intimidade sexual como fotos, vídeos e áudios feitos de forma fraudulenta ou à força e que mais tarde podem ser usados na divulgação não consentida com o objetivo de humilhar ou vingar-se da ex-companheira.

Cumpra esclarecer que o Código Penal Brasileiro tem aplicação em dois momentos no combate a este crime e possui atuação de forma distinta em cada fase. Ele foi utilizado até setembro de 2018 pela via da analogia nos casos do crime de pornografia de vingança permitindo o enquadramento do delito como sendo um dos crimes contra a honra, podendo ser classificado como difamação (artigo 139) ou injúria (artigo 140). Quanto à segunda fase de atuação, esta começou após setembro de 2018 com a promulgação da Lei 13.718/2018 que passou a tipificar penalmente o crime citado (artigo 218-C).

Além de algumas considerações sobre a legislação nacional, é apresentado

também um pequeno recorte de como outros países tratam o tema, não havendo, no entanto, o objetivo de fazer-se um estudo comparado e tampouco aprofundado da lei de cada país.

#### **4.1 Os dispositivos legais pátrios para reprimir os crimes digitais e a pornografia de revanche**

Encontramos na legislação pátria vários dispositivos no sentido de proteger os direitos de personalidade e mais especificamente os direitos à imagem e à honra pessoal, através da aplicação de sanções específicas conforme a gravidade de cada delito e, com isto, buscando reforçar a importância da dignidade da pessoa. Aqui vamos comentar sobre alguns destes.

Na Carta Magna de 1988, encontramos o Artigo 5º, que no seu inciso X, declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifo meu).

Ainda no mesmo Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso V prevê: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (grifo meu). Desta forma, a Constituição Federal declara que a imagem, a intimidade e a privacidade são valores que estão por ela garantidos, devendo ser protegidos e no caso de ofensa a estes preceitos deve o causador enfrentar as sanções penais cabíveis.

Em 06/07/1992 foi sancionado, pelo presidente da República, o Decreto nº. 592<sup>209</sup> que tratava do Pacto Internacional de direitos civis e políticos da ONU, e que havia sido adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/1966. Este Pacto foi, portanto, recepcionado pelo ordenamento brasileiro, a despeito do longo prazo entre a adoção pela ONU em 1966 e nossa promulgação em 1992. Esta demora ocorreu, pois, à época, o Brasil estava sob o regime militar instalado com as ocorrências de 31/03/1964 e somente após a redemocratização houve espaço para que tal assunto fosse analisado e aprovado, apesar da relevância da matéria.

Apesar de tal Pacto não fazer menção direta ao uso indevido da imagem de terceiros como no crime em análise, ele é muito claro ao tratar de dignidade da pessoa, que

---

<sup>209</sup> Decreto no.592 de 06 de julho de 1992 – Trata da Promulgação do pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

é base para a existência dos demais direitos. Assim em seu preâmbulo encontramos:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.(grifo meu)

Nota-se, portanto, a importância dada à dignidade humana, para que a pessoa possa usufruir de seus direitos civis e políticos bem como os de personalidade. Neste sentido, encontramos o artigo 17 do Pacto no tocante ao direito à honra e à imagem pública:

#### ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. (grifo meu)

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Assim, esse Pacto, ora Decreto no. 592, está em consonância com vários outros diplomas legais pátrios no sentido de proteger a honra e a imagem ofendidas.

Nessa direção temos o Código Civil Brasileiro<sup>210</sup> (Lei no. 10.406 de 2002), que, nos Artigos 186, 187 e 927, estabelece a necessidade de reparação de danos à vítima de ato ilícito, no qual se enquadra o desrespeito aos direitos de outrem, como a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo meu)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo meu)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale atentar que a lei não define um limite de responsabilidade, ou seja, o causador do dano não fica obrigado a repará-lo até um determinado limite, mas sim na

---

<sup>210</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 1001/2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

exata extensão do mesmo. Desta forma, a sanção busca reparar o dano em toda a sua extensão e permitir à vítima a manutenção do “*status quo ante*” sempre que possível. No caso da impossibilidade de retornar a vítima à situação anterior, cabe então a aplicação do ressarcimento por dano moral como forma de mitigar o sofrimento desta.

Nos casos de violação de dispositivos digitais da vítima deve-se aplicar a Lei 12.737/2012<sup>211</sup>, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e que trata da tipificação criminal dos delitos informáticos. Assim, se o agressor violou sistema de segurança de dispositivo da vítima para obter material íntimo desta e em seguida fazer a divulgação não consentida, deverá este responder por dois crimes: violação de dispositivo e distribuição de material pornográfico por revanche.

A Lei 12.737/2012, denominada *Lei Carolina Dieckmann*, em função de situação desta natureza sofrida pela atriz, alterou o Código Penal Brasileiro criando os artigos 154-A e 154-B, e alterando os artigos 266 e 298, para permitir a tipificação para os crimes de invasão de dispositivo digital e com isso, permitir a que sanções mais severas e específicas pudessem ser aplicadas nos casos desses delitos.

Segue abaixo, o Artigo 154-A do Código Penal Brasileiro:

Invasão de dispositivo informático Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e

---

<sup>211</sup> BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07/12 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso 22 dez. 2019.

indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Essa lei trouxe pontos positivos ao tipificar o crime de invasão de dispositivo informático e a possibilidade desta ação ser parte de um procedimento posterior para ter acesso a material não autorizado, mas talvez pela celeridade com que ela foi apresentada em plenário e aprovada justifiquem dúvidas sobre sua efetividade. Isto porque, algumas das sanções acabam remetendo aos procedimentos do Juizado Especial Criminal, que permitiria a transação e com isso evita a reclusão do agente em regime fechado, como se depreende do Artigo 154-A, caput, prevendo a pena de detenção de 3 meses a um ano acrescida de multa. Cabe atentar ainda que o crime descrito só é passível de persecução se houver a representação da vítima como informado no Artigo 154-B.

Seria bem-vinda a revisão da lei citada para buscar resultados mais efetivos com sua aplicação através de penalidades mais severas com efeito pedagógico para os agressores e a todos que pretendessem se usar deste meio para obter material de cunho privado ou apenas para se vingar da vítima. Outro aspecto, que aparenta ser positivo, é que o aumento das sanções previstas dificultaria a transação por penas alternativas, o que em muitos casos, significa aplicação de penas restritivas de direitos, execução de serviços comunitários ou pagamento de certa quantia de cestas básicas.

Um ponto de extrema importância é que esse aumento das penas buscaria mostrar à sociedade que a dignidade humana deve ser respeitada e que ela, de fato, é “valor fundante de nossa sociedade<sup>212</sup>” conforme ensina Maria Berenice Dias, sendo ainda um dos mais importantes princípios do ordenamento pátrio, necessitando ser prestigiado para buscarmos uma sociedade baseada no respeito e na solidariedade.

Por outro lado, o Código Penal Brasileiro<sup>213</sup>, elaborado na década de 40, foi ao longo do tempo, sofrendo alguns ajustes para atender às novas realidades que a nossa sociedade foi criando. Porém ainda assim, até setembro de 2018 não possuía previsão específica para o crime citado. E assim, pela ausência de tipo penal específico para o crime de pornografia de revanche usava da analogia e tratava o crime como se fosse difamação ou injúria, visto ambos estarem relacionados com os danos à imagem e reputação da pessoa. Com isto, os casos eram tratados e as sanções eram as previstas do Artigo 138 até

---

<sup>212</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p 43.

<sup>213</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 1001/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.



o 145.

Para Fernando Capez, o uso da analogia tem suas restrições e ele ensina que:

A aplicação da analogia em norma penal incriminadora fere o princípio da reserva legal, uma vez que um fato não definido em lei como crime, estaria sendo considerado como tal”. Imagine considerar típico o furto de uso (subtração de coisa alheia móvel para o uso), por força da aplicação da analógica do artigo 155 do Código Penal (subtrair coisa alheia móvel com animo de assenhoramento definitivo). Neste caso, um fato não considerado criminoso pela lei passaria a sê-lo, em evidente afronta ao princípio constitucional do art. 5º, XXXIX (reserva legal).<sup>214</sup>

Além da ausência do princípio da reserva legal como informado, o uso da analogia do delito (pornografia de revanche) como se fosse difamação (imputar fato ofensivo à reputação) ou injúria trazia um problema grave em termos de resultados para a vítima (de forma imediata), para a sociedade (de forma mediata) e para a sociedade como um todo. Isto pois, ao classificar a divulgação de material de cunho íntimo não autorizado como sendo difamação (“Difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” de acordo com o Código Penal) ou como sendo injúria (“injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou decoro”, também conforme o Código Penal), temos que as sanções aplicáveis envolvem penas de até dois anos de detenção.

Por isto, o crime em comento podia ser tratado como crime de menor potencial ofensivo, sendo julgado conforme procedimento do Juizado Especial Criminal<sup>215</sup>, e como já citado, permitia a transação. Em consequência, as penalidades aplicadas ao infrator implicavam no pagamento multa ou ainda na transação da pena por prestação de serviços comunitários ou penas restritivas de direito, o que em última análise demonstrava que o crime não era tão grave assim, pois se o fosse as sanções impostas seriam mais graves. Assim fica evidente uma diferença de percepção quanto às consequências sofridas pela vítima, na visão da própria, e aquelas entendidas e demonstradas nas decisões judiciais prolatadas pelos magistrados.

No sentido de amenizar os danos sofridos pela vítima, encontramos o Artigo 21 da Lei 12.965/2014<sup>216</sup> (Marco Civil da Internet) que prevê que a vítima pode usar a via extrajudicial – por ser mais simples e célebre - para solicitar ao provedor de conteúdo de

---

<sup>214</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3: Legislação Penal Especial**; 12 ed. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p 49.

<sup>215</sup> BRASIL. Lei 9.099/1995. **Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>216</sup> BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 15 mai. 2019.

Internet a retirada de material impróprio que viole a sua intimidade, conforme segue:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (grifo meu)

Apesar da boa iniciativa, a vítima tem que apresentar todas as informações necessárias para a identificação de cada um dos sítios/endereços URL onde o material está sendo veiculado, e assim, faz-se necessário o contato com cada provedor de acesso de cada local onde o material está acessível. Ocorre que a identificação de todos os locais em que o material está não é tarefa simples, pois vários sites republicam conteúdo de outros sem que exista um controle efetivo destas ações.

Assim, a propagação de conteúdo acontece de forma quase espontânea entre os diversos sites, impossibilitando a identificação e, por consequência, a remoção de todo o material divulgado. A publicação de conteúdo não autorizado envolvendo terceiros é uma situação que sempre atormentará as vítimas, pois a qualquer momento, o conteúdo pode reaparecer vindo de um site não identificado inicialmente quando dos pedidos de remoção.

Em 24/09/2018 foi publicada a Lei no. 13.718/2018<sup>217</sup> que alterou o Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual, divulgação de cena de estupro, cena de sexo ou de pornografia, permitindo enquadrar a pornografia de revanche entre os delitos, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual.

A Lei não traz a terminologia “pornografia de revanche”, mas permite alcançar este delito através da redação do Artigo 218-C, caput e § 1º, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (grifo meu)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais

---

<sup>217</sup> BRASIL. Lei n.º. 13.718/2018 - **Tipifica os crimes de importunação sexual, pornografia de revanche e outros**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 27 dez. 2019.

grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (grifo meu).

Apesar da ausência da exata terminologia “pornografia de vingança”, “de revanche” ou “*revenge porn*”, os verbos nucleares do tipo, conjugados com as circunstâncias apresentadas na causa de aumento de pena (parágrafo 1º), não deixam dúvida que se trata dos comportamentos nos casos de crime de pornografia de revanche.

Existem vários aspectos bastante positivos nesta Lei, como a possibilidade de reclusão de até 8 anos para os casos de pornografia de revanche, mas no aspecto punitivo, a Lei ficou aquém de outros projetos que estavam em tramitação e que previam inclusive penas bem mais elevadas no caso de a vítima tentar suicídio e ainda uma pena maior para os casos em que houvesse o suicídio consumado. Apesar da Lei ser bastante adequada, estes dois aspectos não foram nela abordados, cabendo a indagação se não seria adequada a inclusão das duas causas de aumento de pena para melhor proteger o bem jurídica “vida”.

Um ponto importante é que pelo fato de a Lei ser relativamente recente, ainda não se verificou a sua aplicação para os casos concretos chegando à sentença irrecurável (transitada em julgado). Necessitamos aguardar um pouco mais para verificar se a aplicação da Lei traz resultados positivos no combate ao crime ou se medidas adicionais devem ser implementadas.

Há, no entanto, um aspecto da lei 13.718/2018<sup>218</sup> que deve ser ressaltado relativo ao tratamento do tipo de ação pública no delito em questão. A ação passou a ser pública e incondicionada, como sendo uma infração na qual há interesse público e assim dispensa a representação ou requisição por parte da vítima. Ainda não está claro até que ponto esta mudança facilita a notificação do crime e pode diminuir uma subnotificação do delito, como acontece nos casos de outros crimes contra a dignidade sexual como o estupro. Também aqui faz-se necessário aguardar o transcorrer do tempo para uma análise adequada.

Nos casos em que a vítima é menor de idade, aplica-se o disposto na Lei

---

<sup>218</sup> Lei 13.718/2018 - Tipifica os crimes de importunação sexual, pornografia de revanche e outros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

11.829219 de 25/11/2018, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente<sup>220</sup>, modificando os Artigos 240 e 241 daquele Estatuto. Vale destacar que nos casos envolvendo vítimas menores de idade, não é considerada qual era a finalidade do agressor para a atribuição da sanção. Assim, havendo ou não a intenção de humilhação ou de vingança, o crime se consuma da mesma forma.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

– Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Há que se mencionar a Lei n<sup>o</sup> 13.772/2018 de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei n<sup>o</sup> 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

## 4.2. Legislação similar em outros países

A conduta de pornografia de vingança não é nova e nem exclusividade do solo pátrio, estando disseminada e causando impactos em vários outros países. O objetivo deste tópico não é aprofundar o estudo sobre cada um dos dispositivos disponíveis em cada país, e tampouco fazer um estudo de direito comparado entre a legislação local e a estrangeira numa análise sobre cada previsão legal lá aplicada.

Assim, pretendo fazer um rápido apanhado sobre pontos de destaque com relação ao tema em alguns países.

O Japão possui o *Revenge Porn Victimization Prevention Act*, que criminaliza a publicização de imagens sexuais que perturbem a vida privada de alguém sem

---

<sup>219</sup> BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 11.829 de 25/11/2008. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>220</sup> BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 8.069, de 13/07/1990 – **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

consentimento, além de facilitar o processo de retirada de conteúdo online<sup>221</sup>. A aprovação da lei permite que se puna com prisão por até três anos, e multa equivalente a USD 5 mil nos casos da conduta de pornografia de vingança. A lei ainda prevê pena de prisão por até um ano para quem fornece material para que terceiros façam sua divulgação pela Internet. Um ponto bastante positivo é que a remoção de conteúdo não autorizado deve ser feita em até dois dias da comunicação aos provedores de Internet.<sup>222</sup>

Nas Filipinas, em 2009, entrou em vigor o *Anti-Photo and Voyeurism Act* que criminaliza o ato de gravar uma imagem de alguém em situação sexual ou similar ou capturar uma imagem das áreas íntimas. É uma das primeiras leis específicas sobre o assunto. Assim, o denominado Ato Republicano nº. 9995 de 2009, pune pessoas que capturem fotos ou vídeos de pessoas em atividade sexual ou situação correlata em circunstâncias em que se espera haver privacidade. Neste caso a punição envolve pena de prisão entre três e sete anos acrescido de multa.<sup>223</sup>

No Canadá houve, em 2014, a aprovação de uma emenda ao seu Código Penal que criminaliza, entre outros delitos cometidos no meio digital, a disseminação não consentida de imagens íntimas. A província de Manitoba possui lei que dá auxílio às vítimas e permite que processem civilmente os perpetradores com mais facilidade. Assim, encontra-se o artigo 162 do Código Penal Canadense para punir aquele que fizer registro de pessoa em circunstância em que se espera haver preservação da intimidade – similar ao dispositivo nas Filipinas – e permite a punição com prisão por até cinco anos para aquele que captura a intimidade de terceiros, bem como para aquele que a divulga sabendo do ato ilícito que está cometendo.<sup>224</sup>

Já nos Estados Unidos, temos que a matéria é regulada por leis estaduais tendo, portanto, tratamentos específicos em cada estado. A título de exemplo, no Estado da Califórnia, passou a vigorar em 2013 lei que pune com prisão de até seis meses juntamente

---

<sup>221</sup> INTERLAB. **Desigualdades e Identidades**. 2018. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>222</sup> FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na sociedade da informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2. p. 1.091-1.107.

<sup>223</sup> FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na sociedade da informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2. p. 1.091-1.107.

<sup>224</sup> FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na sociedade da informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2. p. 1.091-1.107.

com multa de mil dólares norte-americanos para quem publicar fotos ou vídeos de pessoa com quem teve relação de afeto, sem autorização do envolvido. Apesar da impossibilidade de remoção do conteúdo impróprio em toda a Internet, cabe lembrar que na legislação norte americana aplica-se o dispositivo de *notice and takedown* já mencionado, em que os provedores de conteúdo são instados à remoção do conteúdo a partir de notificação das vítimas.<sup>225</sup>

Na França em outubro de 2016, foi promulgada a *Loi pour une République Numérique*, que, dentre outras medidas, acrescentou ao Código Penal Francês, o artigo 226-2-1, pelo qual é tratado como crime a conduta de divulgação de todo tipo de registro ou documento, seja em escrito ou imagens, contendo caráter sexual envolvendo a terceiros, mesmo tendo sido o registro obtido com o consentimento expresso ou presumido. A pena envolve prisão por até dois anos e pagamento de multa.<sup>226</sup>

Em Israel encontra-se o a Lei de Prevenção ao Assédio Sexual (Lei nº 5758 de 1998) e em 2014, o Parlamento de Israel aprovou uma emenda a essa Lei, que passou a criminalizar a distribuição não consentida de imagens de terceiros – de qualquer tipo - envolvendo sua sexualidade, e cuja publicação possa humilhar ou degradar a pessoa envolvida. O autor do delito pode ser punido tanto civil quanto criminalmente.<sup>227</sup>

A Dinamarca tem colocado em prática uma política pública para a prevenção ao delito através da conscientização em escolas - envolvendo os alunos, os professores e os pais - além de incluir o público em geral através de informativos e de comunicações envolvendo influenciadores digitais. Além disso, pretende aumentar a pena de seu Código Penal para quem publica imagens de qualquer tipo relativas a aspectos estritamente privados da vida de alguém. O Código Criminal do país trata do assunto nos artigos 264d – sobre disseminar ou divulgar imagens / material privado de alguém; e no artigo 235 a respeito de pornografia infantil.

A Alemanha, através da Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), decidiu em caso específico que imagens de ex-parceiro(a) devem ser deletadas por aquele que as tiver

---

<sup>225</sup> FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na sociedade da informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2. p. 1.091-1.107.

<sup>226</sup> INTERLAB. **Desigualdades e Identidades**. 2018. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>227</sup> INTERLAB. **Desigualdades e Identidades**. 2018. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

se solicitado pela outra parte. Está tipificado como crime o ato de “violação de privacidade íntima ao tirar fotos”, o que inclui também a proibição de divulgar material a terceiros, ainda que, quando a imagem foi registrada, houvesse consentimento da outra pessoa. Essa prática é entendida como violação de privacidade de terceiros.

Na Espanha, em 2015, o Código Penal no capítulo “*Del descubrimiento y revelación de secretos*” passou a criminalizar a distribuição de imagens de cunho íntimo a terceiros sem autorização. Além disso, a Lei Orgânica de Proteção de Dados de Caráter Pessoal (Lei nº 15/1999) permite o pedido de retirada de conteúdo íntimo do ar se for inadequado ou excessivo. A Agência Espanhola de Proteção de Dados tem autoridade para fazer demandas de retirada de conteúdo de sites europeus e pode impedir o acesso a certo conteúdo dentro da Espanha.<sup>228</sup>

Na pesquisa feita não se encontrou legislação específica para o combate ao crime em países como Portugal, Argentina, Austrália, Chile, Colômbia, Índia, México dentre outros países. Nestes casos, ou está tramitando projeto de lei para tipificar a conduta como crime, ou o país tem se valido da legislação existente para proteger a privacidade das pessoas.

Chama a atenção que só foi detectado na Dinamarca, Austrália, Nova Zelândia e Canadá a existência de procedimentos de prevenção ao delito associado com a punição quando este ocorre. De forma preventiva, a ação envolve a sociedade como um todo para criar uma consciência do quão reprovável é a conduta. Guardadas as devidas proporções e as peculiaridades desses países, é possível que esta iniciativa possa ser também implementada em outros países para um resultado mais efetivo no combate ao delito.

Saber como outros países tratam o tema nos permite comparar soluções e analisar resultados obtidos, fazendo-se depois uma melhor consideração de cada solução, das possibilidades e necessidades de ajustes para implementação em outros locais. Neste sentido, o Interlab<sup>229</sup> realizou uma pesquisa em 2015 e 2016 sobre as soluções jurídicas para enfrentar a pornografia de vingança no país e o resultado foi o livro “O Corpo é o

---

<sup>228</sup> INTERLAB. **Desigualdades e Identidades**. 2018. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>229</sup> O INTERNETLAB é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet. Disponível em:

Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil”.<sup>230</sup>

Porém, visto que o problema não é limitado ao Brasil, a pesquisa se estendeu a outros países buscando estender sua regulação em cada um, dada a diversidade cultural, social e política. No total foram analisados 27 países e o resultado deu origem ao relatório “Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada”.<sup>231</sup>

Do relatório, extrai-se que as soluções adotadas pelos países podem ser divididas em quatro categorias, onde os países são agrupados conforme o tipo de solução adotada. Cabe ressaltar que as soluções podem ser adotadas de forma isolada – situação em que um país opta por usar apenas um mecanismo ou categoria de combate – ou ainda podem ser aplicadas de forma combinada. Nesta alternativa, o Estado opta por utilizar mais de uma categoria de soluções para fazer frente ao delito e assim envolver mecanismos de prevenção através da educação em escolas em diversas faixa etárias, acautelamento, campanhas em diversas mídias para esclarecimento ao público dentre outras possibilidades. Nesta situação a repressão também existe, porém pelos esforços empregados na prevenção e – talvez – por uma maior consciência social sobre a individualidade e dos direitos de cada um, o percentual de delitos nestes locais é menor do que em outros Estados.

As quatro categorias identificadas na pesquisa do Interlab estão abaixo elencadas e incluem:

- I) leis específicas sobre o tema;
- II) outras leis ou leis gerais já existentes;
- III) aqueles países que possuem projeto de lei específico sobre o tema; e
- IV) identificou-se uma quarta possibilidade de regulação que se dá através da implementação de políticas públicas, como campanhas educativas, alteração de currículo escolar dentre outras ações. A seguir transcrevemos o quadro comparativo das soluções adotadas em cada país para efeitos de comparação.

A seguir, reproduz-se o quadro comparativo do Interlab com as soluções identificadas (tipo de regulação adotada) nos países pesquisados.

---

<sup>230</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>231</sup> INTERLAB. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. São Paulo INTERLAB. 2018. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.



Projetos de Lei	Legislação Específica	Leis Gerais	Políticas Públicas
<ul style="list-style-type: none"> <li>· África do Sul</li> <li>· Argentina</li> <li>· Austrália (âmbito nacional)</li> <li>· Brasil</li> <li>· Chile</li> <li>· Dinamarca</li> <li>· Estados Unidos (2 projetos de lei em âmbito federal, em 4 estados)<sup>17</sup></li> <li>· México</li> <li>· Porto Rico</li> <li>· Portugal</li> <li>· Uruguai</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Austrália (Estado de Vitória, South Austrália e New South Wales)</li> <li>· Canadá (Lei Federal e da Província de Manitoba)</li> <li>· Espanha</li> <li>· Estados Unidos (38 de seus estados regulam a questão)</li> <li>· Escócia</li> <li>· Filipinas</li> <li>· França</li> <li>· Israel</li> <li>· Japão</li> <li>· Nova Zelândia</li> <li>· Reino Unido</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· África do Sul (PL)</li> <li>· Alemanha</li> <li>· Argentina (PL)</li> <li>· Austrália (Estados de Victoria, Queensland e South Australia e em âmbito federal)<sup>18</sup></li> <li>· Brasil (PL)</li> <li>· Camarões</li> <li>· Canadá (L)</li> <li>· Chile (PL)</li> <li>· Colômbia</li> <li>· Dinamarca (PL)<sup>19</sup>.</li> <li>Estados Unidos (PL/L)</li> <li>· Índia</li> <li>· Japão (L)</li> <li>· Malawi</li> <li>· Porto Rico (PL)</li> <li>· Portugal (PL)</li> <li>· Uganda</li> <li>· Uruguai (PL)</li> <li>· Quênia</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Austrália</li> <li>· Canadá</li> <li>· Dinamarca</li> <li>· Nova Zelândia</li> </ul>

<sup>17</sup>Há 38 estados da federação estadunidense que criminalizam a disseminação não consentida de imagens íntimas, mas a forma com que esse delito é criminalizado pode ser diferente de estado para estado. Atualmente, pelo menos outros 4 estados possuem projetos de lei sobre o assunto e também há um projeto de lei federal chamado "*Intimate Protection Privacy Act*" que criminalizam a disseminação não consentida de imagens íntimas em todo país. Há também projeto de lei que já foi aprovado pela House of Representatives e segue para o Senado chamado "*HR 2052 - Protecting the Rights of Individuals Against Technological Exploitation Act*", pelo qual emenda-se o Código Militar para proibir a divulgação de imagens sexualmente explícitas sem consentimento. (Franks, 2018)

<sup>18</sup> Os Estados de Queensland e South Australia aplicam leis de pornografia infantil quando as vítimas são menores de idade. Há leis no âmbito federal que tratam da questão da responsabilização de intermediários. Conferir mapa [aqui](#).

<sup>19</sup> Classificamos a Dinamarca dentro do grupo de países com projetos de lei, porque no plano de políticas públicas do governo foi anunciado a pretensão de endurecer as penas que tratavam de disseminação não consentida de imagens íntimas nas leis criminais. Nesse plano ainda, há a previsão de outras medidas, como campanhas educativas e produção de materiais para serem utilizados nas escolas, pesquisas periódicas nas escolas, planos para re-educação e instrução de agentes estatais, etc., o que levaram a classificação da Dinamarca também no grupo de países com implementação de políticas públicas. Relevante destacar que algumas dessas medidas já começaram a ser implementadas, como parte das ações educativas, campanhas na internet etc., como será melhor explorado adiante.

Fonte: Quadro Comparativo por tipo de regulação em cada país <sup>232</sup>

Nota-se que a adoção de soluções é variada, mas ainda há uma predominância no uso da legislação já existente para o combate ao delito. Por ser a Internet e seu uso um fenômeno mais recente é compreensível que ainda alguns países estejam desenvolvendo

<sup>232</sup> INTERLAB. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas:** uma análise comparada. São Paulo INTERLAB. 2018. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

projetos de lei específicos para atender ao combate a este crime digital. Também se mostra relevante que alguns países optem por combinar medidas repressivas – quer usando leis específicas ou leis gerais – em conjunto com medidas preventivas através do uso de políticas públicas que se valem da educação e da comunicação e engajando a sociedade como um todo em um trabalho de conscientização.

## 5. O DANO SOFRIDO, A REPARAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

O que se verifica numa análise das decisões judiciais é uma grande afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, apesar deste ser celebrado como um dos princípios fundamentais de nossa sociedade. A vítima tem vários padecimentos a começar pela sua execração de forma vil pelo seu ex-parceiro, cônjuge ou companheiro apenas para o objetivo nefasto de expor a intimidade dela para prejudicar sua honra e imagem para se vingar do fim de um relacionamento de ambos, que a vítima decidiu terminar.

O sofrimento vem pela própria exposição não consentida e pelo “julgamento pela sociedade”, que ao invés de acolher a vítima e entendê-la necessitada de proteção passa e tratar o caso como se ela fosse a culpada da situação, visto ter-se deixado fotografar ou filmar em momentos de intimidade.

Por este motivo e como forma de punir a vítima, a grande maioria das pessoas que recebe ou acessa o material não consentido se apressam em repassá-lo a outros acrescentando informações maliciosas ou passando a tratar da situação como se fosse apenas mais um caso de uma pessoa – normalmente uma mulher – que “pediu por isso” (*slut-shaming* já comentado). O sofrimento da vítima prossegue com o acesso ao poder judiciário na busca de um lenitivo, mas a resposta dada pelo nosso ordenamento é uma condenação pífia não trazendo maiores consequências ao agressor que, desta forma, não percebe o quanto seu ato é reprovável num Estado Democrático de Direito. Também a vítima não consegue perceber uma valorização da honra e da imagem que deveriam ser defendidas de forma exemplar.

O Código Penal Brasileiro<sup>233</sup> informa que a motivação fútil do agressor quando do cometimento de um crime é considerado uma condição agravante da pena:

Artigo 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

Assim, ao perceber a própria sordidez que o crime em comento envolve, entende-se que só o simples cometimento do crime em si, já inclui na ação uma motivação

---

<sup>233</sup> BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07/12 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso 22 dez. 2019.

mesquinha e desta forma, a melhor resposta para o crime de pornografia de vingança deveria ser a constatação de decisões judiciais com aplicação de penas severas para reforçar que a o fim de um relacionamento não é motivação para a exposição não consentida da intimidade de outra pessoa, bem como que tal procedimento atenta contra a dignidade da pessoa, que é um bem extremamente precioso e do qual ninguém pode abrir mão.

Torna-se urgente que toda a sociedade tenha noção deste crime e perceba que os danos não são causados apenas à vítima e sua família, que são os alvos imediatos do autor da agressão. Além destes, toda a sociedade, de forma mediata, é agredida, pois se uma pessoa teve sua dignidade desrespeitada, qualquer outro membro daquele agrupamento social pode ser assim também vítima, visto a pouca valorização que o agressor dá à honra e imagem da pessoa agredida.

Ao analisar as decisões finais da justiça – com trânsito em julgado - não foi possível identificar ainda a aplicação da Lei 13.718/2018, que tipifica a pornografia de vingança, visto que os processos penais levam um determinado tempo para chegar até às instâncias superiores da justiça e demoram ainda mais tempo ainda para se chegar ao trânsito em julgado. Assim, a maioria das ações que estão em curso no judiciário para tratamento deste crime envolvem o uso da analogia já comentada classificando-o o delito ora como injúria, difamação ou ambos, conforme previsão legal no Código Penal antes da nova lei, que envolve os artigos 139 e 140 do citado Código.

Por conta disto não há como se aferir a mudança do panorama referente ao combate a este crime com o advento na nova lei. As sentenças e acórdãos proferidos, informam sobre a importância da dignidade humana, dos direitos de personalidade, sobretudo no tocante à imagem e à honra da pessoa, o direito à intimidade e privacidade, reforçando que o respeito a esses valores são a base de um sistema democrático e de respeito ao cidadão.

Apesar desta linha estar em consonância com uma valorização do ser humano, tal importância não se faz presente na definição das penas aplicadas para os transgressores, uma vez que as sanções recebidas são quase nulas, e aqui envolve-se tanto a duração da pena, ou mesmo penalidades de ordem pecuniária envolvidas com reparação de danos morais sofridos pela vítima.

Alegam os magistrados que o ressarcimento por dano moral não deve envolver valores elevados por dois motivos: o primeiro é evitar a configuração de enriquecimento

sem causa, pois isto poderia dar ensejo a grande quantidade de ações de pessoas em papel de vítimas querendo se beneficiar de enriquecimento indevido. Esta razão não resiste a uma análise ainda que superficial pois não é crível que uma pessoa deseje ter sua intimidade exposta e sua imagem execrada publicamente para ter em compensação algum tipo de ressarcimento posterior. Pensar desta forma é menosprezar tanto a inteligência humana quanto desvalorizar os próprios direitos de personalidade.

O segundo argumento utilizado para aplicação de penalidades pecuniárias de baixo valor é para que o valor arbitrado esteja dentre as possibilidades de pagamento pelo agressor. Aqui também se nota um distanciamento da realidade e uma baixa valoração da dignidade humana, que fica refém da capacidade econômica do agressor. Assim, pode-se pensar que a dignidade deve ser classificada em maior ou menor intensidade não de acordo com a importância da pessoa com a honra e a imagem ofendidas, mas ainda dependendo da possibilidade de pagamento do autor da ofensa para reparar parte do dano, o que parece ser um absurdo.

Perde o sistema judiciário a oportunidade de contribuir para uma sociedade mais justa e menos litigante ao deixar de usar instrumentos que tenham caráter pedagógico para desestimular outras pessoas a praticar tal delito, pois se a pena é branda, vale o risco. Assim, não se vê a importância da dignidade nem no *quantum* de pena definida para o agressor nem no ressarcimento pecuniário à vítima, pois está sendo valorizado o aspecto patrimonial, material e financeiro do agressor em detrimento da valorização dos aspectos morais e da dignidade da pessoa, que deviam ser percebidas como as bases de uma sociedade inserida num Estado Democrático de Direito.

A título de exemplo, algumas decisões seguem abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.381 - MG (2018/0057215-3)  
RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE: V S F ADVOGADOS: GUSTAVO AMERICANO FREIRE E  
OUTRO (S) - MG113034 BRUNO REZENDE LIMA - MG147100 GERALDO  
MAGELA DA SILVA FREIRE - MG015748 AGRAVADO : C R C A DE S  
ADVOGADO : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602 INTERES.  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.234

Neste caso em Minas Gerais o crime ocorreu em 2013 e em 12/06/2018 ocorreu a condenação pois o réu divulgou fotos e vídeos de cunho íntimo envolvendo sua ex-namorada (autora) para atingir a honra objetiva dela – através de ofensas à reputação desta

---

<sup>234</sup> BRASIL. Decisão Monocrática. Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1261381 MG 2018/0057215-3** - Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591451204/agravo-em->. Acesso em: 18 jan. 2020.

diante de terceiros difamando-a, além de atingir sua honra subjetiva por ofender sua dignidade e decoro através do crime de injúria. O réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art.139, caput e no art. 140, caput ambos c/c o art. 141, III, todos do CP e recebeu a pena de 2 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão em regime inicial aberto e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 2/30 do salário vigente à época do fato.

Aqui temos uma situação em que o réu ameaçou a vítima e difamou-a diante de terceiros e mesmo assim recebeu pena em regime inicial aberto, ou seja, nem chegou a ficar privado de sua liberdade por um dia sequer. Some-se a isto a duração do processo: mais de cinco anos de padecimentos pela vítima com trancamento de matrícula na faculdade, recebimento de chamadas em seu celular propondo-lhe programas sexuais, xingamentos na rua como se ela é que tivesse divulgado o conteúdo de sua intimidade e outras situações bastante vexatórias.

Em outro caso, este ocorrido no Rio Grande do Sul com apelação cível julgada em 27 de setembro de 2018, onde temos:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70078417276 RS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO.<sup>235</sup>

Trata-se de caso semelhante onde o infrator divulgou vídeo e fotos da ex-namorada em site de conteúdo pornográfico, identificando o nome da vítima e a cidade onde ela morava facilitando a identificação dela, com objetivo de vingança pelo fim do relacionamento entre ambos. Por conta das ameaças sofridas pela vítima, esta registrou três boletins de ocorrência contra o réu, e que geraram medidas protetivas para garantir a própria segurança.

Na apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou-se uma situação incomum, com o aumento da indenização à vítima por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na fundamentação da decisão, a desembargadora relatora Catarina Rita Krieger Martins justificou o aumento do valor por danos morais em razão de se tratar de um fato de extrema gravidade:

Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo – pornografia de vingança ou revenge porn

---

<sup>235</sup> BRASIL. Acórdão TJ-RS - **Apelação Cível: AC 70078417276 RS**. 10ª. Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>. Acesso em: 23 jan. 2020.

- tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.<sup>236</sup>

Talvez a sensibilidade percebida na decisão quanto ao crime praticado deva-se ao fato de ter sido proferida por uma desembargadora, uma mulher, que é muito mais atenta à discriminação que o gênero feminino sofreu ao longo dos tempos em nossa sociedade. Cabe ressaltar, contudo, que o valor de condenação em danos morais não é tão expressivo se comparado com o valor do bem jurídico atingido – honra e a imagem de uma pessoa perante a sociedade – e deve-se considerar que o valor era ainda menor na condenação inicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A seguir vê-se um caso, ocorrido no Distrito Federal, em que o réu resolveu se vingar do fim do relacionamento enviando à família da ex-namorada fotos e vídeos envolvendo a ex-namorada, buscando violar a sua intimidade e honra.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0728260-36.2017.8.07.0016 - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (“PORN REVENGE”). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.<sup>237</sup>

No início deste acórdão, o relator declara que o “art. 5º, X da Constituição da República consagra o direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo”, citando José Afonso da Silva e que “nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável do que a conduta sexual da pessoa”.

Segue o relator condenando a atitude do réu ao enviar para a mãe da vítima fotografia íntima da filha dela e declara ainda que “Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral” e emenda que pelo constrangimento sofrido cabe o dano moral como forma de prestigiar o previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

<sup>236</sup> BRASIL. Acórdão TJ-RS - **Apelação Cível: AC 70078417276 RS**. 10ª. Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>237</sup> BRASIL. **Acórdão TJ-DF 2ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. 0728260-36.2017.8.07.0016** - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582928051/7282603620178070016-segredo-de-justica-0728260-3620178070016?ref=serp>. Acesso em: 23 jan. 2020.

a Mulher<sup>238</sup>. No entanto, mais à frente o relator atesta que “a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores, postando fotografias íntimas de seus relacionamentos, etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações”, mas ocorre que no processo não há informações a este respeito, e assim parece tratar-se de suposições do magistrado, visto que quem fez a publicação/distribuição do material na Internet foi o réu e não a vítima.

O que também chama a atenção é que ao fim do voto, o relator informa: “IV – não há prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado em sentença...” (grifo meu). Assim, fica evidente que uma pessoa de poucos recursos financeiros pode causar danos à honra e imagem de um terceiro que não será punido pecuniariamente, o que é um contrassenso, restando evidente a pouca importância da dignidade da vítima em comparação com a situação econômico-financeira do transgressor.

As decisões judiciais deixam clara a ausência de critérios objetivos para a definição da graduação da pena a ser aplicada ao transgressor, ficando a critério do magistrado determinar o *quantum* indenizatório que será devido para a reparação de danos, conforme o caso concreto. Ainda que as decisões tenham argumentos como exaradas no citado Acórdão<sup>239</sup>:

A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos. (grifo meu)

A argumentação acima parece fazer coro com a necessidade de revalorizar a dignidade da pessoa humana e condenar de maneira exemplar os atos atentatórios aos direitos da personalidade, porém ela é um caso isolado nas decisões para crimes deste tipo. Esta condenação não deve apenas ser aplicada aos autores da divulgação não consentida de material de cunho íntimo. Devem também ser condenados, exemplarmente, os provedores de conteúdo e os responsáveis por *sites* e plataformas digitais de

---

<sup>238</sup> BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 01/08/1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 24 jan. 2020.

<sup>239</sup> BRASIL. **Acórdão TJ-DF 2ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. 0728260-36.2017.8.07.0016** - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582928051/7282603620178070016-segredo-de-justica-0728260-3620178070016?ref=serp>. Acesso em: 23 jan. 2020.



armazenamento que tolerem a violação dos direitos de personalidade (*lato sensu*) através da divulgação da intimidade de terceiros e quando demandados a remover o conteúdo, ficam inertes e deixam de cumprir a ordem judicial ou a Reclamação embasada da vítima ou de seu representante legal.

Ocorre que a remoção de material íntimo não consensual pela via extrajudicial depende de dois fatores essenciais para um resultado efetivo. O primeiro é que a vítima identifique com precisão quais são todos os endereços (*URL*) onde se encontra o material indevido, sendo esta tarefa impossível, ou no mínimo, de extrema dificuldade haja vista a grande velocidade de proliferação que o material pode ter em diversos *sites* da Internet tanto com armazenamento em servidores locais como em outros instalados em solo estrangeiro e, portanto, sob a legislação aplicável naquele país.

Uma vez superado este primeiro fator, há que se notificar, de maneira individualizada, cada um dos provedores e contar com a colaboração dos mesmos para que a remoção ocorra sem a necessidade de ordem judicial, pois há casos em que o provedor alega que a remoção do conteúdo desta forma significaria censura sobre a liberdade de expressão – característica que vai contra a fundamentação da Internet brasileira, como preceitua o Marco Civil da Internet sobre a liberdade de expressão prevista no artigo 3º: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: - I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.” (grifo meu).

Outro entrave alegado por alguns provedores é que, em respeito a essa liberdade e para o cumprimento da legislação, é necessária uma ordem judicial para a remoção do conteúdo, visto que conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, para superar este segundo fator, a vítima depende da cooperação dos administradores de cada um dos provedores de conteúdo.

Isto para não adentrar na propagação feita através de mídias sociais, onde o armazenamento de conteúdo não se faz via servidores de aplicações, mas mantido nos dispositivos de envio e de recebimento, sendo a maioria feita por *smartphones* usando-se de ferramentas como *WhatsApp*, *Telegram* dentre outros. Estes possuem um sistema de

criptografia e transmissão de mensagens e de dados do tipo *peer to peer*<sup>240</sup> impossibilitando rastrear de forma remota para onde foi enviado o material não consentido.

Voltando à esfera de retirada de conteúdo não consentido via ordem judicial, uma vez comprovados os argumentos, as decisões têm sido favoráveis à vítima e a resposta leva em conta o pedido de tutela de urgência em função do dano pela exposição indevida, porém compete à vítima a identificação de cada *site* com o material indevido para que a decisão judicial seja emitida de forma unitária para cada um dos provedores.

Cabe reforçar que a divulgação de qualquer conteúdo na Internet pode ganhar uma propagação de difícil mensuração, além de não haver meios técnicos que garantam a retirada do material impróprio em toda a Internet. Neste sentido, para diminuir o sofrimento da vítima, ajudaria se houvesse uma forma de garantir a retirada de todos os materiais da Internet - o que não é missão de possível execução, como já comentado – ou de um sistema de cooperação entre os provedores que ao receber uma ordem judicial para remoção de conteúdo, poderiam compartilhar essa ordem judicial com outros provedores no sentido de estes também banirem o conteúdo de seus servidores se ali estiver ele também armazenado.

Atualmente, pelas dificuldades técnicas de tal procedimento, que acarretaria novas obrigações aos provedores, uma forma encontrada pelos mesmos – quando não expressa na ordem judicial – é a mudança dos resultados de busca feitos a partir dos navegadores para que as pesquisas não acesso ao conteúdo impróprio. Esta solução é tecnicamente denominada como “desindexação nos motores de pesquisa nos navegadores”. Assim para o usuário é como se tal conteúdo procurado não mais existisse, pois ele não é exibido numa pesquisa, mas ele continua ali armazenado, porém as ferramentas de busca não mais o localizam e com isso não exibem o resultado.

Sabe-se que não há como eliminar todos os danos sofridos pela vítima em decorrência de sua imagem e honra expostos de forma tão vil, mas ajudará a diminuir o problema se as decisões judiciais forem no sentido de proteger a vítima e a sociedade por consequência demonstrando o quão reprovável é a conduta, e assim valorizando a vida e a dignidade de cada ser humano.

Um ponto importante a considerar é que dignidade da pessoa humana, nas

---

<sup>240</sup> Tipo de conexão estabelecida apenas entre o emissor e o destinatário onde um código único é definido entre os dois e ao qual terceiros não conseguem acessar, garantindo-se o sigilo do que está sendo transmitido, bem como a não possibilidade técnica de rastreamento da transmissão e de saber o conteúdo envolvido.

palavras de Ingo Sarlet é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”<sup>241</sup> e essa dignidade é garantida constitucionalmente até mesmo para o mais cruel criminoso, como assevera o mesmo doutrinador em outra obra:

Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.<sup>242</sup>

Visto por esse prisma, então não poderíamos falar em menor ou maior dignidade, nem em graus diversos para esta, e nem falar em pessoas mais dignas do que outras, mas sim da aplicabilidade de uma única dignidade perante todos, sob o risco de ferirmos o princípio da igualdade também constitucionalmente garantido.

Desta maneira, no mínimo, a dignidade de uma vítima deve ter o mesmo peso e importância da dignidade de um agressor, e isto é percebido quando o Estado, como detentor do direito de punir e como mantenedor da ordem, torna-se custodiante de um infrator condenado de um crime na esfera penal e passa a ser responsável pela vida do infrator que passou a cumprir a pena no sistema prisional. Assim, o Estado vai envidar seus esforços para que a pena recebida pelo agente possa ser cumprida em local adequado, preservando sua integridade física e mental e sendo responsabilizado caso algum dano ocorra ao condenado durante o cumprimento da pena.

Tem-se ainda que no Brasil são proibidas as penas degradantes, de duração perpétua, a pena de morte (salvo em casos específicos previstos legalmente) e as penas de banimento, além disso a legislação específica determina que o prazo máximo de cumprimento de uma pena privativa de liberdade é de trinta anos, independentemente de pena maior recebida pelo condenado. Nota-se aqui uma proteção ao infrator e a busca de sua ressocialização após o cumprimento de sua pena.

Encontramos ainda o instituto da reabilitação, que representa um benefício para o condenado, que após dois anos do cumprimento da pena e observados certos requisitos previstos em legislação específica, pode requerer a remoção de todas as anotações relativas ao crime cometido e à pena recebida constantes em seus registros criminais e ficha de

---

<sup>241</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

<sup>242</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 45.

antecedentes (instituto da extinção). Visa, em última análise, a ressocialização do ex-detento para reaver seu *status quo ante* – ou seja, sem anotações quanto ao crime cometido e quanto ao cumprimento da pena - e desta forma, seguir em frente sem que seja dado à sociedade manter de forma eterna o registro do crime e da condenação, servindo em última análise como um direito ao esquecimento.

Ocorre que ao analisarmos a situação pelo lado da vítima do crime de pornografia de vingança, não encontramos paralelo nas medidas citadas ao agente, ou seja, penas que não signifiquem banimento, pena que não seja perpétua, a possibilidade de voltar ao *status quo ante* e a possibilidade de apagar da Internet os registros do crime sofrido. Isto pois, como já dito, trata-se de um crime de ação direta e imediata, mas com danos permanentes para a vítima, em função da projeção e divulgação pelas mídias sociais e pela Internet.

### **5.1. Eficiência da tutela e o efeito pedagógico das penas aplicadas**

As decisões judiciais, em especial na área criminal, são prolatadas conforme o caso concreto, verificando-se os atenuantes ou agravantes para que a sanção ao agente seja exclusiva, como define o princípio da individualização da pena preceituado no Artigo 5º, XLVI da Constituição Federal:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Assim, as sanções recebidas podem variar de agente para agente, ainda que o delito cometido tenha sido o mesmo, pois serão levadas em conta todas as circunstâncias do cometimento do delito, o que é totalmente adequado, pois a motivação, as condições psicológicas, a preparação prévia e detalhada do plano, o requinte do cometimento do crime dentre outras coisas devem ser considerados pelos magistrados ao definir a pena a ser imposta ao transgressor. Cesare Beccaria, ao tratar da adequação das penas e o direito do Estado de punir, assevera que:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.<sup>243</sup>

Assim, há uma proporcionalidade entre o delito cometido e a sanção prevista em lei para o agente. Os crimes de maior potencial ofensivo e que causam maior mal estar e repulsa para a sociedade são apenados com sanções de maior abrangência quer em espécie (multa, restrição de direitos, detenção, reclusão etc.) quer na duração ao longo do tempo. Assim, fica claro que os delitos que ofendem bens jurídicos mais relevantes como os direitos de personalidade e a própria vida devem ser apenados de forma mais gravosa.

Nesse sentido, um delito que seja apenado com uma sanção leve, passa a mensagem de que o delito cometido não é tão grave, não sendo, portanto, tão reprovável. E assim é que penas inferiores a dois anos de detenção podem ser transacionadas por outras, evitando desta forma, que o agente cumpra sua pena em regime inicialmente fechado, com recolhimento ao cárcere.

Ao compararmos a aplicação da pena para um caso de homicídio simples (artigo 121 do Código Penal) vemos que a pena mínima é de seis anos de reclusão, e com máximo de vinte anos. Já para o crime de estelionato a pena para o infrator varia de um a cinco anos de reclusão. Nota-se, portanto, que o bem jurídica “vida” tem um valor maior para nosso ordenamento e por isso, o crime que interrompe essa vida tem uma pena muito maior do que um crime que afeta o apenas patrimônio de uma pessoa.

Crimes que envolvem o patrimônio, como no caso do estelionato, raramente causam sequelas que perduram por uma vida à vítima. No geral, causam um dissabor financeiro, que pode ou não ser superado, mas suas consequências são limitadas à vítima e depois de algum tempo ela consegue continuar sua vida de forma próxima ou semelhante ao que era antes. Em suma, é bem provável de que depois de algum tempo, o *status quo ante* seja atingido.

No caso dos crimes que envolvem a divulgação de material íntimo de terceiro sem autorização, a situação é diversa, pois a exposição à execração pública é contínua visto que material é publicado em vários *sites* de Internet, em mídias sociais, em redes de relacionamento e em diversos outros meios de armazenamento e distribuição. A vítima ao

---

<sup>243</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: eBooksLibris, 2002. p 10.

tomar conhecimento de tal fato, busca na justiça que tal prática seja estancada de imediato, e ao fim recebe do poder judiciário uma autorização para que o conteúdo indevido seja removido, desde que ela consiga identificar todos os locais onde o material está.

Em função desta dificuldade, a vítima está sempre muitos passos atrás de seu algoz que pretende difamar sua reputação ou bom nome apenas por vingança pelo fim de um relacionamento. A título de exemplo, o filme “Amor, Estranho Amor” de 1982 tinha Xuxa Meneghel como atriz aos dezoito anos e em uma cena ela simula uma relação sexual com um ator de 12 anos. Em 1991, Xuxa ingressou com uma ação na justiça proibindo que o filme fosse comercializado ou estivesse disponível para locação, e ao final ela ganhou a ação, visto que o contrato dela com a produtora do filme não previa outras formas de distribuição que não fosse o cinema em salas abertas ao público. Pois bem, há quase trinta anos o filme foi banido para compra, mas até hoje é possível encontrá-lo em *sites* da Internet, sendo boa parte hospedada fora do Brasil. Trata-se de um caso de divulgação indevida e não autorizada de material audiovisual que possui uma sentença judicial proibindo tal ato.

No exemplo em questão, trata-se de uma pessoa famosa e que tem recursos financeiros e conhecimento para contratar bons especialistas para buscar soluções e remover o conteúdo indesejado da Internet, mas mesmo esta condição privilegiada não lhe garantiu sucesso em sua intenção.

Se ela não conseguiu, que podemos dizer de pessoas comuns, sem projeção ou com recursos financeiros mais limitados para tentar trilhar a mesma senda? Estas pessoas acabam por ter a sua intimidade exposta em um sem número de *sites* e redes de relacionamento, por um tempo indeterminado, o que lhes causa graves danos como já foi mencionado. Por conta desta exposição de duração indeterminada, a vítima deixa de ter direito a usufruir de uma vida normal envolvendo contatos sociais com amigos e familiares, deixa de poder sair e andar livremente com receio de ser reconhecida e hostilizada, deixa até de ter um emprego em muitas das vezes por ser demitida, deixa de poder criar seus filhos como uma pessoa comum, deixa de poder ter outros relacionamentos afetivos com receio de uma repetição do problema. Deixa, enfim, de ter uma vida digna, e isto porque seus direitos de personalidade e mais especificamente sua dignidade estão feridos de morte.

Assim, em função da gravidade dos danos sofridos pela vítima é que as penas aos agentes deste crime precisam ser elevadas para demonstrar que o bem jurídico que foi

afetado, a dignidade humana, é de tal forma importante para nossa sociedade e para nosso ordenamento jurídico que este crime deve ser considerado e tratado como um crime hediondo.

Apesar de todo o exposto, o que se vê até agora são decisões judiciais com sanções extremamente leves aos infratores se comparadas com os danos sofridos pelas vítimas, e a aplicação de penas brandas não serve de desestímulo para que o agente incorra neste delito e não passam à sociedade em geral, a percepção do real valor do que é ter uma vida com dignidade.

É através das regras e normas jurídicas que a sociedade define o controle social a ser nela implementado, e isto só é possível visto que o poder de coação das normas e a obediência a estas impõe-se a todos, em função das características dos instrumentos criados pela própria sociedade com este objetivo.

Cesare Beccaria corrobora ao aduzir que “só com boas leis podem impedir-se tais abusos”<sup>244</sup> ao referir-se à concentração de poder e de privilégios nas mãos de uns poucos enquanto a maioria passa necessidades. Em outra passagem, o autor comenta que:

Não é senão depois de terem vagado por muito tempo no meio dos erros mais funestos, depois de terem exposto mil vezes a própria liberdade e a própria existência, que, cansados de sofrer, reduzidos aos últimos extremos, os homens se determinam a remediar os males que os afligem.<sup>245</sup>

Assim, a necessidade de controle social e uma possível igualdade de tratamento de todos perante o Estado fazem com que os indivíduos renunciem à sua liberdade de agir para dar ao Estado o direito de definir as regras de controle e o direito de punir. O mesmo autor nos alerta que “Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público”<sup>246</sup> e acrescenta sobre a origem do direito de punir concedido ao Estado pelos seus cidadãos:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.<sup>247</sup>

Quanto ao controle social perpetrado pelo Estado sobre os indivíduos usando-se das normas jurídicas, Miranda Rosa esclarece a função social do Direito, ao agir de forma preventiva e não apenas como corretivo ao ato já praticado:

---

<sup>244</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: eBooksLibris, 2002. p 7.

<sup>245</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: eBooksLibris, 2002. p 7.

<sup>246</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: eBooksLibris, 2002. p. 9.

<sup>247</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: eBooksLibris, 2002. p. 9.

Sua função de controle social, portanto, não pode ser posta de lado em qualquer análise que se faça de sua natureza. O Direito não é apenas um modo de resolver conflitos. Ele os previne e vai mais além, pois condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento. Sua simples autoridade como forma de manifestação da vontade social, exerce influência da maior significação sobre a conduta grupal.<sup>248</sup>

Assim, esse ponto é de grande relevância ao considerar a função educativa que o Direito traz para a sociedade, visto que o fato de existir uma regra passa a percepção de que aquela é a melhor conduta e foi a solução encontrada por aquele grupo naquele momento para o bem estar social e desenvolvimento das relações sociais, o que reforça a expressão “*Dura lex sed lex*”<sup>249</sup>, mostrando que a norma jurídica possui uma forte influência educativa sobre o comportamento social. E nesse sentido, Miranda Rosa acrescenta que:

É a norma jurídica o instrumento institucionalizado mais importante de controle social. É por seu intermédio, sem a menor dúvida, que esse controle se manifesta formalmente com maior eficiência, pois a norma jurídica dispõe da força de coação, pode ser imposta à obediência da sociedade pelos instrumentos que essa mesma sociedade criou com esse fim.<sup>250</sup>

Há que se reforçar que o aprendizado e a aceitação das normas estão vinculados à percepção de que as liberdades individuais devem dar lugar ao coletivo para que a sociedade possa crescer de forma ordenada:

A influência da norma jurídica, moldando as opiniões sociais... por meio de um processo de aprendizado e de convencimento do que é socialmente útil, ou bom, agir de certo modo. Não se trata, a propósito, apenas de ameaça de sanções impostas pela sociedade, em consequência da transgressão dos mandamentos da ordem pública... Cuida-se da força condicionante da opinião pessoal e grupal, quanto ao que é justo ou injusto, bom ou mau para a sociedade, modo de proceder adequado ou inadequado.<sup>251</sup>

Na legislação de países de origem inglesa encontramos o instituto do *punitive damages*, que representa uma indenização punitiva, não se confundindo com os danos materiais ou danos morais sofridos pela vítima e cuja aplicação efetuada de forma combinada com outros dispositivos legais pode auxiliar no desestímulo da prática da divulgação de material de cunho íntimo não consensual. A título de exemplo, há a decisão do caso *Liebeck versus McDonald's Restaurants*, em Bernalillo County, Novo México, Estados Unidos:

Stella Liebeck, uma distinta senhora de 79 anos de idade, entrou para a história do

<sup>248</sup> ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 58.

<sup>249</sup> Expressão em latim, cujo significado é “A lei é dura, mas é a lei” (tradução livre) e refere-se à necessidade de se respeitar a lei, mesmo quando ela é rígida e rigorosa.

<sup>250</sup> ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 57-58.

<sup>251</sup> ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004 p. 59.



direito norte-americano ao comprar um café numa lanchonete *drive-through* da rede McDonald's. Sentada no banco do passageiro de um carro, ela colocou o copo de café entre as pernas e tentou remover a tampa de plástico, puxando-a na sua direção. Acabou derramando todo o conteúdo do café nas próprias pernas e sofrendo queimaduras de terceiro grau. Stella ficou oito dias hospitalizada e passou por um longo tratamento médico. Recuperada, propôs ação judicial contra o McDonald's. Um júri formado por doze pessoas decidiu que a rede deveria pagar a Stella 200 mil dólares, a título de compensação pelos danos sofridos, e quase três milhões de dólares, a título de *punitive damages*.<sup>252</sup>

Houve, porém, a reforma da decisão pela instância superior reduzindo a indenização para o valor de USD 640 mil, sendo que a rede de restaurantes recorreu novamente e ao final as partes chegaram a um acordo em valores não revelados.

Os *punitive damages* não são figura nova na legislação americana, tendo seu primeiro registro em 1784 na Carolina do Sul com a condenação de um médico que depois de ter aceitado um duelo com pistolas, propôs reconciliar-se com seu oponente e lhe ofereceu uma taça de vinho para a reconciliação, porém o médico havia adicionado à taça de vinho do rival um produto que causou grandes e prolongadas dores na vítima. No julgamento da ação, a Suprema Corte da Carolina do Sul sustentou que o médico merecia uma “punição exemplar” em função de seu comportamento inadequado.

Ao falar em “punição exemplar” a decisão referia-se não só ao transgressor em julgamento, mas para toda a sociedade buscando evitar o cometimento por outros daquele tipo de delito. Desta forma, fica evidente a possibilidade, necessidade e utilidade da extensão do uso do Direito em nosso ordenamento deixando de ser apenas uma abordagem punitiva para os crimes cometidos, mas sim buscando desincentivar a prática do delito.

## 5.2. Há prestígio na dignidade humana?

Como já comentado ao longo desta pesquisa, até setembro de 2018, o enquadramento dado à pornografia de vingança era feito com base na analogia / equiparação do crime com a injúria e a difamação, já previstas no Código Penal e por conta disto as decisões judiciais se mostraram muito brandas ao infrator, tanto no aspecto de sanção com a restrição da liberdade, bem como no caso de aplicação de multa. Estes dois aspectos acabam por serem percebidos pelas vítimas como se a preservação da imagem e da honra fossem aspectos de menor valor em nossa sociedade.

A título de exemplo, já foram trazidas aqui algumas decisões para embasar uma

---

<sup>252</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed Atlas. 2013. p. 30.

melhor avaliação da fundamentação ou do resultado percebido pela sociedade. O que se verificou foi a existência de consequências muito mais danosas para as vítimas do que para os agressores. E isto refere-se tanto ao tempo da exposição da intimidade sofrida, bem como em sua extensão – várias mídias impactadas - sem possibilidade de elas conseguirem seu *status quo ante* ou o mais próximo possível disso.

Viu-se também que a conduta criminosa era classificada como se fosse um outro tipo penal – em função da inexistência de tipo próprio – como difamação ou injúria e apesar destes estarem ligados aos direitos da personalidade, as sanções aplicadas recaiam na transação por penas restritivas de direitos, prestações de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas ao Estado.

Constatou-se o longo período para se ter uma decisão definitiva quanto à sanção a ser aplicada ao agente e ao final a vítima, quando conseguia algum valor em danos morais, obtinha um valor ínfimo perante o bem que devia ter sido tutelado pela justiça, ou seja, a dignidade humana.

Também restou evidente que a alardeada dignidade da pessoa humana - como princípio basilar do Estado Democrático de Direito – e a importância dos direitos de personalidade – que deviam ser reconhecidos a todos – não são vistas nas decisões judiciais com este nível de importância. O grau de relevância desses dois aspectos ainda é algo mais afeto ao mundo acadêmico do que na esfera jurídica, pois se fosse ao contrário, qualquer pessoa perceberia a si mesma como recebedora de respeito e da proteção do Estado quando vítima deste crime, independentemente de sua origem, etnia, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

Identificaram-se casos em que as vítimas não suportaram a vergonha de terem sua intimidade devassada e sem encontrar a devida proteção legal, acabaram por tirar a própria vida, aumentando os padecimentos da família e dos amigos que nada puderam fazer.

Assim, fica a impressão de que há uma grande distância da dignidade que é prevista na Constituição Federal, estudada nos meios acadêmicos, objeto de debates acalorados sobre o tema *versus* a realidade vivenciada na vida prática.

### **5.3. Alteridade jurídica e a humanização do *Eu***

O século XX acabou e levou consigo muitas coisas boas, mas também o amargo

número de mortos em duas guerras mundiais e mais uma série de conflitos mais localizados que dizimaram a vida de milhões de pessoas, a maioria de civis que não se interessavam pela guerra em si, mas que tiveram seus destinos ditados por ela. Foi um século de grandes descobertas no campo da tecnologia, da ciência, da matemática, da biologia e mais outras áreas do conhecimento humano. Foi um século em que o homem pisou fora de seu planeta e conseguiu mensurar com precisão a distância entre a Terra e a Lua.

Em termos tecnológicos, na última metade daquele século temos a invenção do computador – diverso do que usamos hoje – e nas últimas décadas daquele século tivemos o advento da Internet que permitiu conectar os seres humanos em diferentes pontos do globo de forma instantânea, e saber, instantaneamente o que ocorre do outro lado do mundo. Em termos materiais, houve evolução significativa, melhorando a qualidade de vida de muitos. Porém um ponto que também causa espanto é que a melhoria do ser humano em termos de valores morais, interesse pelo próximo e busca pela fraternidade ficou muito longe em termos de evolução.

Estamos ficando mais tecnológicos e menos humanos? Seremos em breve seres desprovidos de sentimento em relação ao outro? Seremos de fato, maus em nossa essência, como asseverou Hobbes? Parece haver uma crise de humanidade no ser humano, que cada vez se preocupa mais em amealhar, em ter, mas pouco pensa em ser – no sentido de bons valores morais e de elevar os outros que estão à sua volta. Parece que estamos ficando mais ricos de bens materiais e mais pobres em espírito.

Confesso que prefiro acreditar que o ser humano ainda tem salvação, apesar de ver o conflito e o mal triunfarem em locais específicos há muitos anos, mas talvez os olhos humanos só consigam enxergar uma faísca de um lapso temporal maior onde, ao final, o bem há de triunfar.

É nesse contexto que a recomendação de Lévinas ao homem moderno parece de difícil aplicação: “o homem contemporâneo somente conseguirá superar a totalidade do ser em si mesmo se tiver a grandeza de se abrir à exterioridade, movimentando-se, depondo-se em relação ao Outro, rumo ao infinito”<sup>253</sup>. Há que se renunciar à sua individualidade, ou melhor de seu egoísmo para poder estar aberto a entender o outro, a perceber suas necessidades e a sua dignidade.

Um dos motivos pelos quais alguns países optaram por soluções mistas no

---

<sup>253</sup> CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 43

combate à pornografia de vingança – envolvendo criação de leis específicas (forma de sanção) associado a programas educativos e inclusivos (forma de prevenção) - é por perceberem a limitação que há numa solução que envolva apenas a repressão ao crime. Ao tratar o outro apenas como transgressor da lei, passível de punição exemplar deixamos de enxergar nele a figura de um outro que necessita de ajuda para se livrar o egoísmo que o levou a cometer o delito. Essa relação entre diversos seres humanos com suas falhas e limitações deve ser tratada de forma que:

O *Eu* deve estar aberto para o *Outro*, ainda que este se apresente igual, desigual, ele merece ser aceito e respeitado simplesmente como se mostra, sem indiferença, repulsa, exclusão, descaso, piedade, dó, ou qualquer outro sentimento que possa personificá-lo por suas particularidades.

O *Eu* e o *Outro* não se revelam *os Mesmos*. A partir do momento em que o *Eu* transcender as suas limitações materialistas e individualistas e movimentar-se fundado na alteridade, ele não somente terá alcançado o *Outro*, mas, sobretudo compreenderá e enxergará o *Outro* a si próprio.<sup>254</sup>

Esta forma de lidar e enxergar ao *Outro*, permite ao *Eu* buscar em si mesmo o que parece estar faltando a todos: sentido de humanidade na acepção da palavra. É assim que o *Eu* “deixa de ser um sujeito materialista e individualista ao perceber e acolher o *Outro*, essencialmente *infinito*, numa rara expressão de humanidade do homem”. Ou de outra forma, “Ao assim se movimentar para com o *Outro*, o *Eu* poderá enxergar no *Outro* a si próprio, mas também poderá acolher um desigual, um diferente e, infinitamente, a ordem do bem, alcançando a Deus.<sup>255</sup>

O que fica evidente é que o homem chega até Deus ao tocar e se importar com o seu semelhante. É no entendimento, na aceitação e na compreensão das diferenças que os homens se mostram iguais em seus medos e inseguranças, e ao mesmo tempo é a piedade e a solidariedade que removem os pesos de chumbo que prende seus pés e os impedem de voar. Somos homens, mas podemos nos tornar anjos se praticarmos aqui na Terra os preceitos de bem propagados por tantas religiões – cada uma à sua maneira – como fazer ao próximo aquilo que gostaria de também receber, praticar a justiça, não atentar contra a vida de outrem. Isto nos mostra que além de sermos pessoas, necessitamos sermos “humanos” em nosso proceder constante.

Agir com uma visão calcada apenas na revisão das regras legais em vigor, irá produzir apenas um novo sistema jurídico com novas regras de alcance limitado, visto não

---

<sup>254</sup> CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016.p. 43-44.

<sup>255</sup> CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 49.

levar em conta as particularidades do homem (o Eu, o Outro) e sim apenas as penalidades a serem impostas aos detratores da lei. Caberá aos operadores do Direito terem uma visão mais ampla para a aplicação dos dispositivos legais de forma a privilegiar o homem, suas limitações e suas necessidades e não apenas a aplicação da letra fria da lei.

A mudança de percepção quanto ao Outro permite vê-lo de uma forma diferente, e assim agir com ele de forma diferente. Como dizia Mahatma Gandhi, devemos ser a mudança que queremos ver no mundo. Assim, a partir dessa percepção, “minha responsabilidade para com o Outro é assimétrica: sou responsável por ele, sem que a reciprocidade seja a mesma”, ou seja, fazer o bem sem esperar algo em troca. Em suma “O *Ser* somente toma seu sentido ao abrir-se à exterioridade, rumando *além-do-ser*, acolhendo, enfim, ao *Outro* e, assim, atingindo-se o Infinito”<sup>256</sup>.

Nicoletti Camilo nos traz a síntese dessa interpretação além de *Ser* ou do *Eu*: o julgamento da ADI no. 3.510 que acabou por considerar constitucional o artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 para permitir a pesquisa com células-tronco a partir do uso de embriões congelados há mais de três anos, para fins de clonagem terapêutica. O que estava em análise era o possível uso do material pelo *Outro*, aqui entendido como qualquer pessoa que necessitasse de tratamento feito a partir de células-tronco para reconstruir determinado órgão ou tecidos quando não viável o transplante. Acabou por se privilegiar as necessidades do *Outro*, visto que a pesquisa permitida poderia lhe trazer prolongamento de vida ou mesmo a cura de um determinado problema. Neste caso, não havia que se pensar em que se tratava de embriões com vida em potencial, mas também que: 1) os embriões eram inviáveis para implantação e desenvolvimento de vida; e 2) eram ao mesmo tempo ainda adequados para a produção de tecidos e órgãos humanos para substituição de outros com problemas.<sup>257</sup>

O autor ainda nos alerta para que a própria Constituição Federal de 1988 traz a possibilidade de uso da alteridade em nosso ordenamento:

É a Constituição Federal que explica a perspectiva da alteridade em nosso sistema, ao usar um preâmbulo que indica que o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar. O desenvolvimento, a igualdade e a justiça são valores supremos de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*.<sup>258</sup>

---

<sup>256</sup> CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 65.

<sup>257</sup> CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 104.

<sup>258</sup> CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 105.

## 6. PONTOS DE REFLEXÃO / SUGESTÕES DE SOLUÇÃO

A promulgação da Lei 13178/2018 trouxe um certo alento às vítimas do crime em análise ao criar uma tipificação específica para o delito. Desta forma, passou a evitar que o delito fosse enquadrado, por analogia, a outros crimes de menor caráter ofensivo como a difamação e a injúria. Como consequência desta mudança, o novo tipo penal permitiu aumentar a punição possível ao agente, numa tentativa pífia de diminuir os danos sofridos pelas vítimas.

Se, por um lado, há estes dois aspectos positivos na lei mencionada, por outro lado temos um ponto controvertido envolvendo a mudança da classificação deste crime para ação pública incondicionada, o que, desta forma, retira da vítima a possibilidade de representar ou não contra o agente. Numa primeira abordagem, pode parecer controverso que a vítima não queira representar contra o agente, mesmo querendo que o combate a este crime seja mais eficaz e que o agente receba a devida punição pelo mal que lhe infligiu. Mas é necessário entender que, em crimes de caráter sexual e correlatos, a exposição indesejada e já sofrida da intimidade da vítima para um número incalculável de pessoas acarreta um trauma de longa duração, além de outras consequências de ordem psicológica e emocional. Em adição, o procedimento da ação penal vai expô-la ainda mais com a divulgação de seu caso nas mídias em geral. Por conta disto e de outros dissabores, em boa parte das vezes, a vítima se sente desestimulada em sua intenção de prosseguir com a queixa.

Há que se lembrar que a impossibilidade da vítima manifestar sua autorização para iniciar a necessária ação penal (representação) pode ser entendida como uma invasão em seu direito de escolha sobre algo que lhe diz respeito de maneira imediata e primordial. Afinal, foi a intimidade dela que foi exposta. Deixar ao Estado a prerrogativa dele considerar o caso como de interesse público pode ser mais um golpe em um assunto que deveria ser tratado na esfera privada do indivíduo. Portanto aqui parece ser o caso de uma nova violação de um direito que, nesta situação, trata-se do direito à privacidade.

Se o direito de escolha entre representar ou não contra o agente não é mais oferecido à vítima, e levando em conta que este tipo de crime já apresenta subnotificação por parte das vítimas que não desejam ter sua intimidade mais exposta, o que aumenta o seu sofrimento, pode-se entender que esta alteração vai dificultar o interesse da vítima em apresentar a queixa quanto ao delito. Trata-se de uma decisão do Estado que invade

também o seu direito de privacidade e afronta também a dignidade humana de uma outra maneira.

Ao analisar as características da Lei 13718/18, vemos que a utilização apenas dessa lei não é suficiente para a redução de crimes deste tipo, visto o seu caráter apenas punitivo. Apesar da criação do tipo penal e de uma sanção mais elevada se comparada quando o crime era tratado, por analogia, como difamação ou injúria, na versão final da lei não foi considerado o agravante de pena nos casos em que a vítima intenta contra a própria vida. Este dispositivo estava previsto em um dos projetos de lei que tramitavam em paralelo no Congresso Nacional, mas acabou sendo preterido. Por este, o agente teria um agravante de pena se houvesse tentativa de suicídio da vítima, e haveria um aumento em maior grau se a tentativa resultasse na morte da vítima.

Assim, para reforçar que a dignidade humana é, de fato, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, ela deve ser percebida pela sociedade desta maneira e para tal, algumas medidas devem ser discutidas visando sua revalorização.

Se a honra, a imagem e a privacidade de uma pessoa são valores inalienáveis, e a violação destes valores implica na obrigação da devida reparação, é necessário que tais delitos sejam vistos como inadmissíveis numa sociedade que pretende ser justa e fraterna como citado no preâmbulo de nossa Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (grifos meus)<sup>259</sup>

Torna-se premente a revalorização dos direitos da personalidade para que a dignidade humana possa ser vista como essencial pela sociedade como um todo. Assim, é urgente pensar que os crimes contra a dignidade humana devem ser tratados pelo legislador e, por consequência, tratados pelos magistrados como mais importantes do que os crimes praticados contra o patrimônio. Afinal, muitas perdas patrimoniais podem ser recuperadas ou diminuídas com uma punição pecuniária do agente em face da vítima ou pode ainda, com o decorrer do tempo, a vítima recompor sua situação patrimonial buscando atingir o *status quo ante*, o que permite até um “esquecimento” do fato ocorrido.

---

<sup>259</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2019.

Porém, isto não se aplica aos crimes contra os direitos de personalidade e a dignidade humana, pois os danos à imagem, reputação e à honra pessoal culminam em sequelas dos mais variados tipos, podendo implicar até na extinção de uma vida perpetrada pelo suicídio da vítima como já relatado, visto a grande abrangência e rápida disseminação de conteúdo que a Internet e as mídias sociais proporcionam. Assim, para este tipo de crime não há a possibilidade de recuperação do *status quo ante*, e tampouco há a possibilidade do direito ao esquecimento pois a informação uma vez publicada, permanece armazenada em servidores de conteúdo, *blogspot*, *websites*, bancos de imagens etc., além de estar em dispositivos pessoais de usuários que baixaram o conteúdo que se encontrava disponível. Com isto, não existe a possibilidade de remoção de todo o conteúdo não consentido, o que agrava os padecimentos das vítimas que não conseguem enterrar o assunto e seguir suas vidas de forma menos dolorida.

Portanto, faz todo sentido que o ordenamento jurídico possa demonstrar que os crimes contra os direitos de personalidade - em especial a imagem e a honra pessoal - são mais graves do que os praticados contra o patrimônio de um indivíduo, visto que aqueles afetam a sociedade como um todo e assim devem ter um combate usando medidas mais amplas do que as soluções atualmente disponíveis.

Pela complexidade do assunto, entende-se que a solução não pode passar apenas por uma proposta de medidas punitivas mais rigorosas aos infratores, visto a limitação do alcance desta solução. Ao invés disso, é necessária uma ação conjunta envolvendo uma proteção à vítima e o entendimento de sua situação, junto com uma maior celeridade na remoção do conteúdo divulgado, além de várias outras medidas educativas e preventivas para reduzir de forma significativa a ocorrência deste tipo de situação.

Assim, reforce-se que o tratamento de combate ao crime em questão não deve passar apenas por uma revisão da sanção imputada ao agente, pois se ficar restrito a este aspecto vai se criar apenas uma escala para aferir qual foi o sofrimento da vítima para poder ser aplicada a devida pena. Isto por certo não há de ajudar a resolver a situação.

Há que se lembrar que as veiculações feitas na Internet têm caráter permanente, visto a impossibilidade de remoção de todo o conteúdo indevidamente publicado. O direito ao esquecimento de um fato registrado na Internet não existe: uma vez publicado o conteúdo este se espalha de forma não controlada, demonstrando que apesar do crime ser de ação rápida, as consequências sofridas pela vítima são permanentes.

Jorge Fujita nos traz as considerações de Jeffrey Rosen acerca da memória



permanente da Internet para todo ato nela registrado:

Fala-se frequentemente que vivemos em uma era permissiva, com segundas chances infinitas. Mas a verdade é que, para a grande maioria de pessoas, o banco permanente de memória da *Web* significa que cada vez mais não há uma segunda chance – sem oportunidades para escapar de uma letra escarlate em seu passado digital. Agora a pior coisa que você fez é frequentemente a primeira coisa de que todo mundo venha a saber de você.<sup>260</sup>

Ao falar em dignidade humana, deve-se ter em conta que a Sociedade da Informação, baseada na Internet permite a propagação de notícias e informações em alta velocidade atingindo um número incalculável de pessoas.

Um post com informações sobre a privacidade ou intimidade não consentida de uma pessoa quando lançado nas mídias sociais ou num site na Internet pode-lhe causar danos irreparáveis à honra e à imagem, danos esses de difícil mensuração.

Após a publicação, não é possível remover o conteúdo de todos os locais que o divulgaram. Trata-se de um caminho sem volta, e assim não há que se falar em direito ao esquecimento na Sociedade da Informação.

Porém, como já comentado, não basta apenas combater de forma mais dura o delito e o transgressor. Ao invés disso, é necessário trabalhar de forma preventiva com educação e políticas públicas para prevenir e evitar a situação. Assim, há que se buscar outras opções para auxiliar no combate à perda da dignidade humana percebida pelas vítimas. Não deve haver uma preocupação apenas em punir com rigor, mas orientar aos mais novos para que valores morais que formam a base de uma sociedade justa e fraterna possam ser percebidos pelos cidadãos em busca de seus ideais de vida.

A declaração “Educai as crianças e não será preciso punir os homens” atribuída a Pitágoras<sup>261</sup> deixa clara a necessidade de dar o exemplo às novas gerações, buscando criar uma mentalidade de maior respeito com todos, base de toda a solidariedade. Nesta abordagem, é necessário um trabalho de base envolvendo várias áreas do conhecimento humano para ensinar as crianças os valores morais que cada vez estão menos em voga e por isso impulsionam os comportamentos irrefletidos e egoístas como vistos em diversos delitos praticados atualmente.

Se por um lado, o aumento da punição para o crime citado pode ter um efeito pedagógico para a sociedade e para os que pretendem delinquir, por outro lado apenas esta

---

<sup>260</sup> Jeffrey Rosen, 2018, apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 5-27, mai./ago., de 2020.

<sup>261</sup> Pitágoras de Samos - Filósofo e matemático grego (570 AC- 495 AC)

opção não garante a redução do delito no longo prazo, visto ser fundada apenas no receio, no medo da punição a ser recebida da longa mão do Estado.

Mais do que isto, faz-se necessária a criação de ações preventivas como programas educacionais de revalorização da vida destinados a várias idades envolvendo debates sobre direitos fundamentais, moral, solidariedade e respeito ao semelhante no sentido de criar-se uma sociedade mais ciente dos seus deveres (além de seus direitos) no tratamento com a coletividade.

Desta maneira, pensando-se numa visão mais holística ou humanista, faz-se necessário um conjunto de medidas envolvendo a prevenção, a educação e a repressão à divulgação de imagens íntimas não consensuais, e assim elencamos algumas das medidas entendidas como adequadas a esta finalidade. Reforce-se que as propostas necessitam de detalhamento, mas sua aplicação deve ser feita em conjunto visto que uma ou outra medida aplicada de forma isolada não consegue mudar o atual cenário, porém o conjunto das ações pode trazer melhores resultados para a sociedade.

1 – Alterar a legislação penal atual para punir de forma mais gravosa todos os crimes relacionados com os direitos de personalidade, impondo penas superiores a 4 anos de reclusão mais multa, e desta forma, não permitindo que as penas sejam transacionados como se fossem crimes de menor potencial ofensivo e, assim, substituídos por penas alternativas envolvendo serviços prestados à comunidade ou pagamento de cestas básicas. É necessário que o infrator entenda a gravidade do ato praticado contra outro indivíduo e perceba quão vil tão comportamento é.

2 - Como forma colaborativa no mesmo objetivo, no caso de pornografia de vingança sofrida, deve haver uma discussão profunda sobre a aplicação de multa por danos morais e psicológicos em elevado valor, utilizando-se por base os “*punitive damages*” empregados no direito baseado no *Common Law* do direito norte-americano, e com isso possa desestimular os crimes contra os direitos de personalidade. Como já dito neste trabalho não é compreensível que nosso sistema judiciário informe em suas decisões que a imagem, a honra e a dignidade humana são valores maiores e de difícil mensuração e aplique aos infratores penas e multas pífias demonstrando basicamente o contrário.

3 - Na mesma direção, é adequada uma revisão da punição prevista nos crimes de invasão de dispositivos informáticos citada no artigo 154 do Código Penal, para os casos em que tal delito pretende a prática do crime de pornografia de vingança. Assim, a invasão deve ser punida de forma mais gravosa a não permitir a transação por penas alternativas.

4 - Revisar a lei 13.718/2018, prevendo aumento de punição nos casos em que a vítima do crime de pornografia de vingança tentar ou consumir suicídio em decorrência das consequências sofridas com a exposição indevida de sua imagem, nome e honra.

5 – Adoção de dispositivo semelhante ao *notice and takedown* (notificação e retirada) presente no direito norte-americano, ou outras medidas de semelhante teor para tornar mais simples e rápida a remoção do conteúdo não consentido pela vítima e com isso buscar diminuir o tempo de exposição do material na Internet e as consequências nocivas sofridas por ela e todos que a ela estão interligados. Esta medida envolve dois aspectos, sendo o primeiro relativo à simplificação de procedimentos por parte da vítima para identificar e especificar o material apontado como violador de seus direitos a ser removido, isto pois atualmente compete exclusivamente ao interessado ou ao seu representante legal fazer a comunicação ao provedor e este se ater exclusivamente aos endereços *URL* para atuar na remoção do conteúdo.

Ocorre, porém, que os provedores de conteúdo na Internet têm muito mais capacidade técnica e recursos do que um simples usuário para identificar, dentro do seu próprio ambiente, outras *URL* onde o conteúdo indevido também esteja publicado. Assim, a colaboração neste sentido por parte dos provedores será muito bem vinda, visto que o objetivo do interessado não é a remoção do conteúdo na URL “a” ou “b”, mas sim a remoção deste em todos os lugares possíveis.

Apesar de várias decisões judiciais condenando provedores de conteúdo pela não remoção de conteúdo indevido, há ainda uma dificuldade da penalização destes, visto que só passam a ser considerados culpados – responsabilidade subsidiária – nos casos em que houver uma ordem judicial para retirada do conteúdo do ar e tal ação não for cumprida, conforme determina o artigo 19, Parágrafo Único do Marco Civil da Internet (Lei no. 12.965/2014).

A título de exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.735.712/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão preferido pelo TJSP, que entendeu que não houve descumprimento de ordem judicial por uma determinada rede social que, apesar de requisita a remover o material considerado pornográfico, optou por mantê-lo, alegando que a mulher estava usando biquíni, mas não mostrava o seu rosto. A relatora do caso, Ministra Nancy Andrichi, deixou claro que “não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total”.

Ora, se há a necessidade de uma vítima ter que recorrer ao STJ para que um

provedor seja compelido a remover material íntimo não consentido é que tenho falhas em duas esferas: a primeira falha refere-se ao nível de responsabilidade e de cuidado que os provedores têm em relação à manutenção de publicação de terceiros que afetam vidas e a dignidade de outros, e ainda por cima se arvoram, eles provedores, na capacidade de julgar se o cumprimento de uma ordem judicial é devido ou não. Ordem judicial envolvendo intimidade de terceiros deve ser cumprida de imediato, afinal, *in dubio pro societate*. Se o responsável original pela publicação do conteúdo sentir-se lesado, em seu direito de liberdade de expressão, então que se manifeste também pela via judicial.

O segundo aspecto que é perceptível é relativo à interpretação diametralmente oposta entre as várias instâncias da justiça pátria. No caso em comento, temos que o TSJP julgou não haver ofensa à dignidade da pessoa retratada, quando a própria vítima é que se manifestou e ingressou com a ação para remoção do conteúdo. Aqui, de novo, temos uma análise rasa por parte dos magistrados sobre os prejuízos sofridos pela vítima.

As consequências sofridas pelas pessoas indevidamente expostas, são muitas vezes de ordem subjetiva, mas nem por isso devem ser consideradas de menor importância. Ao contrário somente a vítima é que sabe o quanto lhe causa sofrimento ver sua imagem e honra vilipendiada. Assim, devem-se tratar casos deste tipo como prevê o disposto no artigo 5º, XII da Lei nº 13.709/2018<sup>262</sup> (LGPD) quanto ao consentimento: se não houve consentimento prévio, esclarecido, específico para uso da imagem da pessoa, então não há que se falar em liberdade de expressão, visto estar envolvendo direitos de personalidade de terceiros.

A adoção do mecanismo de *notice and takedown* e a colaboração dos provedores na ampliação da retirada do conteúdo visam contemporizar a liberdade de informar prevista na Constituição Federal e o não controle prévio de conteúdo – alegado pelos provedores de conteúdo na Internet – para evitar-se uma censura prévia e cada publicação feita. Há que se considerar, no entanto, que esta medida visa apenas reduzir um pouco os efeitos nocivos já percebidos da exposição indesejada da intimidade da vítima.

6 - Investir de forma mais expressiva na educação infantil, de jovens e de adultos revisando a grade de matérias para incluir disciplinas que envolvam os temas de cidadania, respeito ao próximo, valores morais, ética nas relações humanas, além das consequências

---

<sup>262</sup> nº 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados: artigo 5º, XII: - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

legais que a violação dos direitos do outros trazem para o agente bem como para as vítimas. Aqui o objetivo é gerar uma maior conscientização nos cidadãos para a construção de uma sociedade mais fraterna, evitando a prática de crimes contra os direitos de personalidade, independentemente de um tratamento do crime em questão ser tratado apenas como violência de gênero.

7 - Desenvolvimento de programas de políticas públicas destinadas a apoiar as vítimas deste tipo de crime e desta forma, haver auxílio psicológico / terapêutico e até jurídico para que, em casos de necessidade, possa a vítima, alterar o seu nome, adotando “uma nova identidade” desvinculada dos fatos pretéritos que que trouxeram tantos dissabores. Aqui a ideia é aplicar o dispositivo que permite a alteração de identidade da pessoa como o previsto no “Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas” (Provita) instituído pela Lei 9.807/1999 para garantir a integridade e segurança a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigações ou processos criminais na Justiça brasileira:

#### Mudança de identidade

Nos casos em que a vítima ou testemunha necessitam receber novas identidades, a Lei nº 9.807/99 prevê as situações e a forma de se viabilizar a alteração de nome. Esses costumam ser casos excepcionais e demandam análise de risco e necessidade, além da concordância da testemunha. A solicitação é feita pelo Programa a um juiz, que determinará a mudança e nome e a emissão de novos documentos.<sup>263</sup>

Estas são algumas medidas que podem ser implementadas de forma gradual, mas que se aplicadas em conjunto podem trazer bons resultados, não apenas no combate ao crime de pornografia de vingança, mas também para os outros delitos que atentem contra os direitos de personalidade e a dignidade humana.

---

<sup>263</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Conheça mais sobre o Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/conheca-mais-sobre-o-programa-federal-de-assistencia-e-protexao-a-vitimas-e-testemunhas#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20Programa%20Federal,sob%20compet%C3%Aancia%20da%20Justi%C3%A7a%20brasileira>. Acesso em: 15 nov. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proliferação de dispositivos digitais e o acesso mais fácil à Internet de alta velocidade trazem diversas vantagens em termos de acesso à informação de vários tipos, bem como a possibilidade de um maior acesso ao conhecimento, seguido de um novo canal de comunicação e entretenimento. Ocorre que quando essas facilidades são utilizadas para a prática de crimes perpetrados no mundo virtual, os efeitos podem ser devastadores, como no caso do crime de pornografia de vingança.

Pela ausência de um tipo penal específico, até antes da Lei nº 13718/2018, as ações contra este tipo de crime não ocorriam com base no princípio da reserva legal, mas com base na analogia enquadrando o crime como difamação ou injúria ou em ambos os tipos penais. Apesar desses dois crimes atentarem contra a imagem e a honra da pessoa humana, as sanções previstas no Código Penal são muito leves e desta forma, as decisões judiciais são muito brandas diante da gravidade do bem jurídico ofendido: a dignidade da pessoa, sua honra e imagem, e sobretudo, são feridos os direitos de personalidade como um todo e a dignidade humana por consequência.

As decisões da justiça para este tipo de crime informam sobre a importância do direito à intimidade e privacidade, bem como sobre a dignidade da pessoa dentro de seu meio social, mas numa análise menos rasa, vê-se que as sanções aplicadas aos infratores são de pequeno impacto, permitindo serem transformadas em outras que não envolvem a reclusão. No tocante às multas ou ressarcimento à vítima, a situação não é diferente, visto que os valores são ínfimos se comparados aos danos de longa duração sofridos pela vítima.

O crime de pornografia de revanche é um crime de execução rápida, mas de consequências de longo prazo ou permanentes para a vítima, mas apesar disto o tratamento penal é menos rigoroso do que nos casos de crimes contra o patrimônio. Punições brandas como as que vemos até agora, bem como a conversão da pena em outras formas alternativas de cumprimento como penas restritivas de direitos, prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas ajudam a reforçar a percepção de que a intimidade de uma pessoa bem como sua honra e sua imagem e por decorrência, a dignidade humana pouco valem nesta nossa sociedade do espetáculo.

A Lei 13.718/2018 pode mudar esse panorama, visto ter as previsões legais para combater o crime em questão com a definição do tipo penal, ainda que não de forma explícita, mas por decorrência no texto legal. No entanto, será necessário analisar as

decisões definitivas dos tribunais, com o trânsito em julgado e o consequente esgotamento de todos os recursos -sendo muito deles protelatórios - utilizando a Lei recente para aferir se esta consegue auxiliar no combate a este crime ou se precisa de ajustes nas penas previstas ou mesmo se será necessário criarem-se novos tipos penais para enfrentar o crime e ao final deixar clara a importância que a dignidade humana deve ter em nosso ordenamento jurídico.

Ainda que ocorra a mudança do tipo penal de injúria ou difamação para pornografia de revanche, um ponto que precisa ser melhor analisado é a definição do quantum indenizatório quando se trata de ressarcimento por danos morais. E este ponto é bastante controverso pois é necessária a apuração e dimensionamento do abalo e prejuízo emocional bem como dos danos psicológicos sofridos neste crime com seus efeitos permanentes. Esta avaliação torna-se difícil em função da inexistência de critérios objetivos e por mais elementos probatórios trazidos à ação pela vítima, a definição do quantum fica à mercê da subjetividade de análise do magistrado.

As decisões devem privilegiar a individualização da pena, conforme o caso real para poder se definir o *quantum* de forma que este signifique uma diminuição do sofrimento da vítima, e como ensina a doutrina, o *quantum* deve ser entendido pelo infrator como uma punição pedagógica que desestimule a prática deste tipo de delito.

Por oportuno, temos que reforçar sobre que as consequências permanentes para a vítimas, o que justifica a aflição e medo como companheiros por longa data. Este trauma também deve ser levado em consideração pelos magistrados ao prolatar a decisão. Porém, como avaliar o sofrimento de uma jovem que foi expulsa de casa pelo pai declarando o rompimento do vínculo familiar? Ou como definir um critério adequado para ressarcir uma mulher que precisou abandonar o trabalho, a escola e mudar-se para outro estado levando seu filho pequeno por ter sido vítima desse crime numa cidade pequena?

Além disto, temos os danos psicológicos, emocionais, síndrome do pânico e depressão que mudam a vida da vítima e a impedem de ter uma vida normal. Alguns dos casos conhecidos envolvem: quebra de vínculos sociais ou com a família, além de exclusão de perfis em mídias sociais. E por fim, temos as situações extremas de tentativa de suicídio pelo sofrimento, vergonha e humilhação para si e sua família.

Desta forma, é necessária uma resposta adequada mostrando a importância da dignidade da pessoa humana, da vida (e da vida com dignidade) e dos direitos de personalidade, num processo envolvendo várias medidas para a revalorização da dignidade

do ser humano.

Uma parte da solução passa pelo aumento da pena de reclusão, sem a possibilidade de transação por outras espécies de punições mais brandas. Com isto, o agente percebe a gravidade de suas atitudes ao expor de forma vil, a imagem, a honra e a dignidade de outra pessoa para vingar pelo fim de um relacionamento.

Adicionalmente, o infrator deve ser compelido ao pagamento de ressarcimento por danos morais à vítima – que podem ter até outra denominação, mas que tenham o espírito dos *punitive damages* – em valor elevado como forma de desincentivar a prática do crime. Esse valor elevado deve deixar claro a real importância da dignidade de uma pessoa.

Outra parte da solução envolve o desenvolvimento de políticas públicas para o trabalho na prevenção ao delito, através de uma maior conscientização de respeito ao próximo.

Por fim, como forma educativa, deve o agente ser obrigado a frequentar curso sobre direitos humanos e as consequências sofridas pelas vítimas que tiveram seus direitos violados.

Reforço que o objetivo de tais propostas não é aumentar o encarceramento, mas sim evitar a prática do crime, inicialmente pelo receio das punições possíveis e em segundo momento, por uma mudança de consciência baseada no respeito e na fraternidade que deve estar presente em todas as relações humanas. Alegar que tais propostas irão aumentar a quantidade de pessoas recolhidas ao cárcere significa olhar apenas para as consequências imediatas da situação e não reconhecer que nossa sociedade está doente não tendo limites no tratamento inadequado com todos.

Assim, um olhar apenas nesta direção – de um possível maior encarceramento - não busca as raízes do problema e, portanto, não consegue atuar para que, através de uma mudança de mentalidade, possamos ter cada vez menos crimes atacando a dignidade de uma pessoa, o que significará que estamos trilhando o caminho certo rumo ao respeito e solidariedade entre todos numa sociedade melhor.

Há pouco mais de dois mil anos esteve entre nós um ser que veio nos mostrar que é possível e necessário curar o homem de seus pensamentos e instintos egoístas, e dentre outros ensinamentos nos deixou a máxima “Tudo que quereis que as pessoas vos façam, assim, fazei-o vós também a elas” como orientação de procedimento justo e digno para com qualquer um. Sabemos que, a maioria de nós, está muito longe de assim proceder e



pensar, e que para chegarmos até lá muitas mudanças devem ocorrer na sociedade, mas estas só serão possíveis de serem atingidas se cada um questionar o seu íntimo e identificar os pontos a serem melhorados, pois a mudança no mundo só será possível quando cada um começar a mudar e consertar a si mesmo.

Deixo por fim, uma mensagem que chegou até mim em meio às minhas pesquisas que se relaciona com o que aqui foi exposto:

Certo proprietário de um jornal estava em seu escritório, em casa, preparando o editorial que deveria sair no dia seguinte.

Era noite, o jornal seria impresso durante a madrugada, mas a inspiração não vinha. Pensava, pensava e nada!

Nesse momento, sua filhinha, de seis anos de idade, adentra a pequena sala e lhe fala que gostaria de brincar. Ele explica-lhe que naquele momento está muito ocupado, que precisa preparar o editorial, que já está atrasado e que não poderia brincar, mas ela insiste.

Ele, então olha para a parede e depara com a figura de um mapa-múndi e tem uma ideia: corta-o em vários pedaços e dá à filha, a fim de que ela conserte o quebra-cabeças.

Volta-se em seguida para a sua máquina de escrever, certo de que a pequena levará algumas horas para montá-lo. Mas qual não foi a sua surpresa, quando, ao cabo de alguns minutos, a filhinha o interrompe novamente, dizendo eufórica:

- Papai, já consertei o mundo!

Ele, muito surpreso, volta-se para trás e constata que ela montara o jogo de peças. Perguntou-lhe, então, como ela havia conseguido tal proeza, pois, afinal, ela não era nenhum gênio, e com aquela idade, nada conhecia do mapa que representava o mundo.

A simpática garotinha explicou-lhe, triunfante:

- Papai, você não reparou que no verso do mapa há a figura de um homem? Pois bem, eu consertei o homem e assim ficou fácil consertar o mundo.

(autor desconhecido)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANATEL – **Agência Nacional de Telecomunicações**. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/institucional/>. Acesso em: 21 dez. 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy - **A Responsabilidade Civil dos provedores de pesquisa via Internet** - Rev. TST, Brasília, vol. 78, nº 3, jul/set 2012

BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet**, in Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet, coordenado por Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: eBooksLibris, 2002.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed, São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 2.681**, de 07/12/1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm). Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. LEI Nº 8.078, de 11/09/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Acórdão TJ-DF 2ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. 0728260-36.2017.8.07.0016** - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582928051/7282603620178070016-segredo-de-justica-0728260-3620178070016?ref=serp>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Acórdão TJ-RS - **Apelação Cível : AC 70078417276 RS**. 10ª. Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Decisão Monocrática. Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1261381 MG 2018/0057215-3** - Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591451204/agravo-em->. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 308.163/RS**. Agravante: Google Brasil Internet Ltda – Agravado: G.S de M. (menor). Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23325834/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-308163-rs-2013-0061472-4-stj/inteiro-teor-23325835?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1512647/MG**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Em 13/05/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908424/recurso-especial-resp-1512647-mg-2013-0162883-2/inteiro-teor-235908438>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 01/08/1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07/12 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13/07/1990 – **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25/07/1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei 9.099/1995. **Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Lei 10.406 de 1001/2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.829 de 25/11/2008. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.737 de 30/11/2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018 - **Tipifica os crimes de importunação sexual, pornografia de revanche e outros.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Lei no. 13.772/2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 05 ago. 2020.

BUSINESSWIRE. **Healthline Media Acquires PsychCentral, Bolstering Healthline's Role as the Top Digital Health Publisher.** Aquisição pelo grupo Healthline Media em 14/08/2020 tornando-se agora o maior portal voltado a informações sobre saúde mental nos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.businesswire.com/news/home/20200814005329/en/Healthline-Media-Acquires-PsychCentral-Bolstering-Healthline%E2%80%99s-Role>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BUZZI, Vitória. **Pornografia de Vingança.** Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

CAMILO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito de Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15 Ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 3: Legislação Penal Especial; 12 ed. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; Lelis, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 7 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004

COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI)-Legislação. Rede Nacional de Pesquisa – Centro de Informações. **Nota Conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia - junho de 1995**. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO - CNMP regulamenta uso do WhatsApp para intimações. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/cnmp-regulamenta-uso-whatsapp-intimacoes>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet**. Boletim de Notícias Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 04 ago. 2019.

COSTA, Thabata Filizola - **Como era e como é a responsabilidade civil dos provedores de Internet no Brasil? Mudanças trazidas pelo Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/316058731/como-era-e-como-e-a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-no-brasil>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COSTA Jr, Paulo José da Costa. **O direito de estar só : tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: **A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. sp. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 2000.

DEFENSORIA PÚBLICA SP – **O Marco Civil da Internet completa neste sábado dois anos de vida!** Matéria em 23/04/2016. <https://pt-br.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/photos/o-marcocivildainternet-completa-neste-sabado-dois-anos-de-vida-conheca-alguns-do/1034546226615912/>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIGITAL MILLENIUM COPYRIGHT ACT. DMCA – **What is a Takedown?** Disponível em: <http://www.dmca.com/faq/What-is-a-DMCA-Takedown>. Acesso em: 01 ago. 2019.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EBC – Empresa Brasileira de Comunicação - **Entenda o Marco Civil da Internet ponto a ponto**. Matéria de 22/04/2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto>. Acesso em: 21 mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals for the Fourth Circuit, Zeran v. AOL, n. 97-1523, in PETER B. MAGGS et al. **Internet and Computer Law: cases, comments, questions**. St. Paul, West Group, 2001. P 706-714.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Copyright Office Summary – **The Digital Millenium Copyright Act of 1998**. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 22. ago. 2020.

EUROPEAN UNION LAW. **Diretiva 2001/31/CE66**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso em: 20 mai. 2019.

EUROPEAN UNION LAW. **Diretiva 2001/29/CE67**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>. Acesso em: 20 mai. 2019.

FERREIRA, Rodrigo Gondim. Direitos da Personalidade: Análise do Artigo 11 do Código Civil de 2002. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. IOB Informações Objetivas e Jurídicas. Ano XIX, no. 111, jan-fev 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na Sociedade da Informação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020.

FUJITA, J. S.; GALLINARO, F. Revenge porn e suas implicações na órbita criminal na Sociedade da Informação. In: **2º Congresso Internacional Information Society and Law**, 2020, São Paulo. Proteção de dados pessoais e Smart cities, 2019. v. 2.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - **Pesquisa Anual de Uso de TI** - FGV-SP - 2019. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>. Acesso em: 16 jan. 2020.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil nos meios de comunicação**. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

GAZETA DO POVO. Fábio Guillen. **Condenado por postar fotos íntimas da ex-namorada na web**. Matéria em 17/08/2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenado-por-postar-fotos-intimas-da-ex-namorada-na-web-bjzp6gdfa3cf1fqylbf7mkzm6/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003.

GLOBO.COM. G1. **'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'**. Matéria em 08/03/2014. Autor: Erik Guimenes. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GLOBO.COM - MARIE CLAIRE. **Sexo, vingança e vergonha na rede - expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça**. ND. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,ERT259500-17737,00.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

GUERRA, Alexandre Dartanhan. BENACCHIO, Marcelo et all. **Responsabilidade Civil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentários ao título IX, Da responsabilidade Civil. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado: Parte geral – obrigações – contratos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

IHERING, Rudolph Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Dominic Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

INTERLAB. **Desigualdades e Identidades**. 2018. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

INTERLAB. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. São Paulo INTERLAB. 2018. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2. 2019.

JUNIOR, Irineu Francisco. Barreto. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. Simão Filho, Adalberto et al (Coord.). **Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. In: MARTINS, Francisco M.; SILVA, Juremir M. (Org.) **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.

LÉVY, Pierre. Reinvenção do Humano. **Fronteiras do Pensamento**. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/portoalegre/conferencia/pierre-levy#:~:text=Pierre%20L%C3%A9vy%20acredita%20que%20a,e%20criar%20uma%20intelig%C3%Aancia%20coletiva>. Acesso em: 13. set. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas relações de consumo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



MASLOW, Abraham. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado, 1970.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**, v2. São Paulo. Ed. Atlas, 2014.

MELO, Nehemias Domingos. **Por uma nova teoria da reparação por danos morais**. Portal Boletim Jurídico. Uberaba, a. 3, n. 114. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/519/por-nova-teoria-reparacao-danos-morais>. Acesso em: 18 dez. 2019.

MELO, Nehemias Domingos. **Fundamentos da reparação por dano moral trabalhista e uma nova teoria para sua quantificação**. Portal JusLaboris – Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Revista Eletrônica. Agosto de 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96337>. Acesso em: 18 dez. 2019.

MIGALHAS. **TJRS autoriza interceptação telefônica para localizar devedor de alimentos**. Referente ao Agravo de Instrumento Nº 70018683508 – 7ª. Câmara Cível – Porto Alegre, RS. Abril de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/37571/decisao-proferida-em-sessao-da-7-camara-civel-do-tj-rs-em-caso-de-interceptacao-telefonica-do-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MINC LAW. **What is Section 230 of the Communication Decency Act (CDA)?** Minc Law, an Internet Defamation Law Firm. Disponível em: <https://www.minclaw.com/legal-resource-center/what-is-section-230-of-the-communication-decency-act-cda/>. Acesso em: 23 ago. 2019.

MUNDO+TECH. **Surface web, deep web e dark web: qual a diferença?** Disponível em: <https://mundomaistech.com.br/seguranca/conheca-a-diferenca-entre-surface-web-deep-web-e-dark-web/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PEAK RECOVERY CENTER. **Effects of Psychological and Emotional Manipulation**. Disponível em: <https://peaksrecovery.com/blog/effects-of-psychological-emotional-manipulation>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Psychology Today. Robert T Muller Ph.D. **Talking About Trauma**. In the Mind of a Stalker. 2013. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/intl/blog/talking-about-trauma/201306/in-the-mind-stalker>. Acesso em: 03 dez. 2020.

PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales**: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 5, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação** – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: São Paulo. Saraiva. 2015.

REDE NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO. **Guia do usuário Internet/Brasil**. Centro de Informações Internet Brasil. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: [https://memoria.rnp.br/\\_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf](https://memoria.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf). Acesso em: 20 mai. 2019.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

SAFERNET BRASIL – **Comportamento online / Pornografia de Revanche**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche#mobile>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. Curitiba: ICPC Editora.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAVATIER, René, **Traité de la responsabilité civile en droit français**, 2. ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed Atlas, 2013.

SERPRO. **Notícias. Mainframe: o que é e qual o futuro desta tecnologia?** <https://serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/mainframe-o-que-e-e-qual-o-futuro-desta-tecnologia>. Acesso em: 21 out. 2020.

SERRO, Bruna Manhago. **Da responsabilidade civil dos provedores de aplicações frente à Lei 12.965/2014: análise doutrinária e jurisprudencial**. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1679465 SP 2016/0204216-5** – julgamento recurso Google em caso envolvendo uma adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial- resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jan. 2020.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - HABEAS CORPUS : HC 95464 SP.**

Relator(a): Min. Celso de Mello, 2ª. Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 Divulg 12/03/2009 Publ 13/03/2009 Ement vol-02352-03 PP-00466. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corp-us-hc-95464-sp>. Acesso em: 17 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

TECMUNDO – **Como fica a internet brasileira com a aprovação do Marco Civil da Internet?** 2014. Disponível em: <https://m.tecmundo.com.br/projeto-de-lei/54490-internet-brasileira-aprovacao-marco-civil-internet.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

TELECO - Consultoria especializada em mercado de telecomunicações. **Total de telefones Celulares Ago/2019: 228,2 milhões** – Teleco – Disponível em: <https://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acesso em: 27 out. 2019.

TRILHANTE – **Direito Civil. Evolução da Responsabilidade Civil - Da Culpa ao Risco** Prof. Caio Morau. 2017. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2YbefyaGmU>. Acesso em: 12 jun. 2019.

TRILHANTE – **Direito Civil. Responsabilidade Civil** - Profa. Carolina Aguiar. 2016. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MHzJEntfJMM>. Acesso em: 14 jun. 2019.

U.S. Copyright Office Summary. **THE DIGITAL MILLENNIUM COPYRIGHT ACT OF 1998** - Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

U.S. **Communication Decency Act**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Communications-Decency-Act>. Acesso em: 20 jun. 2020.

U.S. Code. **Copyright Infringement and Remedies. U.S. Code § 512. Limitations on liability relating to material online**. Cornell Law School. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>. Acesso em: 20 maio. 2020.

USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia - 1776**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 25 de out. 2020.

USP – Biblioteca Virtual. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores->

%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 26 out. 2020.

USP – Biblioteca Virtual. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Volume 4 - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

WERTHEIN, Jorge. **A Sociedade da Informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; MACIEL, Silvio Luiz. TJDFT. **Revista JURIS PLENUM** - Ano XV - número 89 - setembro de 2019 – p. 155-174. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/juris-plenum/2019-v-15-n-89-set>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 96, jul. 2016.